

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM**

**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**ADÃO DE SOUZA PIRES**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HISTORICIDADE, CONCEITO  
E TRANSCENDÊNCIA – UM ESTUDO A RESPEITO DAS  
ENCÍCLICAS SOCIAIS CATÓLICAS EM COMPARAÇÃO COM A  
DOG MÁTICA JURÍDICA**

**MARÍLIA - 2018**

**ADÃO DE SOUZA PIRES**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HISTORICIDADE, CONCEITO E  
TRANSCENDÊNCIA – UM ESTUDO A RESPEITO DAS ENCÍCLICAS SOCIAIS  
CATÓLICAS EM COMPARAÇÃO COM A DOGMÁTICA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado; linha de pesquisa: construção do saber jurídico), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Júnior

**MARÍLIA – 2018**

## ADÃO DE SOUZA PIRES

Banca Examinadora da monografia apresentada no Curso Mestrado em Direito da UNIVEM, para obtenção do título Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Júnior

1º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

2º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Marília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

PIRES, Adão de Souza

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: historicidade, conceito e transcendência – Um Estudo a respeito das Encíclicas Sociais Católicas em Paralelo com a Dogmática Jurídica/ Adão de Souza Pires; orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Júnior. Marília, SP: [s.n.], 2018.

f. 116

Dissertação ( Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2018.

1. Doutrina Social da Igreja. 2. Humanismo. 3. Dignidade da Pessoa Humana. 4. Encíclicas Sociais. 5. Igreja e o Direito.

CDD....

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e inteligência, vontade e liberdade;

Aos meus pais, por terem colaborado para minha existência e educação humana e na fé. Meu pai, Francisco Pires de Miranda, (in memoriam), sua imagem continua viva em meu coração: homem simples, honesto e cumpridor de seus deveres e de muita ação; minha mãe, Luiza Batista de Souza, (in memoriam). Figura espetacular como ninguém nesta vida, tinha sabedoria divina em suas palavras educadoras, era enérgica em seus ensinamentos, sem perder a alegria - ambos colaboraram para que esta vida – criada à imagem e semelhança de Deus, viesse ao mundo e se desenvolvesse com dignidade.

A meus irmãos e familiares, que sempre estiveram ao meu lado para me apoiar e consolar quando necessário.

À minha primeira professora, Niclara Arantes Pereira. Se sou o que sou no mundo universitário, devo tudo a essa pessoa maravilhosa. Todas as vezes em que estou fazendo algo que envolve o intelectual, lembro-me dela. Sua paciência, dedicação ao ensinar as primeiras letras do alfabeto me marcaram para sempre. A dignidade da pessoa humana, só será efetiva quando tiver educação, direito de todos.

Aos meus padrinhos de batismo, Romão Batista de Souza e Maria Custódia da Silva (in mimorian) que, juntamente com meus pais, me apresentaram à igreja para o meu segundo nascimento, o espiritual, no sangue redentor de Jesus Cristo pelo que me tornei filho de Deus e, na fraternidade, irmão de todos, na mesma dignidade.

Ao meu bispo, Dom Antônio Braz Benevente, pelo incentivo e não ter colocado objeções para que eu pudesse continuar os estudos;

À pessoa do Pe. Donizete da Silva, que teve uma participação mais direta, extensivamente a todos os padres que, direta ou indiretamente, me ajudaram neste período de mestrado;

Aos seminaristas da Filosofia “Rainha da Paz” e Teologia “Divino Mestre”, Seminários de Jacarezinho, Pr, pelo diálogo sobre o tema, sempre enriquecedor;

Na pessoa do coordenador do mestrado do UNIVEM, Dr. prof. Lafayette Pozzoli, estendo a todos professores e funcionários do mestrado que, ao longo destes anos, sempre fizeram o melhor para mim, cada um à sua maneira;

Aos colegas e amigos que, entre alegrias e lágrimas não desistiram e, hoje, somos mais que vencedores juntos nestes longos anos de mestrado;

Ao meu orientador, Dr. e prof. Dr.. Osvaldo Giacoia Júnior, pela paciência, atenção, competência, incentivo e correção da dissertação.

## **DEDICATÓRIA**

**Aos meus pais.  
Aos meus padrinhos de batismo.  
À minha primeira professora.**

A Doutrina Social da Igreja não é uma 'terceira via' entre capitalismo liberalista e coletivismo marxista, nem sequer uma possível alternativa a outras soluções menos radicalmente contrapostas: ela constitui por si mesma uma categoria.

Papa São João Paulo II

PIRES, Adão de Souza. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: historicidade, conceito e transcendência – Um Estudo a respeito das Encíclicas Sociais Católicas em Paralelo com a Dogmática Jurídica. 2017. f. 116. Dissertações (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

Esta dissertação teve, como objetivo geral estudar as relações entre a Doutrina Social da Igreja Católica por meio das Encíclicas Sociais e a doutrina do Direito tendo, como parâmetro, documentos da Igreja, Encíclicas Sociais e as teorias jurídicas em diferentes momentos da história, autores e concepções relevantes e habitualmente referidos nesse contexto histórico. Embora, não se possa, nem se pretenda reconstruir, em detalhes, a trajetória da noção de dignidade da pessoa humana ao longo dos séculos, buscar-se-á, pelo menos, identificar e apresentar, em alguns momentos dos séculos IV a.C. ao XVI d.C. (Antiguidade e Idade Média), no mundo clássico grego-romano e cristão ocidental, e dos séculos XVI ao XXI (Idade Moderna e contemporânea), o pensamento humanista renascentista e as conexões da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais e humanos consagrados no plano constitucional. Por isso, o método adotado foi essencialmente o de análise comparativa, fazendo-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica, das concepções das duas Instituições que constituíram objeto da investigação. A hipótese de trabalho pode ser sintetizada num feixe de três questões: Por que a Igreja e o Direito não falam a mesma linguagem sobre a questão da dignidade da pessoa humana? Uma segunda questão é a seguinte: Existe a possibilidade de se encontrar alguma forma de convergência e de colaboração entre as duas instituições? A terceira interrogação é: Por que as políticas, especialmente as denominadas de políticas públicas, fracassam quando buscam fazer valer os direitos fundamentais das pessoas nas iniciativas que são propostas para tal fim? Enfim, a pesquisa que aqui e agora se apresenta tem o intuito de refletir sobre tais questões e analisá-las, deixando abertos caminhos, se não de soluções, mas pelo menos de indicativos possíveis para uma caminhada reciprocamente profícua. A linha de pesquisa é a Construção do Saber Jurídico.

**Palavras-chave:** Doutrina Social da Igreja. Humanismo. Dignidade da Pessoa Humana. Encíclicas sociais. Igreja e Direito.



PIRES, Adão de Souza. THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: historicity, concept and transcendence - A Study on the Catholic Social Encyclicals in comparison with Legal Dogmatics. 2017. 116 p. Dissertations (Master in Law) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2017.

## **ABSTRACT**

This dissertation had, as general objective to study the relations between the Social Doctrine of the Catholic Church, the Social Encyclicals and the doctrine of Right. It had by parameter, church documents the legal theories in different moments of history with their authors and conceptions. It does not intend to reconstruct in detail the trajectory of the notion on dignity of the human person throughout the centuries, but only to identify and present some moments from the fourth century BC until the sixteenth century and other moments from the sixteenth to the twenty-first century, Renaissance humanistic thinking and the connections of the dignity of the human person with fundamental and human rights enshrined in the constitutional plan. Therefore, the method adopted was that of comparative analysis. It made use of the bibliographic research technique, delimiting the conceptions of the two Institutions that were the object of the investigation. The working hypothesis can be summed up in a bundle of three questions: Why do not the Church and the Law speak the same language about the dignity of the human person? A second question is: Is there any possibility of convergence and collaboration between the two institutions? The third question is: Why do policies, especially those called public policies, fail when they seek to assert the fundamental rights of people in the initiatives that are proposed for this purpose? Finally, the research presented here and now intended to reflect on and analyze these issues. It leaves open paths, if not solutions, but at least indicative of a reciprocally fruitful journey. The line of research is the Construction of Legal Knowledge.

Keywords: Social Doctrine of the Church. Humanism. Dignity of human person. Social encyclicals. Church and Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>I AS ENCÍCLICAS SOCIAIS E A DIGNIDADE HUMANA</b> .....	<b>15</b>
1.1 A historicidade das encíclicas sociais .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2 O conceito de dignidade humana.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.1 Afirmação de pessoa humana como sujeito de direitos	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.2. A afirmação do direito à vida como base para os demais direitos.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.3 A afirmação do direito à propriedade .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.4 O direito ao trabalho e aos bens da terra .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.5 O direito a organizar-se a associar-se.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.6 A função do Estado frente à dignidade da pessoa humana	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3 Transcendência da dignidade da pessoa humana .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>II A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA HISTÓRIA E NA DOCTRINA DO DIREITO: ASPECTO DE TEMPO E ESPAÇO</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1 A dignidade da pessoa humana no decurso da história ocidental .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.1 Uma análise histórica .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.2 Zenon .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.3 Aristóteles e sua contribuição (século IV a. C. a 384-322)	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.4 O filósofo romano Marcus Tullius Cícero (século 104 - 43a.C.) .....	<b>53</b>
2.1.5 O Cristianismo estrutural (século 100 d. C).....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.6 As reflexões dos estudiosos atuais acerca do período e das doutrinas apresentadas.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.7 A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 A dignidade humana na história do Direito .....	<b>68</b>
2.2.1 Legitimação jurídica da dignidade humana .....	<b>72</b>
2.2.2 Elementos para um conceito de dignidade da pessoa humana	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2.3. A dignidade da pessoa humana: direitos fundamentais e direitos humanos no pós-segunda guerra mundial.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

2.3 É possível falar-se numa transcendência do conceito de dignidade humana no Direito? .....	Erro! Indicador não definido.
2.4. A estrutura desenvolvida no segundo capítulo.....	80
<b>III APROXIMAÇÕES (CONVERGÊNCIAS) X DISTANCIAMENTOS (DIVERGÊNCIAS) ENTRE A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA E DIREITO NA QUESTÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	
<b>82</b>	
3.1 Encíclicas e Direito: a dignidade da pessoa humana sob o enfoque da historicidade. ....	Erro! Indicador não definido.
3.2 O conceito de dignidade da pessoa humana nas encíclicas sociais e no Direito ..	85
3.2.1 Nas encíclicas sociais .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2.2 No Direito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2.3 Alguns elementos comuns da doutrina social da igreja católica e da doutrina do Direito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2.4 Função do Estado e da doutrina social da igreja frente à dignidade da pessoa humana .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.3 Transcendência dignidade da pessoa humana .....	Erro! Indicador não definido.
3.4 O valor intrínseco da dignidade da pessoa humana e a sua transcendência. ....	Erro! Indicador não definido.
3.5 Divergências entre doutrina social da igreja e doutrina do Direito .....	95
3.6. Discussão sobre transcendência da dignidade da pessoa humana e a relação entre a doutrina social da igreja católica e o direito. ....	Erro! Indicador não definido.
3.6.1. Discussão sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.6.2. A transcendência da dignidade da pessoa humana e sua relação com a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica .....	103
3.6.3 A relação da doutrina social da igreja católica e da dogmática jurídica na transcendência da dignidade da pessoa humana: o direito natural.....	104
3.6.4 O direito natural na dogmática jurídica.....	105
3.6.5 O bem comum na relação da doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica sobre transcendência da dignidade da pessoa humana.....	107
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

Entende-se que, no Estado Democrático de Direito, ao se pleitear e efetivar políticas públicas, tem-se, ou pelo menos deveria ter, como princípio fundante e iluminante, a questão da dignidade da pessoa humana.

Essa questão deveria ser pacífica quanto sua conceituação, porém não é isso que se verifica na maior parte das concepções e colocações em prática desse princípio.

Diante disso, a presente dissertação se propôs a um estudo da questão da dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja Católica, máxime nas suas encíclicas conhecidas como Encíclicas Sociais e, também, na Doutrina do Direito para a qual doutrinadores, em diferentes momentos da história da humanidade, contribuíram na elaboração de conceitos necessários para a compreensão e para a concretização, na prática, de tal princípio.

Dessa feita, a pesquisa ora proposta apresenta, como hipótese, o questionamento seguinte: É possível encontrar elementos comuns entre a Doutrina da Igreja Católica, através de suas Encíclicas Sociais, e a Doutrina do Direito com o desenvolvimento doutrinal de seus doutrinadores através dos tempos da História Universa Ou ainda, uma segunda questão: Por que a Doutrina Social da Igreja e a Doutrina do Direito tratam da mesma questão e não se entendem ou não se aceitam na formulação dos princípios que fundamentam a dignidade da pessoa humana Ou também: Por que as políticas públicas falham quando tratam de desenvolver políticas, projetos e atividades para favorecer ou realizar o bem comum dos cidadãos

Diante de tais questionamentos e indagações, o pesquisador entendeu ser possível demonstrar que tanto a Doutrina Social da Igreja quanto a Doutrina do Direito têm uma gama de riquezas de possibilidades de união, mais do que de diferenças, na questão do desenvolvimento do princípio fundamental da dignidade humana, pelo que é possível aventar a possibilidade muito maior de aproximação do que de distanciamento e que ambas as instituições se completam mesmo, às vezes, contradizendo-se na eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e, juntas.

podem tornar-se poderosos instrumentos na elaboração, no clareamento dos princípios fundantes da questão e das ações eficazes para sua concreta efetivação.

Por esses motivos, a pesquisa que ora se apresenta aqui desenvolveu-se através do método analítico-comparativo com uso da técnica de pesquisa bibliográfica, do qual Joaquim Severino assim define: “trata-se de análise comparativa e interpretação de textos, que aborda o texto visando a sua compreensão exaustiva, a apreensão da mensagem como um todo [...]. Esta leitura analítica é globalizante, utilizando-se da análise apenas para chegar à síntese”. (SEVERINO, 2006, p. 20-21). Para Vieira, a escolha do método na dissertação e para a investigação é fundamental para saber onde se quer chegar, pois o método é o caminho a percorrer para se chegar à verdade, ao conhecimento. O método é uma exigência, uma necessidade. (VIEIRA, 2000, p. 28). Assim, fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica, pontuando o aspecto do assunto no método analítico-comparativo, encontrando esses fundamentos na dogmática jurídica e nos escritos da Doutrina Social da Igreja católica, especialmente centrando-se nas chamadas encíclicas sociais desde a sua origem no cristianismo do século primeiro. Como ação social da igreja católica, o nome doutrina social, surgiu com a *Rerum Novarum* de Leão XIII até os últimos escritos do Papa Bento e do Papa Francisco, passando pelos documentos do Concílio Vaticano II e o documento dos Bispos latino-americanos, conhecido como documento de Aparecida.

A visão contraditória ou complementar, como se queira considerar, ficará apresentada pela busca nos escritos de alguns doutrinadores da dogmática jurídica, tendo, como ponto de origem, a reflexão no Ocidente, ou seja, a delimitação, percorrendo o pensamento clássico dos gregos, a contribuição de Zenon, de Aristóteles, do Cristianismo, do pensamento do Apóstolo São Paulo, denominado: O Apóstolo das Gentes e tido como o “fundador do Cristianismo”, do Direito Romano com seu representante Cícero. Iniciativas da Idade Média foram assimiladas de Santo Agostinho, de Gregório Magno, de Tomás de Aquino e de Pico della Mirandola. Foram considerados, também, passos do período do Iluminismo e de Kant até documentos da Modernidade com a Revolução Francesa, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Independência dos Estados Unidos, Segunda Guerra Mundial e Legislação Alemã, sem deixar, no esquecimento, a Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Para a execução de tal propósito, a pesquisa se apresentou dividida em três capítulos: no primeiro, foi estudada a Doutrina Social da Igreja Católica, sendo que essa locução “doutrina social” remonta a uma expressão utilizada pela primeira vez por Pio XI e designa o *corpus* doutrinal referente à sociedade que, a partir da encíclica *Rerum Novarum* (1891) de Leão XIII, desenvolveu-se na igreja através do magistério dos romanos pontífices e dos bispos em comunhão com eles (COMPÊNDIO, 2016, p. 59). Tal magistério papal e episcopal é o que vem apresentado nas principais encíclicas chamadas de encíclicas pastorais, ou melhor ainda, encíclicas sociais. Podem ser entendidos como desenvolvimento da doutrina social e os princípios afirmados por Leão XIII serão retomados pelas encíclicas sociais sucessivas. Toda a doutrina social poderia ser entendida como uma atualização, um aprofundamento e uma expansão do núcleo original de princípios expostos na “*Rerum Novarum*”. (COMPÊNDIO, 2016, p. 60). Ainda, o primeiro capítulo teve, como fundamentação base, o Concílio Vaticano II. Essa discussão, no primeiro capítulo, sobre a dignidade da pessoa humana, historicidade, conceito, transcendência, legitimação e efetivação segue essencialmente o pensamento cristão como base fundamental, seja de alguns teóricos, seja dos pontífices papais, isto é, todos os argumentos e fundamentações, teoricamente, têm sua fonte no Cristianismo.

Concílio é uma reunião de bispos católicos convocada pelo papa. Vaticano, porque foi realizado na cidade do Vaticano, em Roma, entre os anos de 1962 e 1965. Vaticano II, porque já tinha acontecido o Vaticano I. O concílio do Vaticano II quis ser pastoral, “ecumênico”, doutrinário e quis ensinar autenticamente com autoridade divina. Importante entender a ordem dos temas: a) pastoral - Jesus Cristo, pastor misericordioso; b) ecumênico - unidade dos cristãos e outros separados; c) doutrinário - não só a exposição, mas explicação do pensamento de Cristo. (COMPÊNDIO, 1968, p. 8-20).

Para o segundo capítulo, uma definição de Estado e Estado de Direito ajudaria muito na análise comparativa com o primeiro, além do direito natural na evolução histórica com base na noção de estado ético, em três níveis: o estado ético abstrato (isonomia), o estado democrático (autonomia) e o estado democrático de direito (ético e concreto–autárquico). Vale dizer: o estado concebido como organização do poder na forma racional de vida social livre (comunidade ética), ou

estado que tem um fim ético e não simplesmente uma função eficaz que é o estado entendido como organização da participação dos indivíduos dessa comunidade ética na formação e exercício do poder ou, ainda, o estado conceituado nos momentos concretos do ético-político. Como se observa, o estado de direito tem sentido amplo, em que se assentam os fundamentos racionais dos direitos universais do homem enquanto homem (BITTAR, 2011, p. 353). Buscou-se, também, algumas idéias da doutrina do direito e quais as contribuições que elas apresentaram para a compreensão, desenvolvimento e efetivação da questão da dignidade da pessoa humana ao longo da história, com foco no Ocidente.

Com o terceiro capítulo, pretende-se demonstrar as possíveis convergências e divergências que podem surgir entre as encíclicas denominadas sociais da igreja católica e a dogmática jurídica levando-se em conta os três aspectos desenvolvidos nos dois capítulos anteriores: a questão da historicidade, a questão do conceito e a questão da transcendência e, mais, a contribuição de ambas as instituições para a efetivação da dignidade da pessoa humana em determinados períodos da história.

Ainda, haverá uma discussão sobre a relação da transcendência da dignidade da pessoa humana na doutrina social da Igreja Católica e na dogmática jurídica. Apresentar-se-ão elementos comuns entre as duas instituições pesquisadas, mas apontando os aspectos jurídicos, ou seja, a ontologia e a deontologia na metafísica como base de fundamentação da defesa da dignidade da pessoa humana.

Optou-se, também, por limitar a pesquisa com foco em três elementos: historicidade, conceito e transcendência procurando, primeiramente, compreender o que isso significa para cada uma das duas instituições estudadas. Enfim, foi possível responder que tais iniciativas primam a conceituação da pessoa humana em princípios filosóficos de média profundidade, colocando como epicentro apenas questões sociológicas de historicidade e minimizando princípios filosóficos de lei natural.

Tornou-se possível demonstrar que a questão da dignidade da pessoa humana é assunto comum tanto para a doutrina social da Igreja Católica quanto para a doutrina do Direito. A Igreja contribui de duas formas: na religiosa, homem criado à imagem e semelhança de Deus, e na da lei natural, na qual a pessoa humana possui sua dignidade por essência ontológica da sua prerrogativa como ser racional. O Direito, por sua vez, veio aprofundar o desenvolvimento histórico do

pensamento religioso e filosófico, dando assim o núcleo ético para conceituar e efetivar a questão da dignidade da pessoa humana numa determinada comunidade social.

Pretende-se seguir o pensamento de alguns doutrinadores que assinalam quatro momentos fundamentais para o desenvolvimento dessa questão: o cristianismo, o iluminismo-humanista, Immanuel Kant e os horrores da segunda guerra mundial. Na mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus seguidores em um ponto de inflexão no mundo grego, pela primeira vez, o homem passou a ser valorizado individualmente, isto é, o indivíduo em si, e, também, passou a dar valor ao outro. O movimento iluminista, por sua vez, na crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O pensamento de Immanuel Kant vai apresentar a formulação mais consistente e particularmente complexa da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo, com as suas criações e com as da natureza. A revelação dos horrores da segunda guerra mundial transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e “universais”. Essas idéias de extermínio penetraram em diversas nacionalidades européias como uma política válida e ainda chocam a humanidade.



## I AS ENCÍCLICAS SOCIAIS E A DIGNIDADE HUMANA

Partindo da compreensão dos documentos pontifícios que se apresentam sob duas classificações, dogmáticos e pastorais, procura-se fazer uma leitura da questão da dignidade humana na sua história e na atualidade. Evidentemente que o presente trabalho contempla, notadamente, os documentos pertencentes ao segundo bloco, ou seja, os pastorais, compreendendo: as Encíclicas<sup>1</sup>, o Vaticano II<sup>2</sup>, o pensamento dos últimos papas (Bento XVI e Francisco) e, por fim, um olhar na doutrina social da igreja na América Latina a partir do documento de Aparecida.

Assim, para iniciar os estudos, tomar-se-á, como base, uma análise da história das encíclicas sociais.

### 1.1 A historicidade das encíclicas sociais

Historicidade, em um dos vários significados que lhe são atribuídos, "Significa colocar em perspectiva temporal e espacial as ações humanas que podem ser apreendidas da análise dos documentos." (ROCHA, 2010, p. 1). Partindo-se desse entendimento, pretende-se aqui contextualizar as encíclicas sociais da Igreja Católica, considerando seus respectivos contextos.

Nesta pesquisa, optou-se pela dignidade da pessoa humana; historicidade, conceito e transcendência – um estudo introdutório a respeito das encíclicas sociais católicas em comparação com a dogmática jurídica. É sabido que a igreja católica sempre se preocupou com a questão social e a dignidade da pessoa humana por

<sup>1</sup> A palavra 'encíclica' vem do grego e significa 'circular', carta que o Papa enviava às Igrejas em comunhão com Roma, com um âmbito universal, onde empenha a sua autoridade como primeiro responsável pela Igreja Católica. Disponível em: <http://arqrio.org/noticias/detalhes/3243/o-que-e-uma-enciclica>. Acessado em 20/11/2017

<sup>2</sup> Evento da Igreja Católica realizado na Cidade do Vaticano, em Roma, nos anos de 1962 a 1965. Dentre os vários documentos resultantes dessa Conferência, existe um que aborda, de modo direto e profundo, a questão da dignidade. Trata-se do *Dignitatis Humanae – DH* (Da Dignidade Humana); há também um que trata da relação Igreja e Sociedade que vem conhecido por *Gaudium et Spes– GS* (Alegria e Esperança). Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/index_po.htm). Acessado em 20/11/2017.

causa do mandado de Jesus Cristo: “ide, portanto, e fazei que todas as nações se tornem discípulas, batizando-as em nome do pai, do filho e do espírito e ensinando-as a observar tudo quanto vos ordenei. E eis que eu estarei convosco todos os dias, até a consumação dos séculos”. (EVANGELHO DE MATEUS, capítulo 28, versículos 19-20). Então, essa ordem de Jesus está no anúncio do evangelho, ou seja, no bojo (interno) da missão da igreja católica porque o seu anúncio é de libertação total do homem, ser humano inteiro.

A *Rerum Novarum* examinou a condição dos trabalhadores assalariados, particularmente penosa para os operários das indústrias, afligidos por uma indigna miséria. A questão operária é tratada segundo a sua real amplitude e explorada em todas as suas articulações sociais e políticas, para ser adequadamente avaliada à luz dos princípios doutrinários baseados na revelação, na lei natural e na moral natural. (COMPÊNDIO DA D. S. I, 2016, p. 60).

O método da *Rerum Novarum* se tornará “um paradigma permanente” para o desenvolvimento da doutrina social. Os princípios afirmados por Leão XIII serão retomados pelas encíclicas sociais sucessivas. Toda a doutrina social poderia ser entendida como uma atualização, um aprofundamento e uma expansão do núcleo original de princípios expostos na *Rerum Novarum*..(COMPÊNDIO DA D. S. I, 2016, p. 60).

Por que então, só a partir dessa encíclica se fala em doutrina social da igreja católica? Por que não antes? Porque os acontecimentos históricos estavam assolando e questionando a ação social da igreja católica e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o pontífice Papa Leão XIII foi forçado a elaborar um documento oficial sobre o tema para ajudar a igreja e o mundo a refletirem sobre o momento histórico que estavam vivendo.

A partir de então, a igreja católica começou a produzir documentos oficiais sobre a doutrina social da igreja e com relação à dignidade da pessoa humana. Até aquele momento da história, os documentos da igreja católica sobre esta temática, não tinham este nome oficial. A doutrina social da igreja se resumia em mensagens de exortações não sistemáticas pelos pontífices anteriores, como doutrina social da igreja.

Por isso a pesquisa colocou as encíclicas sociais e outros documentos da igreja que continuaram tratando do tema: doutrina social da igreja católica e dignidade da pessoa humana. Exemplos desses documentos são o Concílio do Vaticano II, na constituição pastoral “*Gaudium et Spes*” e na declaração “*Dignitatis Humanae*”. Também no pensamento dos dois últimos papas, Bento XVI e Francisco. Bento, respectivamente nas cartas encíclicas “*Deus caritas est*” e “*Laudato si*”. Por fim, o Documento de Aparecida, V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano e do Caribe, para focar um olhar latino-americano no primeiro capítulo da dissertação.

Nove serão as encíclicas sociais estudadas, com o acréscimo dos documentos já apresentados. O ponto alto e central da dissertação focaliza o final do Século XIX, concebendo a *Rerum Novarum* como a primeira delas. Assim, segue a relação:

- 1.1891– Carta Encíclica *Rerum Novarum* – Papa Leão XIII
- 2.1931 – Carta Encíclica *Quadragesimo Anno* – Papa Pio XI
3. 1937 – Carta Encíclica *Divini Redemptoris* – Papa Pio XI
4. 1961 – Carta Encíclica *Mater et Magistra* – Papa João XXIII
5. 1963 – Carta Encíclica *Pacem In Terris* – Papa João XXIII
- 6.1965 – Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* – Papa Paulo VI
7. 1965 - Declaração *Dignitatis Humanae* – Papa Paulo VI
8. 1967 – Carta Encíclica *Populorum Progressio* – Papa Paulo VI
9. 1981 – Carta Encíclica *Laborem Exercens* – Papa João Paulo II
- 10.1987 – Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* – Papa João Paulo II
11. 1991 – Carta Encíclica *Centesimus Annus* – Papa João Paulo II
12. 2005 – Carta Encíclica *Deus Caritas Est* – Papa Bento XVI
13. 2015 – Carta Encíclica *Laudato Si* – Papa Francisco

Destaca-se que todas as encíclicas sociais foram proclamadas em momentos de grande convulsão social, situação que trazia, como consequência, entre outras, a desvalorização da pessoa humana através de doutrinas massificadoras ou extremamente individualizantes e individualistas. O Papa Leão XIII aponta, na encíclica *Rerum Novarum*, que virá estudada nos parágrafos a seguir, algumas dessas questões tais como a “solução socialista”. Já Pio XI, na encíclica

*Quadragesimo Anno*, igualmente analisada nos parágrafos vindouros, expõe conceitos para se opor ao liberalismo (individualismo) e socialismo (massificação da pessoa pelo Estado).

Comece-se pela Carta Magna da Doutrina Social da Igreja, a *Rerum Novarum* de Leão XIII, de 15 de maio de 1891 (n. 37). O contexto histórico daquela encíclica pode-se colocar nas seguintes situações<sup>3</sup>: a) anarquismo, marxismo, socialismo científico e utópico;(LIRA; ANDRADE, 2014, p. 1; RECCO, [s.d.], p. 1); b) guerras por territórios, revoluções civis (Revolução Francesa) e tecnológicas (Revolução Industrial), evolução das pesquisas bélicas e da medicina (DUTRA 2012, p. 1); c) Manifesto comunista de 1848 e as investidas francesas contra a Igreja Católica; (UFRGS. [s.d.], p. 1)

O Papa João Paulo II, ao analisar o contexto sócio-político-econômico da época da encíclica, afirma:

No final do século passado, a Igreja encontrou-se diante de um processo histórico, em movimento já há algum tempo, mas que então atingia um ponto nevrálgico. Factor [sic] determinante desse processo foi um conjunto de mudanças radicais verificadas no campo político, económico [sic] e social, no âmbito científico e técnico, além da influência multiforme das ideologias predominantes (1991, n.4<sup>4</sup>)

A *Quadragesimo Anno*, ao celebrar os 40 anos da *Rerum Novarum*, situa aquela encíclica num período de extremismos ideológicos e afirma que o Papa Leão XIII “não pediu auxílio nem ao liberalismo nem ao socialismo” (PIO XI,1931, n.10) Faça-se notar que após 40 anos da encíclica leonina, o mundo amargava as consequências desastrosas da Primeira Guerra Mundial e já pressentia a possibilidade de uma segunda que viria a acontecer nos últimos anos de 1930 e inícios de 1940.

Em 1937, as situações ainda eram desastrosas em relação ao comunismo. Com a Carta Encíclica “*Divini Redemptoris*”, sobre o comunismo ateu e sobre a doutrina social cristã (19 de março de 1937), Pio XI criticou, de modo sistemático, o

<sup>3</sup> Esses termos não estão assim descritos na encíclica, mas compõem as colocações dos autores citados, conforme as referências dos parênteses. As sínteses e elipses foram nossas.

<sup>4</sup> Neste trabalho, optou-se por fazer a citação das encíclicas não em páginas (p.), mas na ordenação numérica dos itens do documento, ou seja (n.), sendo que n significa número.

comunismo definindo-o como “intrinsecamente perverso” e indicou, como meios principais para pôr remédio aos males por ele produzidos, a renovação da vida cristã, o exercício da caridade evangélica, o cumprimento dos deveres de justiça no plano interpessoal e social e, em vista do bem comum, a institucionalização dos corpos profissionais e interprofissionais. (COMPÊNDIO, 2016, p. 62. nº 92).

O pensamento comunista e ateu procurava, a todo custo, desvalorizar a dignidade da pessoa humana, a questão operária e o trabalho nas indústrias, onde o Papa João XXIII, interveio com outra encíclica.

Com a encíclica “*Mater et Magistra*” (1961, p. 63 ), João XXIII

pretende atualizar os documentos já conhecidos e avançar no sentido de comprometer toda a comunidade cristã. As palavras-chave da encíclica são comunidade e socialização: a igreja é chamada, na verdade, na justiça e no amor, a colaborar com todos os homens para construir uma autêntica comunhão. Por tal via, o crescimento econômico não se limitará a satisfazer as necessidades dos homens, mas poderá promover também a sua dignidade. (COMPÊNDIO D.S.I, 2016, p. 64, nº 94).

No início da década de 60, João XXIII analisava a situação do mundo daquela época frente a avanços, mudanças, retrocessos em diversos setores da vida social. Dizia ele:

No campo científico, técnico e econômico: a descoberta da energia nuclear, as suas primeiras aplicações para fins bélicos e depois a sua utilização cada vez maior para fins pacíficos; as possibilidades ilimitadas abertas pela química aos produtos sintéticos; a difusão da automatização e da automação no setor industrial e no dos serviços de utilidade geral; a modernização do setor agrícola; o quase desaparecimento das distâncias nas comunicações, sobretudo por causa do rádio e da televisão; a rapidez crescente dos transportes; e o princípio da conquista dos espaços interplanetários.(1961, n.47)

Assim, a *Pacem in Terris*, de João XXIII, publicada em abril de 1963, também veio à luz num período de grande turbulência social ou, pelo menos, às vésperas de acontecimentos muito marcantes na vida da sociedade de então. Apesar de ser um reflexo alvissareiro das boas novas e boas práticas debatidas por ocasião da

convocação e andamento do Concílio Vaticano II<sup>5</sup>, a encíclica antevia grandes convulsões sociais para aquela década e apresentava propostas preventivas.

Foi na década de 60 que se testemunharam fatos históricos que provocaram grandes mudanças no desenho sócio-político mundial. Em janeiro de 1968, acontece a Primavera de Praga, sufocando as mudanças pleiteadas pela população da Tchecoslováquia; já em maio de 1968, os estudantes franceses se agitam em favor de mudanças; também nos anos 1960, desenvolve-se o movimento hippie, nos Estados Unidos, no qual a juventude passa a contestar a sociedade e questionar valores tradicionais, o poder militar e o poder econômico. Na América Latina, dava-se suporte a governos autoritários na região, uma doutrina de segurança nacional. No Brasil, os militares assumiram o poder, implantando severas regras contrárias à democracia.

A *Populorum Progressio* de Paulo VI, também da década de 60, mais precisamente 1967, igualmente afronta as situações revoltas daquele período. Ao se espelhar nesse documento, o Papa João Paulo II analisa a sua historicidade e temporalidade associando-as ao evento renovador advindo com a realização do Concílio Vaticano II: “Neste facto [*Concílio Vaticano II*] devemos ver algo mais do que uma simples proximidade cronológica”. (JOÃO PAULO II, 1987, n. 7).

O Concílio Vaticano II, dentro de sua estrutura, torna evidente que os limites e as condições da existência histórica não são os inimigos da dignidade humana, mas o contexto dentro do qual ela é realizada é que contribui para a limitação e até para a sua negação total. As estruturas para a realização da dignidade humana são de dois tipos: algumas estão em relação com a natureza interior da pessoa e outras mudam através da história, como o resultado das decisões das pessoas e dos grupos (*GAUDIUM ET SPES*, n. 25)

Todo o documento da *Gaudium et Spes*, mas mais especificamente o n. 25, já citado, reconhece que os homens tomam mais consciência da dignidade da pessoa humana e aumenta o número de pessoas convictas de que o ser humano é dotado da capacidade de “agir segundo a própria convicção e com liberdade responsável, não forçado por coação, mas levados pela consciência do dever”. Por isso,

---

<sup>5</sup> Concílio é uma reunião de Bispos Católicos, convocada pelo Papa. Cada Concílio recebe o nome de uma cidade onde ele se realiza. Assim este foi realizado na cidade do Vaticano, em Roma e, como foi o segundo concílio ali realizado, recebeu o nome de Concílio Vaticano II.

requerem que o poder público se organize de forma jurídica com instrumentos eficazes para que, como ensina a encíclica *Dignitatis humanae*, “a honesta liberdade das pessoas e das associações não seja restringida mais do que é devido.” (PAULO VI, 1966, n. 1). A liberdade é uma questão espiritual que, portanto, exige da sociedade que seja construída, respeitada e efetivada.

O Concílio Vaticano II esclarece questões da consciência humana e das suas consequências na realização da dignidade humana e, para argumentar de forma mais concreta, apresenta a questão da liberdade religiosa. Assim, ainda com a *Gaudium et Spes*, “ao tratar desta liberdade religiosa, o sagrado Concílio tem a intenção de desenvolver a doutrina dos últimos Sumos Pontífices acerca dos direitos invioláveis da pessoa humana e da ordem jurídica da sociedade.” (n. 25 )

“A Encíclica *Populorum Progressio* apresenta-se, de certo modo, como um documento de aplicação dos ensinamentos do Concílio”. (JOÃO PAULO II, 1987, n. 6). Os princípios dessa encíclica serão apresentados no próximo item quando se desenvolverem estudos sobre o conceito da dignidade humana,

A *Laborem Exercens* vem à luz em 1981, década na qual o neoliberalismo e a globalização explodem como ameaça principal à dignidade da pessoa humana. Maior aprofundamento da contribuição dessa encíclica será apresentado no próximo item.

Com a encíclica “*Sollicitudo Rei Socialis*” de João Paulo II, comemora-se o vigésimo aniversário da “*Populorum Progressio*” e é abordado, novamente, o tema do desenvolvimento para sublinhar dois dados fundamentais: “por um lado, a situação dramática do mundo contemporâneo, sob o aspecto do desenvolvimento que falta no terceiro mundo e, por outro lado, o sentido, as condições e as exigências dum desenvolvimento digno do homem”. (COMPÊNDIO, D.S.I. 2016, p.67, nº 102). A encíclica introduz a diferença entre progresso e desenvolvimento, ao afirmar que

o desenvolvimento verdadeiro não pode limitar-se à multiplicação dos bens e dos serviços, isto é, àquilo que se possui, mas deve contribuir para a plenitude do “ser” do homem. Desse modo, pretende-se delinear com clareza a natureza moral do verdadeiro desenvolvimento. (COMPÊNDIO, D.S.I. 2016, p.67, nº 102).

A *Centesimus Annus*, de 1991, publicada exatamente para celebrar os cem anos da *Rerum Novarum*, também se depara com todos os problemas e desafios apontados e enfrentados por todas as encíclicas sociais anteriores e já em previsão de final de milênio e início do novo milênio. João Paulo II aponta acontecimentos importantes da década, quais sejam: a Queda do Muro de Berlim e os acontecimentos da Perestroika com consequente término do império denominado União Soviética e enfraquecimento da doutrina comunista. Eis como o pontífice se manifesta:

Isto foi confirmado de modo particular pelos acontecimentos dos últimos meses do ano de 1989 e dos primeiros de 1990. Estes e as consequentes transformações radicais só se explicam com base nas situações anteriores, que em certa medida tinham materializado e institucionalizado as previsões de Leão XIII e os sinais, cada vez mais inquietantes, observados pelos seus sucessores. (JOÃO PAULO II, 1991, n.12)

Por fim, o Papa convida a “olhar ao futuro, quando já se entrevê o terceiro Milênio da era cristã, carregado de incógnitas, mas também de promessas. Incógnitas e promessas que apelam à nossa imaginação e criatividade” (JOÃO PAULO II, 1991, n. 3)

O Papa Bento XVI, na sua Carta Encíclica *Deus Caritas Est*, fala da historicidade na linguagem do amor. “Deus é amor. E quem permanece no amor permanece em Deus e Deus nele” (1 Jo 4,16). O Pontífice acrescenta:

Estas palavras da 1ª Carta de João exprimem, com singular clareza, o centro da fé cristã: a imagem cristã de Deus e também, a consequente imagem do homem e do seu caminho. Além disso, no mesmo versículo, João oferece-nos, por assim dizer, uma fórmula sintética da existência cristã: “Nós conhecemos e cremos no amor que Deus nos tem”.(2005, INTRODUÇÃO)

Continuando o raciocínio, o Papa afirma:

A linguagem do amor. Essa é uma questão fundamental para a vida e coloca questões decisivas sobre quem é Deus e quem somos



nós. A tal propósito, o primeiro obstáculo que encontramos é um problema de linguagem. O termo “amor” tornou-se hoje uma das palavras mais usadas e mesmo abusadas, à qual associamos significados completamente diferentes. (2005, p. 2)

O significado de amor nas várias culturas atuais leva à consideração de que tanto o binômio “*Eros-Philia*” (amor de amizade) quanto o “*Eros-ágape*” (diferença e unidade) vão se referir ao ser humano na sua dignidade, na sua unidade, pois “O ser humano, é composto de corpo e alma” e “O homem torna-se realmente ele mesmo, quando corpo e alma se encontram em íntima unidade”. (BENTO XVI, 2005, p. 3-4)

O Papa Francisco, na sua Carta Encíclica (LAUDATO SI), sobre o cuidado da casa comum, dá continuidade ao pensamento dos papas anteriores. Começa citando o Papa João XXIII, que, quando o mundo estava oscilando sobre o fio de uma crise nuclear, escreveu uma encíclica na qual não se limitava a rejeitar a guerra, mas quis transmitir uma resposta de paz. Ele dirigiu a sua mensagem *Pacem in Terris* a todo o mundo católico, mas acrescentava: a todas as pessoas de boa vontade.

Já o Papa Francisco, por sua vez, exorta na sua Carta Encíclica *Laudato Si*: “Agora, à vista da deterioração global do ambiente, quero dirigir-me a cada pessoa que habita neste planeta. [...] Nesta encíclica, pretendo especialmente entrar em diálogo com todos acerca da nossa casa comum”. (FRANCISCO, 2015, p. 4)

Ao falar da natureza e apontar que, em primeiro lugar, deve-se considerar o ser humano, a pessoa humana, o Papa Francisco assevera:

O meu apelo. O urgente desafio de proteger nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projeto de amor, nem se arrepende de nos ter criado. (2015, p. 13)

Vale, portanto, uma análise sobre a realidade atual da sustentabilidade do planeta e é isso que o Papa Francisco desenvolve na sequência:

Em primeiro lugar, farei uma breve resenha dos vários aspectos da atual crise ecológica, com o objetivo de assumir os melhores frutos da pesquisa científica atualmente disponível, deixar-se tocar por ela em profundidade e dar uma base concreta ao percurso ético e espiritual seguido. [...]. Com base nas argumentações que derivam da tradição judaico-cristã [...]. Depois procurarei chegar às raízes da situação atual, de modo a individualizar, não apenas os seus sintomas, mas também as causas mais profundas. Poderemos assim propor uma ecologia que, nas suas várias dimensões, integre o lugar específico que o ser humano ocupa neste mundo e as suas relações com a realidade que o rodeia. (2015, p. 15)

O Documento de Aparecida contextualiza que as mudanças na história e na atualidade afetam profundamente as vidas das pessoas. É o que habitualmente vem apresentado como o fenômeno da globalização. Diante disso:

Um fator determinante dessas mudanças é a ciência e a tecnologia, com sua capacidade de manipular geneticamente a própria vida dos seres vivos, e com sua capacidade de criar uma rede de comunicações de alcance mundial, tanto pública como privada, para interagir em tempo real, ou seja, com simultaneidade, não obstante as distâncias geográficas. (APARECIDA, 2007, p. 27)

Essas benesses tecnológicas deveriam contribuir para melhor organização social e valorização da pessoa humana, no entanto:

Essa nova escala mundial do fenômeno humano traz consequências em todos os campos de atividade da vida social, impactando a cultura, a economia, a política, as ciências, a educação, o esporte, as artes e também, naturalmente, a religião. (APARECIDA, 2007, p. 27)

A variedade cultural é uma riqueza para o continente latino-americano. Será por demais significativo e importante que essa variedade possa contribuir para o desenvolvimento da dignidade humana, bem como de todo o convívio do tecido social. É nesse sentido que aponta o documento de Aparecida:

A variedade e riqueza das culturas latino-americanas, desde as mais originárias até aquelas que, com a passagem da história e a mestiçagem de seus povos, foram se sedimentando nas nações, nas famílias, nos grupos sociais, nas instituições educativas e na convivência cívica, constitui um dado bastante evidente para nós e que valorizamos como riqueza singular. (APARECIDA, 2007, p. 32)

A pesquisa empreendida na historicidade das encíclicas sociais deixa claro que todos os documentos buscaram dar respostas à sociedade sobre seus problemas sociais. No mesmo sentido, caminhou o Direito com suas transformações e inovações dentro do Estado Democrático de Direito. Ilustrando, o Direito brasileiro teve cinco novas constituições nesse mesmo período (1891–1934–1937–1967–1988). Sendo o país de predominância católica, muito das normas constitucionais tiveram inspirações na Doutrina Social da Igreja.

Na sequência, há, pois, que atentar para a necessidade de contextualizar o conceito de dignidade da pessoa humana nas circunstâncias específicas da América Latina para poder proclamar e realizar, de maneira mais plena possível, o respeito à dignidade humana.

## 1.2 O conceito de dignidade humana

Apesar de ter um foco eminentemente social, as encíclicas sociais não deixaram de embasar seus argumentos partindo primeiramente da dignidade da pessoa humana. Todas as encíclicas papais que trataram das questões sociais não o fizeram antes de fundamentarem a pessoa, o homem para, depois, desenvolverem as questões envolvendo a sociedade. As nove encíclicas estudadas neste trabalho - mais outras duas, uma do Papa Bento XVI e a outra do Papa Francisco: a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* e a Declaração *Dignitatis Humanae* do Vat II - e o Documento de Aparecida, todas têm forte argumentação sobre a questão da pessoa humana. Talvez a *Pacem in Terris* apresente uma fundamentação mais extensa do que as demais a respeito desse tema; entretanto, quando se trata de apontar as consequências transformadas em princípios indicativos<sup>6</sup> ou até mesmo

---

<sup>6</sup> Quer-se entender, aqui, por princípios indicativos aqueles que são apresentados como apontamentos de direção, indicações, numa palavra mais popular, como sugestões. Ao contrário, princípios normativos são aqueles que se mostram objetivamente com força de norma, de lei, seja por sua própria essência filosófica ou jurídica seja pela normatividade apontada por doutrinas ou costumes. A Igreja Católica apresenta princípios normativos e indicativos em seus documentos oficiais. Eles são normativos para os seus fiéis como fruto do ensinamento ordinário da igreja. Mas para a sociedade civil e demais confissões religiosas ou ateias, ela só apresenta princípios indicativos. Nada impede, porém, que os princípios indicativos apresentados pela igreja possam ser assumidos pela comunidade não católica ou não religiosa como princípios normativos já que eles, filosoficamente, podem identificar-se como princípios de natureza essencialmente normativos, deduzidos, por exemplo, dos princípios do Direito Natural.

normativos todas o fazem com o foco principal na pessoa humana quer seja na conceituação de que a sua dignidade está na sua própria natureza, quer seja quando sublinha essa dignidade no fato de que a pessoa humana transcende o próprio sentido ontológico. A transcendência do conceito de pessoa humana será analisada mais adiante.

Na encíclica *Pacem in Terris*, o conceito de dignidade da pessoa humana tem como base a natureza e como operacionalidade dessa natureza a inteligência e a vontade livre. Assim se manifesta o documento:

[...] é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui, em si mesmo, direitos e deveres que emanam, direta e simultaneamente, de sua própria natureza. Trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis. (JOÃO XXIII, 1963, n. 9)

Para confirmar que a dignidade da pessoa humana tem sua raiz ontológica na natureza humana e não em leis produzidas para garanti-la, conclui: “[...] mas a verdade é que, sendo leis de gênero diferente, devem-se buscar apenas onde as inscreveu o Criador de todas as coisas, a saber, na natureza humana”. (JOÃO XXIII, 1963, n. 5 ). Essa dignidade é, portanto, o alicerce maior para todas as leis porque ela é anterior até mesmo ao próprio homem, pois “imprimiu o Criador do universo no íntimo do ser humano uma ordem, que a consciência deste manifesta e obriga peremptoriamente a observar: ‘mostram a obra da lei gravada em seus corações’ [...]”. (JOÃO XXIII, 1963, n. 5)

A *Laborem Exercens* reconhece que o trabalho é digno e importante, porém a dignidade ainda maior do que ele é a dignidade do homem: “Ao passo que o homem, como sujeito do trabalho, independente do trabalho que faz, o homem, e só ele, é uma pessoa.” (JOÃO PAULO II, 1981, n. 12. Em outras palavras: o trabalho só é digno porque o ser humano é digno. É a dignidade humana que concretiza a dignidade do trabalho.

Considerando as ações humanas como conseqüências inerentes à sua natureza (natureza humana) a *Rerum Novarum* prescreve que “a verdadeira dignidade do homem e a sua excelência residem nos seus costumes [...]” (LEÃO

XIII, 2009. 2012, n. 15) e ainda: "[...] todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza". (JOÃO XXIII, 1963, n. 44)

Já que a dignidade humana tem sua fundamentação na natureza humana, nem o próprio homem tem autoridade para negá-la: "A ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem [...], pois, nem ainda por eleição livre, o homem pode renunciar a ser tratado segundo a sua natureza." (LEÃO XIII, 1891, n. 25). Isso confirma a dignidade de cada pessoa humana: "Desta maneira fica salvaguardada também a dignidade pessoal dos cidadãos". (JOÃO XXIII, 1963, n. 50)

São nas conclusões apresentadas como princípios norteadores para a igreja e para a sociedade civil que vem reafirmado o princípio da dignidade humana ontologicamente ligado à sua própria natureza, à lei natural. O estudo a seguir tem, por escopo, demonstrar isso.

### 1.2.1 Afirmação da pessoa humana como sujeito de direitos

A igualdade entre os homens nada mais é do que a consequência da dignidade da pessoa humana radicada na lei natural. É por isso que "[...] todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza".(JOÃO XXIII, 1963, n. 44)

A dignidade humana não é uma conclusão ou uma concessão advinda de alguma lei ou de algum princípio promulgado pela sociedade. Mesmo quando essa dignidade humana fica reconhecida para concretizar direitos da sociedade, nada terá significado se não houver, primeiramente, a afirmação da ontológica dignidade da pessoa humana fundada na lei natural. Em *Pacem in Terris*:

Pois visto ter o bem comum relação essencial com a natureza humana, não poderá ser concebido na sua integridade, a não ser que, além de considerações sobre a sua natureza íntima e sua realização histórica, sempre se tenha em conta a pessoa humana. (JOÃO XXIII, 1961, n. 55)

É por isso que, segundo a encíclica *Pacem in Terris*, “os governantes, agindo em nome da sua comunidade e procurando o bem desta, não podem renunciar à sua dignidade natural e, portanto, de modo algum, lhes é lícito eximir-se à lei da própria natureza, que é a lei moral.” (JOÃO XXIII, 1961, n. 81)

Decorre, pois, dessa consideração, que os direitos da pessoa são consequências da realidade de sua dignidade. Nesse sentido, a mesma encíclica traz que “todo o ser humano tem direito natural ao respeito de sua dignidade e à boa fama [...], direito à liberdade na pesquisa da verdade [...]. Tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos. (JOÃO XXIII, 1961, n. 12, 13-15, 18-27). Tudo isso porque, segundo a *Rerum Novarum*, “esses direitos, que são inatos a cada homem considerado isoladamente, apresentam-se mais rigorosos ainda quando se consideram, nas suas relações e na sua conexão, com os deveres da vida doméstica [...]. (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 8, início)

Só se pode falar em direitos e deveres, em liberdade e responsabilidade se houver o reconhecimento de que a dignidade humana é fundada na lei natural e, por isso, ela produz direitos naturais que tornam a pessoa humana sujeito jurídico de direitos. Por conseguinte: “Aos direitos naturais acima considerados vinculam-se, no mesmo sujeito jurídico que é a pessoa humana, os respectivos deveres [...]” (JOÃO XXIII, 1963, n. 28). Na *Rerum Novarum*: “Exige ademais a dignidade da pessoa humana um agir responsável e livre [...]” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 29)

Da leitura dos textos papais depreende-se que a pessoa humana é sujeito de direitos, mas se deve também considerar que ela carrega consigo o conjunto de deveres correspondentes a eles.

### 1.2.2 A afirmação do direito à vida como base para os demais direitos

Tratando-se da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à vida é a base para qualquer outra afirmação de dignidade ou de direito humano porque ele se refere à vida das pessoas, aos seus direitos e de como deve ser a vida com dignidade.

O direito à vida é base para outros direitos. A vida é uma palavra com muitos significados, que são tentativas dadas por várias teorias. Nesta dissertação, analisar-se-á a contribuição da teoria da concepção, ou seja, aquela teoria que contextualiza a vida “ao lapso de tempo entre a concepção e a morte”. A Encíclica “Evangelho da Vida”, apresenta o valor sagrado da vida humana desde seu início até seu fim natural, e afirma o direito de cada ser humano de ver respeitado totalmente este seu bem primário. “A convivência humana e a própria comunidade política” se fundamentam no reconhecimento desse direito. (PAPA JOÃO PAULO II, 1995, p. 22).

Sendo assim, como os significados sobre a vida são inúmeros, também são muitos os direitos que, para ela, existem. São leis, princípios, pensamentos presentes no ordenamento jurídico, doutrinas, jurisprudências que dão apoio total à vida e a quem dela depende. Esse apoio está na origem da vida (o momento da concepção), passando pela exteriorização do feto, seu crescimento, vida e morte. Esse é o ciclo da vida. Por isso, na Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, prescreve-se que têm o direito à vida todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem. Assim descreve o artigo: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Desse modo, encontra-se, a fundamentação e a defesa do direito à vida, em nossa Constituição Federal de 1988. Dessa ano em diante, encontra-se assegurado, ao menos formalmente em nossa Carta Magna, esse direito como base para tantos outros. Podemos, assim, acompanhar o pensamento de Luciana Russo: “o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República federativa do Brasil e não há dignidade sem vida”. (RUSSO, 2009, P. 91).

Também, partilhando desse mesmo raciocínio, escreve em seu livro "Direito Constitucional", Paulo Gustavo Gonet Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua

extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo continente; não faria sentido declarar qualquer outro se antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, interesse à capital relevância, é superior a todo outro interesse. (BRANCO, 2010, p. 441).

Segue-se ainda com o pensamento de Paulo Gonet que defende a teoria da concepção ao afirmar:

o elemento decisivo para se reconhecer e se proteger o direito à vida é a verificação de que existe vida humana desde a concepção, quer ela ocorra naturalmente, que in vitro. O nascimento é um ser humano. Trata-se, indistintamente, de um ser vivo, distinto da mãe que o gerou, pertencente à espécie biológica do homo sapiens. Isso é bastante para que seja titular do direito `vida – apanágio de todo ser que surge do fenômeno da fecundação humana.

Também, nesse mesmo sentido, salienta André Ramos Tavares: “o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (TAVARES, 2010, p. 569). Ainda, lembramos ele, nesse raciocínio, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 7º estabelece: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” A criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é receita constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para mediação mais ampla é a imposição de políticas “que permitam o nascimento” sadio e harmonioso. (TAVARES, 2010, p.. 571). Aqui, também na idéia de André R. T. (2010, p. 571), encontra-se a teoria da concepção, pois o objeto da tutela jurídica é o próprio ser em concepção.

Para o jurista Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais (MORAIS, 2003, p.. 63), isto é, o direito de viver com dignidade. “O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequada com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário,



assistência médico-odontológica, educação, cultura...” (MORAIS, 2003, p. 88). Seguindo as pegadas de Alexandre de Moraes, percebe-se que ele vai mais além no que concerne ao direito à vida quando menciona que o início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo, ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal.

Do ponto de vista biológico, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim o demonstram os argumentos colhidos na Biologia. A vida viável começa, porém, com a nidificação, quando se inicia a gravidez [...] e assegura, ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida. Esse direito, que é o primeiro da pessoa humana, tem em sua concepção atual conflitos. (MORAIS, 2003, p.. 445).

Nesse pensamento. Alexandre de Moraes defende que a discussão sobre o início da vida caberia à ciência da Biologia, ficando, para o ordenamento jurídico, a sua legitimação.

Percebe-se que a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição porque prioriza a vida, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão. Tal direito se afirma também no princípio da dignidade da pessoa, assunto já tratado em outro momento.

Nesse diapasão, não há como não falar sobre a evolução da conceituação da palavra dignidade e sua relação com o direito à vida, não restando dúvidas de que ela é vivenciada por todos os seres humanos e que os doutrinadores, bem como os juristas, ao longo dos anos ou até séculos, vêm tentando concluir um conceito ou uma definição que possa contribuir para sua melhor aplicabilidade no caso concreto, melhorando a inclusão dos cidadãos em seus direitos.

Dessa forma, aponta o jurista português Canotilho, o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se do “princípio antrópico” - relativo à ação humana - que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da “*dignitas-hominis*”. Pico della Mirandola (apud CANOTILHO, 2000, p. 445) explica que o indivíduo é formador de si próprio e de sua vida segundo seu projeto espiritual.

Para nossa experiência histórica de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo e tantos outros ismos...), a dignidade da pessoa humana como

base na República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do “homem *noumenon*”, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve a esses aparelhos político-organizacionais.

Entende-se a dignidade da pessoa humana como a abertura da República à idéia de continuidade constitucional inclusiva e não exclusiva pautada pelo multiculturalismo religioso ou filosófico. Daí decorre que o direito à vida não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com um mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdade, prazeres, alegria, com integridade moral e física, com privacidade, entre muitos outros direitos inerentes à vida.

### 1.2.3 A afirmação do direito à propriedade

A dignidade humana é fonte e origem de todas as leis porque, consoante a *Rerum Novarum*, “não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito da propriedade individual.” (LEÃO XIII, 2009. 201, n. 30)

O direito à propriedade é consequência direta da dignidade da pessoa humana trazendo, o mesmo documento papal, “deve-se reconhecer ao homem não só a faculdade geral de usar das coisas exteriores, mas ainda o direito estável e perpétuo de as possuir [...]” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 5), já que, conforme a *Quadragesimo Anno* “a própria natureza exige a repartição dos bens em domínios particulares [...]” (PIO XI, 2004. 2016, n. 56, final)

Mesmo a vida social não tem prevalência sobre a dignidade da pessoa humana porque, primeiramente, “A propriedade particular [...] é de direito natural para o homem: o exercício deste [sic] direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária.” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 14)

Comungando com esse raciocínio, Ingo Sarlet explica o direito à propriedade referindo-se ao social:

Até mesmo o direito à propriedade – inclusive e especialmente tendo presente o seu conteúdo social consagrado no constitucionalismo pátrio – se falta (verificar) em dimensão inerente à dignidade da pessoa, considerando que a falta de uma moradia decente ou mesmo um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida com dignidade. (SARLET, 2015, p. 133).

Outro elemento levantado no texto, a vinculação, vem assim expresso:

Neste contexto, não obstante as diversas interpretações que podem ser outorgadas à assertiva, parece-nos que é no sentido da vinculação do direito à propriedade com a dignidade da pessoa humana que devemos (ou pelo menos, podemos) compreender a conhecida frase de Hegel, ao sustentar – numa tradução livre – que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (sphäre ihrer freiheit), o que, à evidência, não exclui o já referido conteúdo social da propriedade, mas, pelo contrário, outorga-lhe ainda maior sentido. (SARLET, 2015, p. 134)

O direito à propriedade à luz da dignidade da pessoa humana, segundo Sarlet, referindo-se a Luis Edson Fachin:

Aliás, é a partir de uma benfazeja releitura do direito de propriedade à luz da dignidade da pessoa humana que autores da envergadura, do porte de um Luis Edson Fachin sustentam a noção de um estatuto jurídico-constitucional do patrimônio mínimo, que, em certo sentido, não deixa de guardar conexão com a ideia de um mínimo existencial para uma vida com dignidade [...], isto é, a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais não sendo os direitos sociais assunto diretamente tratado em nossa dissertação. (SARLET, 2015, p. 134)

Sendo assim, a doutrina social da igreja ensina que a propriedade privada é um prolongamento da liberdade humana, necessária à autonomia pessoal e familiar, estimuladora do desenvolvimento do trabalho e garantia de uma ordem social reta, tendo de ser acessível a todos e devendo ser excluída a posse comum e promíscua. A propriedade privada, por outro lado, não é um direito absoluto e intocável porque é um meio em vista do bem. Ela possui uma função social, além do bem pessoal e familiar e a ociosidade dos bens possuídos deve ser evitada. Os novos bens,

provindos do conhecimento, da técnica e do saber também devem ser universalizados para o crescimento do patrimônio comum da humanidade. (SILVA, 2015, p. 28)

Desse modo, a antiga forma de propriedade comunitária precisa evoluir. É necessária a distribuição equitativa da terra em países que saíram dos sistemas coletivistas e da colonização. Nas regiões rurais, o acesso à terra pelo trabalho e crédito é uma necessidade para a conquista de outros bens e serviços e salvaguarda do ambiente. Deve-se ter precaução para a tentação de se absolutizar a propriedade privada, o que resulta na radical escravidão e na idolatria dos bens por aquele que os possui. (SILVA, 2015, p. 28)

A propriedade dignifica o ser humano quando está a seu serviço e da comunidade, já que ele vive em sociedade.

#### 1.2.4 O direito ao trabalho e aos bens da terra

O trabalho dignifica o ser humano, dando sentido ao seu existir. Por isso, Paulo VI, em *Populorum Progressio*, já reconhecia o fato de que:

Qualquer programa feito para aumentar a produção não tem, afinal, razão de ser senão colocado ao serviço da pessoa. [...] Economia e técnica não têm sentido, senão em função do homem [...]. E o homem só é verdadeiramente homem, na medida em que, senhor das suas ações e juiz do valor destas, é autor do seu progresso, em conformidade com a natureza que lhe deu o Criador [...]. (2009. 2012, n. 34)

A consequência dessa argumentação é que “todo homem tem direito de nela (criação) encontrar o que lhe é necessário [...] Todos os outros direitos [...] estão-lhe subordinados”. (2009. 2012, n. 22, final).

Parece haver aqui uma dupla consideração de reciprocidade. Por um lado, o trabalho dignifica a pessoa humana, mas ele só a dignifica porque tem, como

fundamento e origem, essa mesma dignidade. Conforme a encíclica *Laborem Exercens*:

Não há dúvida nenhuma, realmente, de que o trabalho humano tem seu valor ético, o qual sem meios termos, permanece diretamente ligado ao fato de aquele que o realiza ser uma pessoa, um sujeito consciente e livre, isto é, um sujeito que decide por si mesmo. (JOÃO PAULO II, 2008. 2012, n. 6, 3º parágrafo, final)

Afere-se, pois que:

o caráter natural de um direito que encontra a sua principal fonte e o seu alimento perpétuo na fecundidade do trabalho; que constitui um meio apropriado para a afirmação da pessoa humana e para o exercício da responsabilidade em todos os campos. (JOÃO XXIII, 1961, n. 112)

Segundo o Concílio Vaticano II:

Na intimidade da consciência, o homem descobre uma lei. Ele não a dá a si mesmo. Mas a ela deve obedecer. Chamando-o sempre a amar e fazer o bem e a evitar o mal, no momento oportuno a voz desta lei lhe soa nos ouvidos do coração: "faze isto, evita aquilo. De fato, o homem tem uma lei escrita por Deus em seu coração. Obedecer a ela é a própria dignidade do homem, que será de acordo com esta lei". (*GAUDIUM ET SPES*, n. 16)

A dignidade da pessoa humana pode ser alcançada num

diálogo fraterno entre os homens e se aperfeiçoa, não neste progresso, porém, mais profundamente, na comunidade de pessoas, que exige uma reverência mútua para com sua plena dignidade espiritual. Mas, para promover esta [sic] comunhão entre as pessoas, a Revelação cristã oferece um grande auxílio; ao mesmo tempo, nos leva à mais profunda compreensão das leis da vida social que o Criador gravou na natureza espiritual e moral do homem. (*GAUDIUM ET SPES*, n. 23)

Não adianta organizar a sociedade para conceder e realizar direitos se essa conquista não levar em consideração o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, encontra-se universalmente tutelado que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha, condições justas propícias de trabalho, a um ambiente de trabalho sem discriminação, igualdade de salário por trabalho igual, a equidade na remuneração que assegure uma existência digna a si própria e a sua família. Uma vez que o estado relaciona o direito ao trabalho como um de seus fundamentos, o próprio Estado não pode refutar a sua obrigação de criar condições para que todos tenham acesso ao trabalho digno.

Enfim, não só, especificamente, a *Rerum Novarum* e a *Laborem Exercens*, mas também as encíclicas que trataram da dignidade humana, auxiliaram, e muito, a construção das normas trabalhistas dos Estados. Os documentos revestem-se de grande valor e oportunidade, fornecendo subsídios para a reflexão da humanidade perturbada e já inserida no terceiro milênio, em plena revolução tecnológica.

#### 1.2.5 O direito a organizar-se e a associar-se

A organização da sociedade é uma realidade necessária já que ela se torna instrumento para realização da pessoa humana, respeitando a sua dignidade. Por isso, "associações e organizações constituíram como que um grande movimento empenhado na defesa da pessoa humana e na tutela da sua dignidade". Depreende-se desse fato a sua importância e as suas vantagens: "É claro que a socialização assim entendida tem numerosas vantagens: torna possível satisfazer muitos direitos da pessoa humana, especialmente os chamados econômicos e sociais." (JOÃO XXIII, 1961, ns. 03 e 61)

O direito de organizar-se e associar-se está presente na maioria das constituições dos Estados Democráticos de Direito. O pós segunda guerra mundial foi fundamental para que esse direito pudesse fazer parte dos documentos pontifícios e estar presente nos textos normativos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

já o trouxe no seu artigo XX, 1. Na Alemanha há a previsão no artigo 9º da Constituição Alemã. Com isso, são nulos de pleno direito, todos os acordos e atos que visem a impedir o direito de associação para manutenção e avanço das condições de trabalho. No Brasil, o artigo 5º, inciso XVII consigna de forma límpida que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

O direito de organização e de associação pressupõe a participação igual dos cidadãos, um princípio democrático que se entrelaça com os direitos subjetivos de participação e associação que se tornam, assim, fundamentos funcionais de uma democracia.

#### 1.2.6 A função do Estado frente à dignidade da pessoa humana

Não é o Estado, com suas leis, que é a fonte dos direitos, mas a dignidade da pessoa humana que é fundante de todos eles, porque, primeiramente, vem a pessoa humana com sua dignidade natural, depois vem o Estado para reconhecer e colocar em prática esses direitos. É esse o conceito advindo da doutrina social da Igreja e irradiado para a legislação dos Estados de Direito.

A pessoa humana é superior ao Estado porque lhe é anterior. A verdade é que, ensina a *Rerum Novarum*, “O Estado é posterior ao homem e, antes que ele pudesse formar-se, já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e de proteger a sua existência.” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 6)

Pio XI, em sua encíclica *Quadragesimo Anno*, explica que não só a pessoa humana, mas também as instituições que se formam por causa e em função da pessoa humana têm prioridade, fruto e consequência da dignidade humana: “porque ‘o homem é anterior ao Estado’ e ‘a sociedade doméstica’ tem sobre a sociedade civil uma prioridade lógica e uma prioridade real” .(2004. 2016, n. 49)

Nada mais lógico, portanto, que essa dignidade oriunda da natureza humana seja protegida pelo Estado e por outras instituições que compõem a sociedade, pois, com fundamento na *Rerum Novarum*, “o direito de existência (das sociedades

particulares) foi-lhes outorgado pela própria natureza; e a sociedade civil foi instituída para proteger o direito natural [...]” (LEÃO XIII, 2012, n. 32)

Tudo isso significa que o Estado não pode omitir-se no reconhecimento e no cumprimento dos direitos da pessoa humana, entre os quais, o usufruto dos bens produzidos pelo homem indivíduo ou pela coletividade. É nesse sentido que afirma a *Quadragesimo Anno*:

[...] que deva o homem não só ao próprio interesse [...] a um tempo individual e social.[...] Definir, porém, estes deveres [...] compete, já que a lei natural de ordinário não o faz, aos que estão à frente do Estado. E assim a autoridade pública, iluminada sempre pela luz natural e divina [...] pode decretar mais minuciosamente o que aos proprietários seja lícito ou ilícito no uso de seus bens .(PIO XI, 2004. 2016, n. 49, 118)

Muitas vezes a pessoa humana não tem capacidade e condições para estabelecer formas que garantam sua harmoniosa realização e convivência, respeitando a sua dignidade. É nessas condições, de acordo com a encíclica *Mater et Magistra*, que surge o papel importante do Estado e dos seus governantes de modo que “Compete ainda ao Estado velar para que as relações de trabalho sejam reguladas segundo a justiça e a equidade, e para que nos ambientes de trabalho não seja lesada, nem no corpo nem na alma, a dignidade de pessoa humana.” (JOÃO XXIII, [s.d.], (1961) n. 21). A *Quadragesimo Anno* conclama que “aos governantes compete defender toda a nação e os membros que a constituem, tendo sempre cuidado especial dos fracos e deserdados da fortuna ao proteger os direitos dos particulares”. (PIO XI, 2004. 2016, n. 25)

Há nas encíclicas uma dupla constatação frente ao reconhecimento da dignidade humana. De um lado, de acordo com a *Quadragesimo Anno*, uma realidade negativa onde se verifica que “muitas nações [...] negavam, com injustiça flagrante, o direito natural de associação” .(PIO XI, 2004. 2016, n. 30 ).

Por outro lado, viam-se despontar iniciativas positivas na sociedade da época e que vinham como reforço e instrumento para o reconhecimento e para a realização da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, reconhece amplamente a dignidade da pessoa, tendo esse princípio como



norteador para o todo da declaração. Isso fica claro na *Pacem In Terris* (JOÃO XXIII, [s.d.], (1963) n. 143):

De fato, na forma mais solene, nele se reconhece a dignidade de pessoa a todos os seres humanos, proclama-se como direito fundamental da pessoa o de mover-se livremente na procura da verdade, na realização do bem moral e da justiça, o direito a uma vida digna, e defendem-se outros direitos conexos com estes.

Todas essas tensões apontadas pelas encíclicas sociais faziam parte da realidade social, política e econômica dos diferentes períodos vividos na sociedade de então, mas, ao mesmo tempo, a Igreja ficava atenta para a sua constituição e sua missão e podia, até mesmo, constatar que também ela podia ser vítima de posicionamentos incoerentes. Daí o alerta para que se evitem os extremismos ideológicos que acabam na desvalorização essencial da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é que consigna a *Quadragesimo Anno*, no subitem do item Do Direito de Propriedade, sua índole individual e social:

Deve, portanto, evitar-se cuidadosamente um duplo escolho em que se pode cair. Pois como o negar ou cercear o direito de propriedade social e pública precipita no chamado 'individualismo' ou dele muito aproxima, assim também rejeitar ou atenuar o direito de propriedade privada ou individual leva rapidamente ao "coletivismo" ou pelo menos à necessidade de admitir-lhe os princípios.

As Encíclicas da Igreja prestaram uma profunda e ampla contribuição para a humanidade no sentido de conceituar a pessoa humana, dando um enfoque da sua dignidade essencial que tem, como fonte, a natureza humana, a lei natural.

O Papa Bento XVI, ao analisar as chagas do ambiente social constata que a mentalidade da sociedade atual alimenta a ideia de que

não existem verdades indiscutíveis a guiar a nossa vida, pelo que a liberdade humana não tem limites. Esquece-se de que o homem não é apenas uma liberdade que se cria por si próprio. O homem não se cria por si mesmo. Ele é espírito e vontade, mas é também natureza. (BENTO, 2011, p. AAS.5)

Como pertence ao gênero humano, a dignidade da pessoa humana tem sua origem no mundo religioso e bíblico: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. “Deus criou o homem à sua imagem, criou-o à imagem de Deus, Ele os criou ‘homem e mulher’. Isto [sic] permite-nos reconhecer plenamente os dons recebidos do Criador”. (Gn. 1,27)

Para Bento XVI:

O valor do próprio corpo, o dom da razão, da liberdade e da consciência. Nisto [sic] encontramos também tudo aquilo que a tradição filosófica chama “lei natural”. Com efeito, “todo ser humano que atinge a consciência e a responsabilidade experimenta um chamamento interior para realizar o bem” e conseqüentemente, evitar o mal. Sobre este [...] princípio, como recorda São Tomás de Aquino, fundam-se também todos os outros preceitos da lei natural. (2010, p. 22)

O Pontífice continua pontuando que o fato de insistir na afirmação de que o ser humano é imagem de Deus não deveria fazer-nos esquecer de que cada criatura tem uma função e que nenhuma é supérflua. Todo o universo material é uma linguagem do amor de Deus, do seu carinho sem medida por nós. Isso gera a convicção de que nós e todos os seres do universo, sendo criados pelo mesmo Pai, estamos unidos por laços invisíveis e formamos uma espécie de família universal, uma comunhão sublime que nos impele a um respeito sagrado, amoroso e humilde. O Livro da Sabedoria da Bíblia afirma que: "A todos, porém, trata com bondade, porque tudo é teu, Senhor, amigo da vida". (Sb 11, 26). Isso significa igualar todos os seres vivos e tirar do ser humano aquele seu valor peculiar que, simultaneamente, implica uma tremenda responsabilidade.

O Papa Francisco afirma:

[...] a responsabilidade perante uma terra que é de Deus implica que o ser humano, dotado de inteligência, respeite as leis da natureza e os delicados equilíbrios entre os seres deste mundo, porque ele mandou e foram criados, firmou-os para sempre, eternamente, deu-lhes uma lei que jamais passará (Sl 148,5b-6)". (2015, p. 56)

Na tradição judaico-cristã, dizer “criação” é mais do que dizer natureza, porque tem a ver com um projeto de amor de Deus, onde cada criatura tem um valor e um significado. A natureza entende-se habitualmente como um sistema que se analisa, compreende e gera, mas a criação só se pode conceber como um dom que vem das mãos abertas do Pai de todos, como uma realidade iluminada pelo amor que nos chama a uma comunhão universal.

O Papa Francisco também aponta a centralidade da pessoa humana e sua superioridade sobre todas as outras realidades. Às vezes, nota-se a obsessão de negar qualquer preeminência à dignidade da pessoa humana, conduzindo-se uma luta em prol da igual dignidade entre os seres humanos. Por isso, assim ele escreve:

Isto [sic] não significa igualar todos os seres vivos e tirar do ser humano aquele seu valor peculiar que, simultaneamente, implica uma tremenda responsabilidade. Também não requer uma divinização da terra, que nos privaria da nossa vocação de colaborar com ela e proteger a sua fragilidade. Estas [sic] concepções acabariam por criar novos desequilíbrios, na tentativa de fugir da realidade que nos interpela”. (2015, n. 90)

O importante Documento de Aparecida trabalha o conceito de dignidade da pessoa humana dentro do raciocínio consignado nas encíclicas até agora citadas:

[...] bendizemos a Deus pela dignidade da pessoa humana, criada à sua imagem e semelhança. Ele nos criou livres e nos fez sujeitos de direitos e deveres em meio à criação. Agradecemos a ele ter-nos associado ao aperfeiçoamento do mundo, dando-nos a inteligência e capacidade para amar; e lhe agradecemos a dignidade, que recebemos também como tarefa que devemos proteger, cultivar e promover. (2007, p. 63)

A doutrinação e a atividade de Jesus se caracterizaram por defender os direitos dos fracos e a vida digna de todos os seres humanos. A consequência de tais ensinamentos para aplicação nos dias atuais se mostra no fato de que se faz necessário lutar contra toda forma de desprezo da vida e de exploração da pessoa humana. O documento de Aparecida faz isso sob a forma de uma profissão de fé: “Só o senhor é o autor e o dono da vida. O ser humano, sua imagem vivente, é

sempre sagrado, desde a sua concepção até a sua morte natural, em todas as circunstâncias e condições de sua vida”. (2007, n. 112).

Ainda com o Documento de Aparecida, vê-se o posicionamento insistente no respeito à dignidade da pessoa humana:

Nossa missão, para que nossos povos tenham vida n’Ele, manifesta nossa convicção de que o sentido, a fecundidade e a dignidade da vida humana se encontra no Deus vivo revelado em Jesus. É urgente a tarefa de entregar a nossos povos a vida plena e feliz que Jesus nos traz, para que cada pessoa humana viva de acordo com a dignidade que Deus lhe deu. Fazemos isso com a consciência de que essa dignidade alcançará sua plenitude quando Deus for tudo em todos. (2007, n. 389)

Do princípio de que cada ser humano é pessoa e tem uma dignidade, conclui-se que, para uma convivência bem constituída e eficiente, é fundamental uma natureza dotada de inteligência e vontade livre. Essa declaração serve como parâmetro para se afirmar que o ser humano possui, em si mesmo, direitos e deveres que emanam direta e indiretamente de sua própria natureza. São direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis. As Encíclicas estudadas apontam para a dignidade humana como expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, e em textos constitucionais de Estados Democráticos de Direito.

Com isso, o Estado de Direito garante a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana por meio de sua ordem jurídica. Assim, falar em segurança é falar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos que buscam o respeito à dignidade da pessoa humana. Nela foi resumido o conjunto de valores presentes nos quatro cantos do planeta, tornando-a um documento histórico e da maior importância produzido em meados do século XX.

### 1.3 Transcendência da dignidade da pessoa humana

Uma encíclica é um documento oficial do assim chamado magistério ordinário da Igreja<sup>7</sup>. Já se falou sobre as duas divisões dos conteúdos das encíclicas papais: o dogmático e o pastoral e que o presente trabalho se enquadra na categoria de documentos pastorais.

De qualquer forma é sabido que um documento do magistério da Igreja, mesmo o da linha pastoral, tem dois focos: um é o da própria Igreja que precisa afirmar, explicitar, aprofundar e renovar o seu ensinamento e realizar sua missão profética de defensora dos valores cristãos da fé católica, e o segundo é a sociedade civil para a qual a Igreja não tem autoridade para dar ordens, mas tem a obrigação de contribuir oferecendo princípios éticos, denunciando doutrinas ou realidades contrárias à dignidade da pessoa humana e, por outro lado, apresentar luzes que possam iluminar as inteligências e vontades na busca equilibrada do bem comum e das pessoas individualmente consideradas.

Dito isso, resta considerar que a Igreja Católica, com suas encíclicas, dá uma contribuição importante à sociedade civil e ao Direito na conceituação da dignidade da pessoa humana e na consecução de práticas que viabilizem e concretizem a consumação dos direitos inerentes a ela, porém não pretende permanecer nesse campo somente, porque sua missão prospecta para uma realidade maior, superior, transcendente.

Assim, pois, tendo desenvolvido toda a argumentação e doutrina a respeito da pessoa humana, mormente fundamentada na filosofia, a Igreja Católica vai além e apresenta o sentido maior e mais profundo dessa dignidade humana.

Tanto é que a *Pacem in Terris* proclama: "Foi igualmente Deus quem criou o homem à sua imagem e semelhança (cf. *Gn* 1, 26), dotado de inteligência e liberdade, e o constituiu senhor do universo." (JOÃO XXIII, [s.d.], (1963) n. 3, final).

---

<sup>7</sup> No início da Sessão 1, já foi apontada a questão dos documentos da Igreja em suas duas categorias, a dogmática e a pastoral. As encíclicas dogmáticas são aquelas que apresentam os dogmas, demonstrando uma certa hierarquia na sua exposição. É a parte da teologia que estuda os dogmas, constituindo uma exposição das verdades da fé. (COMPÊNDIO DO VAT II, p. 655, N. 1319). Já as pastorais, relativas às ações de Jesus, o bom pastor, os bispos pastores sucessores dos apóstolos em nome de Jesus Cristo na igreja, conduzem, governam, dirigem e guiam o rebanho. (COMPÊNDIO DO VAT. II, P. 688, N. 1328).

A *Laborem Exercens* continua “O homem é imagem de Deus [...] todo e qualquer ser humano reflete a própria ação do Criador do universo.” (JOÃO PAULO II, 1981, n. 4) A *Rerum Novarum* professava que “[...] poder-se-á saber e compreender que os homens são todos nascidos de Deus, seu Pai comum; que Deus é o seu único e comum fim [...]” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 15)

No Vaticano II, a questão da transcendência torna-se o foco da visão ética da dignidade humana. Nele se constata o quanto se faz necessário não absolutizar um valor histórico limitado e também não se refugiar em uma pura transcendência (*GAUDIUM ET SPES*, n. 13)

Há o reconhecimento do princípio da dignidade humana quando se aplica a questão da liberdade religiosa para todo o cidadão. Assim, a Igreja aponta que esse princípio não é só indicativo para a sociedade civil, mas é objetivamente normativo, em virtude de sua natureza intrínseca. Assim está manifestado no respectivo documento:

Além disso, os atos religiosos, pelos quais os homens, privados e publicamente, se orientam para Deus segundo a própria convicção, transcendem, por sua natureza, a ordem terrena e temporal. Por este [sic] motivo, a autoridade civil, que tem como fim próprio olhar pelo bem comum temporal, deve, sim, reconhecer e favorecer a vida religiosa dos cidadãos, mas excede os seus limites quando presume dirigir ou impedir os actos [sic] religiosos. (*GAUDIUM ET SPES*, n. 44)

Insiste ainda que o Estado não será induzido por um princípio enganoso ou tendencioso porque esse princípio não é da Igreja Católica, não é do Estado e também não é conclusão filosófica abstrata, pois:

O homem na verdade não se engana quando se reconhece superior aos elementos materiais, e não se considera somente uma partícula da natureza ou um elemento anônimo da cidade humana. Com efeito, por sua vida interior, o homem excede a universalidade das coisas. Ou seja, transcende essa realidade. Ele penetra nesta [sic] intimidade profunda quando se volta ao seu coração, onde o espera Deus, que perscruta os corações, e onde ele, pessoalmente sob os olhares de Deus, decide a sua própria sorte. (*GAUDIUM SPES*, n. 14)

A transcendência da dignidade da pessoa humana, para a Igreja Católica, tem uma dupla origem religiosa: uma é a de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e a segunda é que ele tem a condição de ser resgatado na sua dignidade perdida pois foi remido pela morte de Cristo. De novo é a *„Pacem in Terris* que afirma:

E se contemplarmos a dignidade da pessoa humana à luz das verdades reveladas, não poderemos deixar de tê-la em estima incomparavelmente maior. Trata-se, com efeito, de pessoas remidas pelo Sangue de Cristo, as quais com a graça se tornaram filhas e amigas de Deus, herdeiras da glória eterna. (JOÃO XXIII, 1963, n. 10)

A transcendência da pessoa humana envolve duas dimensões: a dimensão humana (poder-se-ia dizer da filosofia) e a dimensão transcendente sobrenatural. Na encíclica *Laborem Exercens* ambas apontam para a origem e o destino últimos da dignidade da pessoa humana: “convicção da inteligência [...] convicção de fé”. [...] procura exprimir aqueles desígnios eternos e aqueles destinos transcendentais que o Deus vivo, Criador e Redentor, ligou ao homem”. (JOÃO PAULO II, 1981, n. 4)

Se já a fundamentação baseada na lei natural revela toda a dimensão da dignidade humana, quanto mais ainda a sua dimensão transcendente, pois ela tem origem no próprio Deus, conforme se pode constatar a seguir:

Ora, essa ordem moral-universal, absoluta e imutável nos seus princípios – encontra a sua origem e o seu fundamento no verdadeiro Deus, pessoal e transcendente. Deus, verdade primeira e sumo bem, é o único e o mais profundo manancial, donde possa haurir a sua genuína vitalidade uma sociedade bem constituída, fecunda e conforme à dignidade de pessoas humanas [...]. Donde se segue que a bondade da vontade humana depende muito mais da lei eterna do que da razão humana (*PACEM IN TERRIS*, n. 38)

A transcendência é superior à natureza, pois “O espírito é o que tem impressa em si a semelhança divina, e no qual reside aquela dignidade de poder pela qual foi dado ao homem o direito de dominar as criaturas inferiores e de fazer servir à sua utilidade toda a terra e todo o mar [...]” (LEÃO XIII, 1891, n. 25). Consequência disso é que “[...] o cristão não pode admitir a que implique uma filosofia materialista

e atéia, nem respeite a orientação religiosa da vida para o seu último fim, a liberdade e a dignidade humana”. (PAULO VI, 1967, n. 39)

A fé cristã sempre considerou o homem como um ser uni-dual, em que espírito e matéria se compenetraram mutuamente, experimentando, ambos, precisamente dessa forma, uma nova nobreza. Sim, “o Eros quer-nos elevar ‘em êxtase’ para o divino, conduzir-nos para além de nós próprios, a transcendência, mas por isso mesmo requer um caminho de ascese, renúncias, purificações e saneamentos”. (BENTO XVI, 2005, n. 5)

No debate filosófico e teológico, essas distinções foram, muitas vezes, radicalizadas até a ponto de as colocar em contraposição: tipicamente cristão seria o amor descendente, oblativo, ou seja, a ágape; ao invés, a cultura não cristã, especialmente a grega, caracteriza-se pelo amor ascendente, ambicioso e possessivo, ou seja, pelo Eros. Se se quisesse levar ao extremo essa antítese, a essência do cristianismo terminaria desarticulada das relações básicas e vitais da existência humana e constituiria um mundo independente, considerado talvez admirável, mas decididamente separado do conjunto da existência humana. Na realidade, Eros e ágape – amor ascendente e amor descendente, transcendência do amor divino – nunca se deixam separar completamente um do outro. (BENTO XVI, 2005, n. 6)

Assim, "No itinerário da fé bíblica, vai-se tornando cada vez mais claro e unívoco, aquilo que a oração fundamental de Israel, o SHEMA, resume nestas palavras: 'escuta, ó Israel! O Senhor, nosso Deus é o único Senhor!' (Dt, 4). Existe um único Deus, que é o Criador do céu e da terra, que transcende à realidade e, por isso, é também o Deus de todos os seres humanos." (BENTO XVI, 2005, n. 9)

Para confirmar e aprofundar esse princípio, o Papa Francisco afirma:

neste universo, composto por sistemas abertos que entram em comunicação uns com os outros, podemos descobrir inúmeras formas de relação e participação. Isto [sic] leva-nos também a pensar o todo como aberto à transcendência de Deus, dentro da qual se desenvolve. A fé permite-nos interpretar o significado e a beleza misteriosa do que acontece. (2015, n. 64)

Continua, o Papa, explicando:



Embora suponha também processos evolutivos, o ser humano implica uma novidade que não se explica cabalmente pela evolução de outros sistemas abertos. Cada um de nós tem em si uma identidade pessoal, capaz de entrar em diálogo com os outros e com o próprio Deus. A capacidade de reflexão, o raciocínio, a criatividade, a interpretação, a elaboração artística e outras capacidades originais manifestam uma singularidade que transcende o âmbito físico e biológico. (2015. n. 67)

O Documento de Aparecida apresenta a Transcendência da dignidade da pessoa humana em sua manifestação nas mudanças culturais. “Entre os aspectos positivos dessa mudança cultural aparece o valor fundamental da pessoa humana, de sua consciência e experiência, a busca do sentido da vida e da transcendência.” (APARECIDA, 2007, n. 35)

Uma outra fundamentação que se dá para a transcendência da pessoa humana é a criação. Também essa afirmação é constatada no Documento de Aparecida:

A criação do homem e da mulher à sua imagem e semelhança é um acontecimento divino de vida, e sua fonte é o amor fiel do Senhor. Por conseguinte, só o Senhor é o autor e o dono da vida, e o ser humano, sua imagem vivente, é sempre sagrado, desde sua concepção, em todas as etapas da existência, até sua morte natural e depois da morte. O olhar cristão sobre o ser humano permite perceber seu valor que transcende todo o universo: “Deus nos mostrou de modo insustentável como ama cada homem, e com isso lhe confere uma dignidade infinita.” (2007, p. 176)

Não basta, pois, a Igreja fundamentar, proclamar e defender a dignidade humana se ela se satisfaz apenas com a dimensão natural, baseada na lei natural, na natureza humana somente porque “a pessoa humana, composta de corpo e alma imortal, não pode saciar plenamente as suas aspirações nem alcançar a perfeita felicidade no âmbito desta vida mortal.” (JOÃO XXIII, 1963, n. 59)

A transcendência da dignidade da pessoa humana tem também horizontes temporais, sociais. Por isso é que, assegura Paulo VI em *Populorum Progressio*, “É necessário promover um humanismo total. Que vem ele a ser senão o desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens? [...] Deus, fonte do

verdadeiro humanismo” [...] o homem ultrapassa infinitamente o homem.” (2009. 2012, n. 42)

A decorrência social da transcendência da natureza humana é que, com ela, é possível chegar ao humanismo integral, como proclamado na Encíclica *Populorum Progressio*.

Amparar a transcendência da dignidade da pessoa humana significa dar respeito ao ser humano, considerando sua essência, notadamente, de ser ele criado à imagem e semelhança de Deus.

De todo modo, o conceito de dignidade da pessoa humana começou a ser codificado pelo Estado em virtude de um duplo imperativo socioeconômico: o primeiro era a necessidade de pôr em ordem o caos do direito privado para garantir a segurança com justiça das expectativas e atender, dessa maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. Isso gerou um desenvolvimento de políticas públicas, como a inclusão social, em cumprimento de promessas feitas nas lutas contra os regimes autoritários existentes antes da instituição do Estado de Direito, como conhecemos nos dias atuais. O segundo era fornecer ao Estado, por meio da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social.

Assim, se o conceito de dignidade humana foi encampado no seu todo pela legislação, então não se poderia duvidar da plenitude da lei, que contém todo o direito, inclusive o direito natural, como ficou expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Enfim, para uma melhor compreensão do conceito de dignidade humana presente na legislação do Estado Democrático de Direito, será realizado, no próximo capítulo, um estudo da doutrina sobre a dignidade humana criada a partir da doutrina social da Igreja.

## **II A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA HISTÓRIA E NA DOCTRINA DO DIREITO: ASPECTOS DE TEMPO E ESPAÇO**

No capítulo primeiro da presente dissertação, foi estudada a questão da Dignidade da Pessoa Humana na Doutrina Social da Igreja Católica, procurando-se entender sua colaboração e os grandes desafios no que se refere à questão social e efetivação dessa mesma dignidade no aspecto histórico, conceitual e transcendência, desde o início do cristianismo, com um foco no direito e na lei natural, mais especificamente a partir da *Rerum Novarum*, como marco oficial e doutrinal dos papas em sua relação com a história. Neste capítulo, pretende-se apresentar o conceito de dignidade da pessoa humana na sua evolução histórica, contextualização, conceituação e transcendência na Antiguidade, na Idade Média, na Moderna e Contemporânea. Esforça-se para não se perder de vista a análise comparatória da doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica, mesmo sendo de maneira somente introdutória e rápida, até porque não se tem condições de um aprofundamento suficiente apenas nas páginas de um capítulo. Pretende-se, todavia, demonstrar como as duas instituições, ao longo dos séculos, têm debatido, argumentado e fundamentado a efetivação da dignidade da pessoa humana em suas duas dimensões: a transcendência - na imagem e semelhança de Deus - e a histórico-cultural - no social concreto. Pode-se ainda denominá-las como dimensão espiritual ou sobrenatural e dimensão material ou social.

### **2.1 A dignidade da pessoa humana no decurso da história ocidental**

Um breve percurso em diferentes momentos da História da Humanidade se faz necessário para a abordagem do conceito de dignidade da pessoa humana, tal como ele vem considerado, debatido e legislado nos dias de hoje.

A dignidade da pessoa humana tem origem religiosa e filosófica, mas é ao Direito que cabe declará-la, pois ela impõe o dever moral e ético do respeito à vida, além de estar à frente dos direitos fundamentais.

### 2.1.1 Uma análise histórica

Para se fazer uma análise histórica, deve-se levar em consideração as condições econômicas, sociais, morais e políticas de uma população em uma dada época, sem desprezar a organização material e o período em que viveram, especialmente focando a necessidade de organização da sociedade e da realidade social que leva à sociedade familiar.

Neste primeiro momento, trabalhar-se-á com o período da antiguidade, ou seja, com o pensamento e contribuições de cada filósofo dentro do momento da historicidade em que viveram: Zenon, Aristóteles e Cícero.

A raça humana passou por constantes evoluções, portanto, ao pesquisar a dignidade da pessoa humana e sua evolução na História, não é possível estudá-la sem percorrer esse caminho. Esse tipo de análise deve passar pelo caminho percorrido por sociedades em busca do desenvolvimento, tendo em vista que a evolução do homem é historicamente progressiva e dinâmica, pois a ele foi dado o interesse incessante de buscar o melhor. O desejo de atender cada vez mais as necessidades de uma vida digna impele os homens a procurar meios que os impulsionem às descobertas, às invenções e ao aperfeiçoamento científico.

Essas necessidades levam à pesquisa e a inteligência se amplia e sua moral se depura; as necessidades do corpo sucedem às necessidades da inteligência. É assim que o homem passa da selvageria à civilização. (ORSINI, 2006, p. 20).

Foram necessários muitos séculos para que os agrupamentos de humanos fossem reconhecidos como categoria de seres iguais e distintos dos animais irracionais. Para se chegar ao termo “pessoa”, também foi uma construção paulatina, pois teria que ser individualizado o ser em si mesmo: o ser humano homem e o ser humano mulher. Essa definição será encontrada em Comparato (2003, p. 11): “essa função social designava-se figurativamente, pelo termo “Prosopon”, que os romanos traduziram por “persona” com o sentido próprio de rosto ou de máscara de teatro, individualização de cada personagem”, como subjetividade e individualidade, em apertada síntese. Foi assim que cada ser humano passou a ter, a partir de então, sua personalidade, bastante explorada pelos estoicos.

### 2.1.2 Zenon

Viveu na Grécia Antiga no final do século IV a.C. Sua contribuição para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana foi desenvolver a unidade moral do ser humano, comum para todos os homens. A dignidade do homem, sendo filho de Zeus, consiste em ter direitos inatos e iguais e colocar-se acima de tudo no universo.

Pregava que a resignação e a firmeza deveriam formar o homem perante o sofrimento. Sua doutrina provocou o aparecimento do estoicismo no período da Grécia denominado helenismo. Nesse período, a Grécia perdeu a liberdade política para a Macedônia e, depois, para Roma. (COMPARATO, 2003, p. 15).

Analisando sob esse aspecto, o estoicismo oferecia ao povo idéias compensadoras e consoladoras e prometia a felicidade a todos sem discriminação. Cultivava uma virtude básica e aceitava que as situações que envolviam cada indivíduo eram regidas pela lei única do universo. Os estoicos viviam pela natureza e aceitavam a força do destino que o “logos” estabelecia para a totalidade do universo. Conseqüentemente cada indivíduo teria o seu quinhão e, por isso, deveriam ser felizes. (COMPARATO, 2003, p. 16).

Sendo assim, o que é importante para esta pesquisa é a individualidade do homem desenvolvida pelo estoicismo, a identidade fundamental para todos, além de os homens serem colocados acima de tudo no universo. No esforço e na intenção de fazer o bem, os estoicos cunharam a moral que fez muitos homens refletirem sobre si mesmos. (ORSINI, 2006, P. 23-25).

A partir daí, muitos conceitos vieram para explicar a unidade humana e que havia, através da simples aparência física, algo de superlativo que ultrapassava o aspecto corporal do homem. Muito se estudou a respeito através da ciência e da metafísica.

Nessa mesma linha de pensamento, Celso Lafer, salienta a contribuição do estoicismo, assim:

[...] na vertente grega da tradição cabe mencionar o estoicismo, que, na época helenística, com o fim da democracia e das cidades-

estado, atribuiu ao indivíduo que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Esta nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre. “O mundo é uma única cidade – cosmo-polis – da qual todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da LEX AETERNA E DA LEX NATURALIS, igualmente inspiradora dos direitos humanos. (LAFER, 1991, p. 119)

O destaque aqui neste texto é o universalismo. Quando Alexandre Magno, foi conquistando os povos, e impondo sua cultura, isto é, anexando as novas culturas aos seus costumes dominantes. A comunidade universal e gênero humano, foram tomando consciência da existência de um direito universal, ou seja, comum a todos, por causa do racional, e isto na teoria cristã derivaram novos precedentes da Lei eterna e da Lei natural.

### 2.1.3 Aristóteles e sua contribuição (século IV a.C. a 384-322)

Foi um filósofo da Grécia Antiga, ou seja, clássica. Tratando-se da razão humana diz: “o homem é um ser social e racional por natureza”; portanto Aristóteles é defensor das leis e do direito naturais em um sentido superior e universal.

Essa idéia do pensamento de Aristóteles aparece configurada no diálogo entre Creonte e Antígona, ou seja, nos dois planos como elaboração doutrinária do Direito Natural: o plano ontológico e o deontológico. No primeiro, identifica-se o Direito com o Direito Natural; no segundo, o Direito Natural aparece como um sistema universal e imutável de valores.

A primeira acepção abrange a segunda, pois, nesse caso, o ser do Direito (ontologia) constitui-se como dever-ser do Direito Positivo (deontologia) na medida em que o dizer do Direito e o fazer da justiça são concebidos como atividades sinônimas. Entende-se, portanto que:

A segunda acepção, no entanto, não engloba a primeira. Com efeito, ao se admitir a existência de valores universais e imutáveis, não se nega a presença de outros fatores, como os sociais, políticos e econômicos, que influenciaram a realidade jurídica. O sistema de valores do Direito Natural existe, no entanto, para exercer uma função de controle em relação ao Direito Positivo. Daí a possibilidade de um dualismo entre o respeito à justiça e o respeito à lei, configurado no diálogo entre Creonte e Antígona citado por Aristóteles. (LAFER, 1991, p.. 36-37)

Para Aristóteles, que defendeu um Direito Natural e a Justiça, uma racionalidade fundada no social, não pode haver contradição entre o Direito Natural e o Direito Positivo, mas uma continuidade do mesmo, isto, porque se refere a normatização do Direito Natural. Pois, o mesmo cidadão que tem direito à justiça e proteção tem valores universais inerente à sua pessoa, ou dignidade, uma dimensão social da dignidade da pessoa humana.

#### 2.1.4 O filósofo romano Marcus Tullius Cícero (século 104 - 43 a.C.)

Foi dele que recebemos o primeiro uso registrado da expressão “dignidade do homem”. Essa expressão traz em si um duplo significado que vale a pena externar como Cícero descreveu:

O primeiro significado de dignidade tem um cunho universal, no sentido de que, quando considerado como princípio, é o gênero humano que a possui como um dom natural; o segundo, porém, encara o particular, no sentido de que deriva dos serviços que alguns indivíduos prestam, e outros não. Tanto a dignidade é absoluta no primeiro significado, no sentido de que não pode ser aumentada nem diminuída, como relativa no segundo significado, no sentido de que pode ser adquirida ou perdida. (BECCHI, 2013, p. 10)

A evolução histórica dessa expressão, oferecida pela primeira vez pelo estadista filósofo romano Marco Túlio Cícero, principalmente com esses dois significados, pode-se dizer, perpassou por muitos séculos. O próprio Cristianismo trabalhou com o significado primeiro – universal, dom natural e absoluto. Também

no significado relativo, em que a dignidade pode ser aperfeiçoada com a abertura do ser humano à graça como um dom de Deus.

### 2.1.5 O Cristianismo estrutural (século 100 d.C.)

Analisando sob uma perspectiva religiosa, no monoteísmo hebraico, a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina:

As idéias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, na Bíblia judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (Imago Dei). E impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no Novo Testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizaram o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando, nos Evangelhos, elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p. 15)

Tem-se entendido que o cristianismo foi um poderoso incentivo à afirmação do valor universal da dignidade da pessoa humana, principalmente levando em conta os termos: “imagem de Deus” e “redenção em Jesus Cristo”, ou seja, essa dignidade é dada pelo Criador e foi resgatada, redimida em Jesus Cristo.

Essas afirmações no percurso histórico da dignidade da pessoa humana têm sido muito debatidas e questionadas. Ora aceitas, ora rejeitadas pelos estudiosos de todos os tempos, confirma a complexidade do tema.

Fortalece esse pensamento, a exposição de Becchi:

[...] mesmo que não possa ser esquecido que o instituto jurídico da escravidão persista ainda por muito tempo no mundo cristão, é, de fato, com os ensinamentos dos Padres da Igreja que a idéia veterotestamentária do homem como “imagem de Deus” será estendida do povo eleito para todos os homens. E é a semelhança do homem com Deus que explica sua posição especialíssima no mundo da natureza: Deus nos criou todos como sua imagem,



honrando-nos assim com uma dignidade transcendente. Essa visão foi reforçada quando Jesus Cristo se fez homem-Deus e vai perdurar bem além da idade média, se bem que para a idade moderna, embebida de secularização, o ponto de partida não é mais o dado da revelação. (BECCHI, 2013. p. 11-12).

O Cristianismo do início do século primeiro aprofundou muito bem a pessoa humana em um valor absoluto no plano espiritual devido à salvação trazida, ou seja, oferecida por Jesus Cristo, pela unidade fraternal do sangue dele derramado em prol de todos os seres humanos da face da terra.

Esse cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclamar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Nesse chamado, não “há distinção entre judeu e grego” (SÃO PAULO, Epístola aos Romanos, 10, 12), pois “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (SÃO PAULO, Epístola aos Gálatas, 3, 28). Nesse sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos. (LAFER, 1991, p. 119)

#### 2.1.6 As reflexões dos estudiosos atuais acerca do período e das doutrinas apresentadas

Já se afirmou anteriormente que, quanto às origens puramente filosóficas, o grande orador e estadista romano Marco Túlio Cícero pode ser chamado de criador da expressão “dignidade do homem”. Vê-se, portanto, que o conceito é aplicado à política romana. (BECCHI, 2013, p. 10)

Quanto ao seu conceito, Sarlet faz notar que, no mundo greco-romano, a dignidade humana estava marcada por uma dupla significação: de um lado, a concepção cicerônea de conceituar a dignidade humana a partir da posição social do indivíduo; de outro lado, uma certa evolução desse conceito considerando que

O homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais [...] vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. (SARLET, 2015, p. 34)

Becchi discutindo as contribuições de Cícero, aponta que esse autor, um século antes do início do cristianismo, já dissertava sobre a dignidade da pessoa humana afirmando que

o homem enquanto tal, pelo simples fato de ser homem, possui a dignidade que lhe advém do fato de ocupar o ápice de escala hierárquica da natureza, [...] isso significa que o homem que se entrega prioritariamente aos prazeres dos sentidos está violando a dignidade, sua natureza racional, uma vez que sua dignidade pessoal brota das ações que ele realiza em prol do bem comum. (BECCHI, 2013, p. 9-10).

Barroso estuda a questão do *dignitas hominis* do Direito romano e entende que ela está presente no conceito moderno de dignidade da pessoa humana, mas aponta que essa presença não é o de continuidade, de sucessão, pois a estrutura atual da sociedade exige um pressuposto de valor intrínseco para a dignidade da pessoa humana, princípio esse formulado a partir da tradição judaico-cristã pelo iluminismo e pelo período pós guerra de 1945 em diante.

[...] tendo essas premissas como um desenvolvimento histórico do conceito romano de *dignitas hominis*. Incorporada em documentos internacionais, tratados e constituições como a base para uma ordem nacional e internacional fundada sobre a liberdade, a igualdade – muitos acrescentariam a solidariedade –, não parece possível, de modo algum, associar ambas as ideias em uma relação linear de sucessão. A noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente que ocorreu paralelamente à narrativa apresentada acima [...]. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem, como marcos, a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda guerra Mundial. (BARROSO, 2016, p. 14)

No pensamento de Barcellos:

[...] um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. Ainda que tal consenso se restrinja muitas vezes apenas ao discurso ou que essa expressão, por mais diversas – eventualmente contraditórias - , o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente. (2002, p. 104)

Quanto ao que se refere à dignidade da pessoa humana, foi importante estudá-la fazendo um percurso na sua evolução histórica, mesmo tendo em vista que isso transcende a História. Para a sua garantia, promoção, proteção e desenvolvimento, a dignidade humana depende do fato de estar enraizada na limitação histórica, ou seja, no seu aspecto concreto, social, cultural, político e econômico. Essa evolução histórica está baseada em dois pólos: limitação e condicionamento da história, a transcendência e o absoluto.

No seu estudo da relação de dignidade humana e História, Manzone ensina:

A existência histórica exige a presença de dois pólos: o empenho no limitado e condicionado, e a transcendência para com o absoluto. É sobre esta [sic] base que se reafirma a dignidade humana. Os seres nos quais estão presentes estas tenções são pessoas: eles não são peças das máquinas sociais nem deuses. Dentro desta [sic] estrutura, torna-se evidente que os limites e as condições da existência histórica não são os inimigos da dignidade humana, mas o contexto dentro do qual a dignidade humana é realizada. As estruturas para a realização da dignidade humana são de dois tipos: algumas estão em relação com a imediatez da natureza interior da pessoa humana; outras mudam através da história, como o resultado das decisões das pessoas e dos grupos (*Gaudium et Spes* n. 25). Nas primeiras estão incluídas a família e a comunidade política. Negar o direito à família ou à participação política de qualquer forma é negar uma dimensão essencial da personalidade humana. A forma precisa com que estes [sic] direitos assumem no concreto só pode ser determinada no contexto de uma análise histórica dos modelos e das instituições da vida social. (2010, p. 299).

Celso Lafer, citando a Retórica de Aristóteles assim se expressa:

Numa conhecida passagem da Retórica, estabelece uma distinção dicotômica entre lei particular e lei comum. Lei particular é aquela

que cada povo dá a si mesmo, podendo as normas dessa lei particular serem escritas ou não-escritas. Lei comum é aquela conforme a natureza, pois existe algo que todos, de certo modo, adivinhamos sobre o que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo. (1988, p. 35).

Segundo Celso Lafer, percebe-se haver, aqui, diferença entre uma lei positiva particular e uma lei natural. Para Aristóteles, a primeira se constitui em uma norma positiva, inscrita na codificação e nas constituições, e a segunda é uma regra natural manifestada pelos costumes. Sendo assim, “subentende-se que os costumes são fontes naturais do Direito, força ativa que em concordância com o que está positivado, estabelece e conserva a ordem natural de uma comunidade e sozinha estabelece a ordem do universo”.(ORSINI, 2006, p. 12).

Orsini sintetiza as ideias de Comparato e analisa a evolução histórica para a compreensão da dignidade da pessoa humana apontando que o termo *pessoa* teve sua origem no *prosopon* dos gregos, no *persona* dos romanos, mas também no conceito *indivíduo* de Zenon e dos estoicos:

A função social designava-se, pelo termo “prosopon”, que os romanos traduziram por “persona” com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem; como subjetividade e individualidade, em apertada síntese, foi assim que cada ser humano passou a ter, a partir de então, sua personalidade, bastante explorada pelos estóicos [sic]. O estoicismo foi uma doutrina filosófica fundada por Zenon de Citiun, no século IV a.C. e pregava que a resignação e o sofrimento trazem a felicidade [...]. O que interessa à nossa dissertação é a individualidade do homem, a identidade fundamental para todos os homens, além do que os estóicos [sic] colocam os homens acima de tudo no universo. No esforço e na intenção de fazer o bem, os estóicos [sic]. cunharam a moral que fez muitos homens refletirem sobre si mesmos.

Muito embora não trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais. (2006, p. 23-25).

É possível entender que o termo *pessoa* para chegar a assumir o alcance que esse conceito adquiriu nos dias atuais, teve uma construção lenta e paulatina,

primeiramente no sentido de individualizar o ser humano em si mesmo e, num segundo momento, decantar o verdadeiro sentido do ser humano homem e do ser humano mulher, numa perspectiva de nítida distinção deles em relação aos outros animais irracionais.

A dignidade humana na história do Direito vem compreendida desde o período da Grécia antiga. Em um primeiro momento, Aristóteles, baseado na razão humana e no direito natural, deixa sua marca no conceito de dignidade da pessoa humana, que foi evoluindo na história, mas que ainda tem sentido até os nossos dias: no Estado de Direito, no direito propriamente dito e na sociedade organizada socioculturalmente.

O estoicismo, também por sua vez, contribuiu e essa contribuição subsiste no conceito de unidade moral, colocando os homens acima de tudo no universo. Esse aspecto do ser humano e da dignidade do homem, refere-se aos direitos inatos. Isso significa que, na própria essência da dignidade da pessoa humana existe algo que ultrapassa o aspecto puramente corporal. Essa afirmação, com certeza mais tarde, virá a ser reconhecida como a dimensão de transcendência da dignidade humana.

Em Cícero, o pensamento filosófico e político foi formulado em duas acepções: o ser humano no cosmo e na vida pública. Na sua ligação com o cosmo, a dignidade pode significar o aspecto absoluto ou espiritual. Já na vida pública, o aspecto relativo ou material, valor particular. Na primeira acepção, o homem está carregado da natureza universal, do dom natural que lhe é inerente. Na segunda acepção, ele pode adquirir ou aumentar, pois é a sociedade que vai conceder dependendo da posição que por ele será ocupada na pirâmide social.

No pensamento de Barroso, entende-se que, sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina. As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no velho testamento. Segundo a bíblia judaica, Deus criou o ser humano à própria imagem e semelhança (*imago dei*) e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no novo testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade da pessoa humana, encontrando nos evangelhos elementos de individualismo,

igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p. 15)

Esse cristianismo vem apontado por Barroso no sentido de que, tanto no antigo quanto no novo testamento, encontra-se fonte para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, de modo especial no ocidente. O mesmo aprofundamento também se encontra na ideia de Ingo Sarlet.

O cristianismo, bebendo na contribuição paulina, vindo também do pensamento greco-romano, professa que a dignidade assume uma dupla significação, como dote (dádiva) e como “conquista”, no sentido de ser o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, em que é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorre da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião cristã. (SARLET, 2015, p. 35).

Ora, O Cristianismo, na sua primeira fase dentro do império romano, assumiu a condição de religião oficial e continuou mantendo o pensamento de que os seres humanos possuem dignidade por serem criados à imagem e semelhança de Deus, tendo, todos, a mesma natureza.

Dentro do cristianismo, destaca-se o pensamento do Apóstolo São Paulo, denominado das Gentes, no primeiro século da era cristã (1 a 63 d.C.). O apóstolo extraiu consequência da doutrina anunciada por Jesus Cristo e essa circunstância, que foi expressamente verbalizada por ele e pelos santos padres da igreja católica, diz respeito à igualdade essencial dos homens. A conhecida declaração “nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (GÁLATAS, capítulo 3, versículo 28) teve um compreensível efeito subversivo no mundo romano. (BARCELLOS, 2002, p. 105)

Essa idéia foi muito divulgada no mundo romano e, nesta pesquisa sobre a dignidade da pessoa humana, faz-se análise dessa declaração do Apóstolo São Paulo. Por isso, acrescentou-se, entre os padres da igreja, Santo Agostinho, século III e IV d.C., Tomás de Aquino, século XIII, d.C. e o pensamento de Lutero, século XVI, d. C. Todos citaram Paulo em suas defesas e argumentos e, até a atualidade, o

pensamento do apóstolo incomoda, dependendo da maneira pela qual seja interpretado. (FABRIS, 2001, p. 717-718).

A polêmica dos judeus contra Paulo afunda suas raízes no século II e se prolonga até os séculos IV e V. Os ecos dessa atitude antipaulina ingênua dos primeiros séculos podem ser encontrados ainda hoje em alguns escritores e biógrafos de Paulo. (FABRIS, 2001, p. 706)

A reabilitação do Apóstolo São Paulo se dá por obra de um escritor do começo do século III, Irineu, natural de Esmirna e bispo de Lião. Ele tira Paulo das mãos dos hereges e dos grupos sectários e o entrega de novo à tradição da igreja. Em sua obra polêmica contra as heresias, Irineu demonstrou que Paulo está em perfeita sintonia não só com os profetas do antigo testamento, mas também com o testemunho dos evangelhos e dos apóstolos. (FABRIS, 2001, p. 707)

De qualquer forma, Paulo tinha uma visão de unidade e igualdade. Ele jamais procurou dar início a alguma revolução violenta, mas somente uma comoção social dessa natureza poderia produzir algo que se aproximasse desse ideal nas culturas antigas.

É verdade que houve abusos contra esse ideal igualitário, mas dona desse conceito, a igreja cristã aparecia na antiguidade como um fator revolucionário e, apesar do cristianismo não fazer oposição à escravidão, como uma instituição social, ela implantou as sementes do amor e da igualdade bem como da dignidade do homem em conceito e fato. A comunhão de estar “em Cristo [...] significa que aqueles que usufruem dessa transformação moral, que provoca a transformação metafísica, gozam de igualdade entre si [...] o cristianismo de um só golpe, estabeleceu a fraternidade humana e aboliu todas as distinções entre os homens”. (O NOVO TESTAMENTO INTERPRETADO, .p. 479)

Seja como for, muitos acreditavam que o Apóstolo São Paulo era o fundador do cristianismo. Mesmo que não possa ser considerado o “fundador” do cristianismo, ele continua sendo uma testemunha qualificada e decisiva para compreender o impacto que essa experiência religiosa teve na história da humanidade, no entendimento e na efetivação da dignidade da pessoa humana.,

Destarte, esse pensamento norteador do cristianismo, isto é, que os seres humanos são criados à imagem e semelhança de Deus, vai do primeiro século até o

início da idade média, apoiado na contribuição Paulo, chamado de Tarso, apóstolo dos gentios e também na dos santos padres da Igreja Católica (patrística), destacando-se, em especial, o pensamento de Leão Magno e Agostinho, bispo de Hipona.

No século V d.C., de 440 a 461, o Papa Leão Magno sustentava que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a união entre o homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo. (O NOVO TESTAMENTO INTERPRETADO, .p. 479).

No período da idade média, é rara a expressão dignidade da pessoa humana, em um sentido de natureza, universal, imutável, inerente, natural e absoluta. Isso porque o que predominava era a ideia de Deus soberano, que governava todo o universo, “o Teocentrismo”, ou seja, Deus é o centro de todas as coisas.

Apesar disso, grandes contribuições surgiram nesse período. Uma delas veio de Santo Agostinho, no Século IV, 354-371, d.C. Bispo de Hipona que, por ser filósofo e jurista, preocupava-se em unir razão e fé. Em seus ensinamentos, afirmava que não pode existir contradição entre “fé e razão”. A razão deve oferecer o processo formal, material metodológico das ciências, organização lógica, fundamentação com base nos fatos sociais e na História. Já a fé deve iluminar esses fatos, pois sua fonte é a revelação espiritual, que está presente em todos os seres humanos, por serem criados á imagem e semelhança de Deus.

Agostinho, bispo de Hipona, conseguiu sistematizar uma grandiosa concepção do mundo, do homem e de Deus. Impunha-se, portanto, conciliar as duas ordens de coisas e, com isso, retorna à questão principal da patrística, ou seja, ao problema das relações entre a razão e a fé, entre o que se sabe pela convicção interior e o que se demonstra racionalmente, entre a verdade revelada e a verdade lógica, entre a religiosidade cristã e a filosofia pagã. (HIPONA, 1999, p. 12).

Ainda, no século VI (480-524, d.C.), no período inicial da idade média, Anicio Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por são Tomás de Aquino no século XII, 1274, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade



da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional. (SARLET, 2015, p 35).

Mesmo no auge do medievo – de acordo com a lição de Klaus Stern – a concepção de inspiração cristã e estoica seguiu sendo sustentada, destacando-se São Tomás de Aquino, o qual, fortemente influenciado também por Boécio, chegou a se referir explicitamente à expressão “*dignitas humana*”. Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que o homem foi feito á imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade. (SARLET, 2000 p. 35).

Marciano Vidal desenvolve um raciocínio baseado na doutrina formulada com toda nitidez por São Tomás de Aquino no capítulo 112 do terceiro livro da Suma Contra Gentiles: “as criaturas racionais são governadas por si mesmas, e as outras para elas”. Segundo Vidal:

[...] neste capítulo, Tomás faz as seguintes afirmações de tipo axiológico: Deus dispôs as criaturas racionais como para as atender por si mesmas e as outras ordenadas para elas (“*initio*”). ‘Só a criatura intelectual é procurada por si mesma, e as outras para ele’ (“*amplius*”). ‘É evidente que as partes se ordenam na sua totalidade para a perfeição do todo; porque não é o todo para as partes, mas estas para aquela. Ora, as naturezas intelectuais têm maior afinidade com o todo que as restantes naturezas, porque qualquer substância intelectual é, de alguma maneira, tudo, já que, com o seu entendimento, abrange a totalidade do ser’ (“*praeterea*”). ‘Se faltasse o que a substância intelectual requer para a sua perfeição, o universo seria incompleto’ (“*amplius*”). (VIDAL, 1997, p. 164)

No final da Idade Média, século XV-XVI, para Pico della Mirandola (2015, p. 77) a dignidade do homem está em sua ampla liberdade de ser o que quiser ser, no livre arbítrio e na sua capacidade racional que o diferencia de qualquer outra espécie existente.

Enquanto, na época do Humanismo, a supervalorização do homem trabalhado por Pico se estabelece na essência de que basta ser simplesmente humano para ser um milagre, admirado e glorificado mais que os anjos, a dignidade

da pessoa humana hoje não resiste a tal interpretação, ou seja, as concepções mudaram e a dignidade saiu do direito natural e da filosofia com acepções atualizadas de acordo com a necessidade da sociedade e se assentou declarada pelo direito objetivo. A positivação da dignidade da pessoa humana como princípio pode ser um início das possibilidades de sua frequente violação.

Já às portas da Idade Moderna, no contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos princípios teóricos da igreja católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do homem, ao justificar a idéia da grandeza de sua superioridade em relação aos demais seres, afirmou que, sendo criatura de Deus, ao homem diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas, foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja. (PICO DELLA MIRANDOLLA apud SARLET, 2015, p. 36).

Ainda, em Barroso, reforçando o pensamento e contribuição de Pico:

[ ] ao longo da idade média, a dignidade da pessoa humana esteve entrelaçada em a religião; na civilização ocidental, as tradições éticas e religiosas tradicionalmente têm-se sobrepostas. Foi apenas em 1486, com Giovanni Pico, conde de Mirandola, que a ratio philosophia começou a se afastar de sua subordinação à ratio theologica. seu famoso discurso oratio de hominis dignitas (“oração sobre a dignidade do homem”) é considerado o manifesto fundador do humanismo renascentista. Nesse texto, Pico della Mirandola justifica a importância da busca humana pelo conhecimento, trazendo o homem e a razão para o centro do mundo, no limiar da idade moderna. Não é surpresa, que suas teses tenham sido consideradas heréticas pelo papa Inocêncio VIII e conseqüentemente proibidas pela inquisição. (BARROSO, 2015, p. 16-17).

Já às portas da Idade Moderna, o pensamento dominante era o pensamento de que Deus é o infinito, o Soberano de todas as coisas criadas, o “Teocentrismo”. Não havia ainda lugar para desenvolver o conceito de dignidade humana, pois isso poderia configurar afastamento de Deus ao se colocar o homem no centro de todas as coisas, conceito esse inaceitável até então.

Essa concepção antropocêntrica vai surgir na Idade Moderna com o Iluminismo, ou seja, a razão passa a ser considerada uma deusa, capaz de explicar

todas as coisas, sem a intervenção do divino: o infinito, o sobrenatural. Agora não é mais Deus o centro do universo, mas o Homem com a sua inteligência, que era capaz de resolver todos os problemas questionados até então, fosse esse problema sobre Deus, sobre o Mundo e sobre o Homem. Começou a reinar o “Antropocentrismo”. Tirou-se Deus do centro da vida, do centro dos conceitos e colocou-se o Homem. Mais tarde, a Ciência e a Tecnologia também retiraram o Homem do centro do universo e se colocaram no lugar dele.

Quanto ao Iluminismo, Barcelos descreve:

O Iluminismo, ou movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. (2002, p. 106).

Na seara da filosofia e da influência do Iluminismo aparece o desenvolvimento do pensamento de Kant. Quanto a ele, a autora citada, informa:

Não se pode deixar de mencionar o pensamento de Immanuel Kant. É Kant quem vai apresentar a formulação mais consistente – e particularmente complexa – da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as suas criações e as da natureza.

No que mais diretamente nos interessa e, de uma forma bastante simplificada, pode-se dizer que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefícios dos indivíduos. (BARCELLOS, 2002, p. 107).

Ao consignar que o ser humano é fim em si mesmo, Kant fornece sólido embasamento ético para o conceito de dignidade da pessoa humana, como descreve Barcelos ao analisar a realidade provocada pela guerra:

O último momento marcante no percurso histórico da noção de dignidade da pessoa humana é também o mais chocante. A

revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali tinham como pacíficas e “universais”. A terrível facilidade com que milhares de pessoas – não apenas alemãs, diga-se, mas de diversas nacionalidades europeias – abraçaram a ideia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida ainda choca. A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. (2002, p. 108).

Até aqui foi possível entrever um panorama histórico do tratamento dado à dignidade da pessoa humana nos domínios da filosofia e do Direito. Muitos pontos aqui colocados serão desenvolvidos mais adiante, quando será apresentada, com maior detalhamento, a questão do conceito de dignidade humana.

Não se pode fundamentá-la sem levar em conta os questionamentos e aprofundamentos da filosofia e do Direito no desenvolvimento do pensamento no Pós Segunda Guerra Mundial.

O conceito de dignidade humana é uma construção que se iniciou na antiguidade. O cristianismo teve forte influência e vários autores ajudaram na sua construção ao longo dos últimos séculos, mas a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, deu um significativo salto nesse sentido.

#### 2.1.7 A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789

Há pouco mais de um mês da eclosão da Revolução Francesa pela tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789, mas inspirado na Declaração de Independência dos Estados Unidos, treze anos antes, vem à luz, em 26 de agosto de 1789, o documento intitulado “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (ORSINI, 2006, p. 47).

O objetivo dos elaboradores do documento era tratar, com atitude mais humanitária, os marginalizados da sociedade reconhecendo neles os direitos fundamentais da pessoa humana. É de conhecimento que, na prática, essa

Declaração não atingia ainda os direitos de todos os cidadãos, pois o direito das mulheres, por exemplo, ainda não se fazia presente nesse documento. (ORSINI, 2006, p. 49).

A inspiração para a Assembleia francesa vinha das ideias iluministas de Thomas Jefferson que foi o redator do primeiro esboço do documento, uma espécie de dez mandamentos dos Direitos Humanos com 17 artigos. (ORSINI, 2006, p. 48). Essa autora ainda observa:

Contando com os dezessete artigos, a Assembléia Francesa promulgou os Direitos dos Homens de maneira breve, positivados com veemência em lei, e seus efeitos ecoaram pelo mundo com maior ressonância do que as Declarações anteriores. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão glorificou direitos individuais e esses direitos seriam válidos com uma abrangência universal, pois era a sociedade política que firmava que “os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos”. Era o início da positivação das ideias da liberdade inerente aos homens e, pois, do direito natural. (2006, p. 48),

É impossível não reconhecer a importância dessa Declaração para a época e para a posteridade até os dias de hoje, porém, mesmo assim, os estudiosos apontam alguns defeitos do Documento como, por exemplo, seu caráter individualista e sua omissão quanto aos direitos das mulheres. (DALLARI, 2005, p. 209).

Importante se faz destacar o posicionamento de Conceição (1990, p.39) a respeito do momento social do mundo, a França principalmente, quando se esboçaram as ideias originárias da Declaração dos Direitos do Cidadão:

a Revolução Francesa foi a grande revolução burguesa, que abrangeu um período de dez anos, marcado por lutas e violências, provocando profundas transformações na vida política, social e econômica da França e da Europa. Entre as causas de sua eclosão podemos enumerar: o absolutismo dos Bourbons; a crise financeira provocadas pelas guerras externas; a doutrina dos filósofos, economistas e enciclopedistas; a declaração de independência do Estados Unidos, propagando ideais democráticos; a desigualdade social e a ascensão da burguesia (que com os camponeses e artesãos fazia parte do Terceiro Estado) o seu desejo de reformas para abolir os privilégios das classes dominantes (nobreza e clero)

além de assegurar a sua participação no governo. (CONCEIÇÃO, 1990, p. 39).

O que se denota é que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão deu orientação aos documentos vindouros no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Mesmo tendo visto todo esse transcurso histórico, não se pode deixar de considerar que a questão da dignidade humana, como elemento dos direitos humanos, remonta aos primórdios da civilização. No próximo item, continuar-se-á analisando a dignidade da pessoa humana, mas sob o ponto de vista da história do Direito.

## **2.2 A dignidade humana na história do Direito.**

Apesar de haver pouca conformidade entre os doutrinadores do Direito, existe a consideração de que o princípio da dignidade humana tem suas raízes no pensamento cristão bíblico, depois modificado pelo pensamento iluminista (BARROSO, 2016, p. 14-15). Essa, no entanto, não é uma posição doutrinária aceita de modo unânime.

Acentuando a concepção da não exclusividade e da não originalidade da concepção cristã, Sarlet (2015, p. 33) remonta à antiguidade clássica uma certa concepção de dignidade humana: a da posição que o indivíduo ocupava na sociedade. Aponta, também, autores que abordam a questão invocando o pensamento filosófico e político romano, por Cícero, e outras culturas, como a chinesa, por exemplo, no século IV a.C.

Ana Barcellos, por sua vez aponta quatro momentos fundamentais e indispensáveis para se adentrar no desenvolvimento histórico do conceito de dignidade humana: o Cristianismo, o Iluminismo, Kant e a Segunda Guerra Mundial. De fato, ela assim se expressa:

O cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e os horrores da Segunda Guerra Mundial. A mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus seguidores representou um ponto de inflexão no mundo antigo. Pela primeira vez, o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não só era individual, como dependia de uma decisão pessoal. Mais que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas também o valor do outro. (Mateus 22, 37-40). (2002, p. 104-105).

Para se entender o conceito de dignidade da pessoa humana, assim como professado hoje, faz-se necessário recorrer à história, pois tal conceito sofreu adaptações no decorrer dos séculos. Para os doutrinadores do Direito, "a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º)". (CASTILHO, 2017, p. 56-57), razão pela qual é necessário ter em mente as bases fundamentais desse conceito, para bem compreendê-lo.

Pode-se, assim, iniciar citando o antigo mundo jurídico romano no qual a expressão "dignidade" adquiriu certa relevância filosófica. Ela passou a ser usada em duas acepções que, mesmo diferenciando-se no correr dos tempos, fazem-se presentes até nossos dias.

Por um lado, dignidade indica posição especial do homem no cosmo; de outro, a posição por ele ocupada na vida pública. Dignidade está ligada tanto ao fato de o homem se diferenciar do restante da natureza, pelo motivo de ser o único *animal rationale*, como pela maneira ativa com que ele se movimenta na vida pública, o que lhe confere um valor inteiramente particular. (BECCHI, 2013, p. 9).

Percorrendo a História, percebe-se que o questionamento sobre dignidade humana foi levantado pela religião e pela filosofia. Castilho, assim se manifesta:

A dignidade da pessoa humana, tem origem religiosa e filosófica, restando para o direito apenas declará-la por assim ser necessário diante do dever moral e ético do respeito à vida, além de estar à frente dos direitos fundamentais, sem a qual não existiria de fato. (2017, p. 57-58).

A partir da segunda metade da década de 40, após a Segunda Guerra Mundial, esse tema passou a ocupar posição de destaque na esfera jurídica, conforme leciona Barroso: “Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela Sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico” (2010, p. 4 apud CASTILHO, 2017, p. 58).

O termo dignidade não apresenta nenhuma novidade. Ele já era conhecido no antigo mundo romano, ainda que o seu significado na época não tivesse nada de comparativo com o conceito atual porque, naquele período, era considerada digna a pessoa que ocupava lugar de destaque na sociedade. Para Bechi, pode-se distinguir dois sentidos principais no conceito de dignidade:

No primeiro sentido é o homem enquanto tal, pelo simples fato de ser homem, que possui a dignidade que lhe advém do fato de ocupar o ápice de escala hierárquica da natureza, no segundo sentido depende da posição que ele ocupa na escala hierárquica social. Para Cícero, que foi o primeiro a fazer semelhante distinção, isso significa que o homem que se entrega prioritariamente aos prazeres dos sentidos está violando a dignidade de sua natureza racional, uma vez que sua dignidade pessoal brota das ações que ele realiza em prol do bem comum. (2013, p. 9).

Entende-se que, para o Direito, especialmente para a filosofia do Direito, o primeiro significado é que terá importância, pois que ele faz remissão à natureza universal e, portanto, tem força de princípio, sendo um dom natural inerente ao ser humano.

Mesmo do ponto de vista da doutrina jurídica, convém lembrar a visão de Tomás de Aquino, para quem a dignidade humana, além da realidade de que “o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus”, “radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana” (SARLET, 2000, p. 35).

Nos anos de 440 a 461, a grande voz da proclamação da dignidade humana ressoou dos ensinamentos de Leão Magno, que Ingo Wolfgang Sarlet documenta:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do



Papa São Leão Magno sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana [...]. (2015, p. 35).

Sarlet ainda aponta as contribuições de Boécio e Tomás de Aquino como relevantes para a formação de “um novo conceito de pessoa, que acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana [...] como substância individual de natureza racional.” (2015, p. 35).

No decurso da Idade Média tardia, a dignidade da pessoa humana, ainda com um discurso filosófico religioso, desenvolveu-se através de autores como Pico della Mirandola, Francisco de Vitória, Frei Bartolomeu de las Casas, Papa Paulo III, em defesa dos seres humanos, mas com a inclusão também dos índios, a quem não era reconhecida a condição de pessoas até então. (SARLET, 2015, p. 37).

Luís Roberto Barroso (2016, p. 17) aponta alguns desses autores como precursores da idéia moderna de dignidade humana, pois eles contribuíram para trazer o homem e a razão para o centro do mundo.

No período moderno, compreendido entre 1600 e fins de 1700, Hobbes, Pufendorf e Kant contribuíram para uma reflexão sobre essa matéria independente de uma concepção puramente religiosa, ainda que conexa a esta, para um posicionamento racional e moral autônomos (SARLET, 2015, p. 38-42).

A Revolução Francesa de 14 de julho de 1789, com forte influência da Declaração da Independência dos Estados Unidos (ORSINI, 2006, p. 47), reafirmava a dignidade humana, principalmente na sua defendida tríade de liberdade, igualdade e fraternidade, o que impulsionou, por consequência, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, embora o conceito de dignidade não apareça explicitamente nessa declaração. (BECCHI, 2013, p. 17).

Por fim, é possível apontar os anos do pós segunda guerra mundial, ou seja, a partir de 1945, como o período em que o conceito de dignidade humana vem a ganhar legitimação jurídica (codificação), com sua presença na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, gradativamente, presente nas constituições dos países membros da ONU.

### 2.2.1 Legitimação jurídica da dignidade humana

Becchi fala em juridificação da dignidade humana e aponta três momentos que originaram essa situação: o ano de 1945, de 1948 e de 1949. Cada um deles com um documento normativo para o seu conceito.

O documento de 1945, o Estatuto da Organização das Nações Unidas, já se posiciona pela “fé nos direitos fundamentais do homem e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres.” (RODRIGUES, 2000, p. 71).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reafirmou a questão dos direitos fundamentais, dando uma visão dinâmica aos direitos subjetivos, nos quais está incluída a questão da dignidade humana. A dignidade humana está inseparavelmente inserida numa trilogia, segundo o autor Carlos Aurélio Mota de Souza:

O homem, o Direito e a instituição: eis a trilogia para concretização das garantias legais e constitucionais, tanto do ponto de vista individual, subjetivo, como sob o aspecto coletivo ou dos Direitos Humanos e fundamentais. (2012, p. 59).

A Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 1949, professava:

A dignidade do homem é intocável. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação do aparelho estatal [...]. Por isso o povo alemão declara-se partidário de direitos humanos invulneráveis e inalienáveis enquanto base de qualquer comunidade humana, pacífica e de justiça no mundo. (BECCHI, 2013, p.22).

A presença do conceito de dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais é uma realidade, aliás, uma grande conquista da humanidade. O que se faz necessário é encontrar fórmulas para que se possa ver aplicado tal conceito às realidades atuais.

### 2.2.2 Elementos para um conceito de dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é condição inerente e essencial dos seres humanos como “membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é [sic] o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (COMPARATO, 2003, p. 231).

A pessoa humana é a detentora ontológica e essencial dos direitos humanos, os quais, por sua vez, partem do direito subjetivo. José Nedel disserta que:

A rigor, todo direito subjetivo é humano. É que todos e quaisquer direitos, em perspectiva meramente natural, só podem ser humanos, uma vez que o mundo jurídico é cultural, criado pelo homem, único ser natural capaz de erigir-se em titular de direito subjetivo...[...] Enquanto os demais direitos decorrem de algum título aquisitivo particular, os Direitos Humanos são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana enquanto tal, ínsitos na personalidade, decorrentes da simples condição ou natureza humana. (NEDEL, 2012, p. 89).

Edna Ferraresi Orsini analisa a importância da Declaração de 1948 mostrando com o que e como ela contribui para a conceituação e para a concretização da dignidade da pessoa humana:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ultrapassa o sentido das leis da força dominante, declarando uma lei muito maior de caráter ético e de legitimidade objetiva, sendo que o embasamento desta lei é a deferência à Dignidade da pessoa humana. Com valor fundamental para a ordem jurídica, a Declaração de 1948 é considerada a gênese do Direito contemporâneo, ao compreendermos que todas as constituições das nações chamadas democráticas buscam configurar a importância da Pessoa Humana, como pedra angular do ordenamento legal, destacando importância à Dignidade da Pessoa Humana através do combate universal por uma política a favor dos Direitos Humanos. (2006, p. 58).

Ila Barbosa Bittencourt, na esteira de vários outros doutrinadores, apresenta a dignidade humana como “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”. E a autora ainda prossegue nesse argumento:

Trata-se, a dignidade, de um valor intrínseco, de qualidade que infunde respeito, honraria, respeitabilidade e que denota nobreza e também ilibada moral. Na prática jurídica, há um exemplo claro de valorização da dignidade da pessoa humana. Trata-se da composição do corpo de jurados. Para tanto, vale elaborar aqui uma reflexão sobre a história do júri, sua composição e os critérios para que se possa ser integrante dele. Ao final, será possível perceber como a participação no corpo de jurados implica a participação direta da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao contribuir com o processo, cada jurado não só demonstra dignidade pessoal, por sua ilibada moral requerida, como também garante a dignidade do cidadão que está sob julgamento. (2011, p. 99).

Seguindo o mesmo tipo de raciocínio, apresentando princípios do Tribunal Constitucional Federal Alemão, Luís Roberto Barroso argumenta que:

A dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como o fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado. (2016, p. 21).

Já para Dalmo de Abreu Dallari, o princípio da dignidade humana é a essência dos direitos indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade do cidadão (2005, p. 213).

Com isso, veja-se que a dignidade humana é afirmada como valor fundamental da vida em sociedade, de natureza ontológica universal, ainda que não o seja faticamente. Ela tem natureza subjetiva e objetiva, possui validade moral e jurídica e remonta suas origens na tradição religiosa judaico-cristã sem, contudo, fundamentar-se nessa religiosidade.

No entendimento de Fábio Konder Comparato:

A dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado a tratar como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre,

como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. (1999, p. 20).

A qualidade intrínseca e distintiva do ser humano é um elemento que Ingo Wolfgang Sarlet distingue como essencial para se formular um conceito de dignidade humana. Barroso assim se expressa:

O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser. Corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies. [...] É por ter o valor intrínseco de cada pessoa como conteúdo essencial que a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo [...]. (2015, p. 76-77).

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco, um conteúdo essencial. Por isso, ela não depende de concessão, não pode ser retirada e nunca será perdida.

Enfim, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, no Brasil, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

### 2.2.3 A dignidade da pessoa humana: direitos fundamentais e direitos humanos no pós-segunda guerra mundial

Após esse momento marcante na história da humanidade, ou seja, a segunda guerra mundial, o mundo se assustou, pois viu, caindo por terra, toda aquela estrutura que havia montado nos últimos séculos.

Amparados nos avanços da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, essa nova visão do homem não foi o suficiente para impedir uma segunda guerra mundial. Foi assim que se percebeu que o homem é capaz de aniquilar o

próprio homem em uma proporção tão gigantesca ainda não imaginada que podendo levar à extinção da raça humana.

Foi preciso esperar o fim dos horrores da segunda guerra mundial – embora algumas referências básicas possam ser encontradas em documentos normativos – para se poder chegar a uma plena legitimação jurídica da dignidade da pessoa humana e sua vinculação com os direitos fundamentais e humanos. (BECCHI, 2013, p. 21)

A destruição atômica, as formas bárbaras de aniquilamento humano, o genocídio, todos esses fatores relatados ao mundo todo se tornaram vergonhoso porque demonstravam que o homem seria capaz de destruir tudo, inclusive o mundo em que vivia, a si próprio e aos seus semelhantes sem piedade, pois, em circunstância de guerra, os homens não conseguem distinguir senão o direito do mais forte.

O momento da segunda guerra mundial demonstrava a realidade da decadência da humanidade. Foi o que levou todos a refletirem sobre o seu próprio comportamento e o destino que ameaçava a humanidade como um todo. A compreensão da gravidade desse fato provocou o desencadeamento e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que proclamou uma declaração.

Com essa declaração, estabeleceu-se um ideal comum a ser alcançado, a saber, a paz perpétua. A Declaração de 1948 conseguiu envolver todos os povos e objetivou despertar a consciência humanitária em todos os homens indistintamente, e em todos os governos da época, para que se não repetissem os lamentáveis fatos constatados durante o conflito. (COMPARATO, 2003, p. 5)

Foi dentro desse contexto que o conceito de direitos humanos e fundamentais foram trazidos por muitas declarações. Era resultado de pensamentos filosóficos, jurídicos e políticos. Percebe-se, que, sem esses três posicionamentos do homem perante a sociedade, não há como garantir os direitos fundamentais que constituem a liberdade e a igualdade, dois princípios que são metas desejáveis de uma sociedade justa e democrática. Entende-se que, na medida em que a história do homem progride, é natural e racional que a guerra desapareça. Para que isso aconteça, faz-se necessário também compreender o sentido da vida para distinguir a

justiça, a ética e a moral do aviltamento, do terror e do medo. (COMPARATO, 2003, p. 6)

No pensamento de Ana Barcellos, o movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de conseqüências relevantes para o desenvolvimento da idéia de dignidade humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. (BARCELLOS, 2002, p. 106)

Percebe-se, então, que os direitos humanos surgiram como resposta aos tratamentos monstruosos e às atrocidades e horrores da segunda guerra mundial, na era de Hitler, apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos.

A Declaração de 1948 revitalizou os ideais da revolução francesa. Representou uma manifestação histórica que se formou no parâmetro universal, o que mostrou o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I, ao constar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos fundamentais e representa a essencialidade de cada um deles, menciona Barroso (2011, p. 152).

As condições existenciais mínimas para uma vida saudável, propicia e promove a participação humana ativa e corresponsável nos destinos da própria consciência e da vida em comunhão entre todos os seres humanos.

Quanto aos direitos fundamentais, se não forem reconhecidos, se não houver respeito pela integridade física e moral do ser humano, não haverá que falar em dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2011, p. 63) ainda afirma que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que a assegurem tanto

contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir segurança. Importante mencionar que tais direitos estão interligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que este reúne em si muitos outros direitos fundamentais.

Delgado (2007, p. 11) estabelece que direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.

Sarlet (2011, p. 21) afirma que os direitos fundamentais são construções definitivamente integradas ao patrimônio comum da humanidade, resultantes do processo de constitucionalização iniciado no final do século XVIII. Os assim denominados direitos naturais do homem passaram também a ser objeto do reconhecimento na esfera internacional, de modo especial a partir do impulso vital representado pela Declaração da ONU, de 1948.

Quanto ao desenvolvimento da questão da dignidade humana no pós guerra é bem apropriado apontar os dizeres de Luís Roberto Barroso:

A ascensão da dignidade humana como um conceito jurídico, nos dois lados do Atlântico, foi consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tornou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra [...] a interpretação jurídica fez um movimento decisivo na direção da filosofia moral e política. (2016, p. 62).

Não era mais aceitável que o mundo viesse a conhecer e experimentar os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente no que tocava às ofensas à dignidade das pessoas. Foi nesse contexto que se organizou a Organização das Nações Unidas - ONU, a constituição da Alemanha e de vários países da Europa, como também de países nos demais continentes. Sobre isso, eis como se pronuncia Wagner Balera:

A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas



Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava, podendo-se citar, exemplificadamente, a Constituição italiana de 1947 e a lei Fundamental alemã de 1949. (2009, p. 124).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 aplica originariamente o conceito de direitos e garantias no artigo 5º, parágrafo 2º, não excluindo outros direitos fundamentais na própria constituição. Com isso, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana tem fundamento de validade jurídica imediato. Mais: no Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e o constituinte destinou a ela um espaço no título primeiro da Constituição, significando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

### **2.3 É possível falar-se numa transcendência do conceito de dignidade humana no Direito**

Não se pretende falar em transcendência no Direito, como o faz a Doutrina Social da Igreja; entretanto não se pode esquecer de que o bem comum transcende e realiza a dimensão da história. Com isso se depreende que a dignidade não se reduz ao bem-estar econômico, conforme uma visão historicista e materialista.

Foi indispensável para o presente estudo percorrer o caminho histórico – repleto de avanços e retrocessos – que alçou o homem, de juguete nas mãos dos deuses gregos, ou de parte indistinta das comunidades nos Estados antigos, ao centro de seus próprios pensamentos e realizações, dentre os quais o Estado e o Direito. (BARCELLOS, 2002, p. 104).

A primeira transcendência da dignidade da pessoa humana no Direito é que ela não é criada pelo direito posto, mas é uma realidade em si mesma e tem forte lastro baseado no Direito Natural.

Na Constituição da Alemanha, o conceito de dignidade da pessoa humana é um valor absoluto que se refere diretamente à pessoa em si e por si, não podendo lei infraconstitucional dispor sobre ela.

Uma outra transcendência da dignidade da pessoa humana é que, mesmo depois de ser alcançada no plano individual, ontológico, de lei natural, ela transcende para a ordem social onde permanece um valor transcendente, mas como um bem finito e mutável. Essa heteronomia ou elemento social da dignidade confere a ela uma espécie de transcendência, pois sai da esfera individual subjetiva para habitar o social objetivo.

Os elementos pesquisados na história ajudaram na difícil tarefa de procurar responder à questão do conceito de dignidade da pessoa humana no campo do direito, até porque essa é uma questão aberta a estudos, posições, contribuições, concordâncias e discordâncias. Entende-se, no entanto, que o Direito pode e deve assumir uma tal causa no sentido de, ao menos, buscar para a sociedade a efetivação sempre mais ampla da promoção da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada em muitos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

#### **2.4. A estrutura desenvolvida no segundo capítulo.**

Quando se propôs, no primeiro capítulo, a trabalhar a dignidade da pessoa humana na doutrina social da Igreja Católica, já se podia assegurar que o Magistério da Igreja sempre manifestou uma certa preocupação com a questão social nas suas encíclicas sociais e na historicidade. Uma possível conceituação bem como sua transcendência tentavam encontrar fontes e origens mais remotas, ou seja, na natureza humana, no direito e lei naturais. Apresentava-se uma base mais sólida naquilo que se chama a dimensão espiritual ou absoluta da dignidade da pessoa humana. Assim, poderia abrir-se o segundo capítulo para o estudo comparativo da doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica e, assim, foi feito.

Dessa feita, iniciou-se o segundo capítulo. Trazia comparação, nas suas encíclicas sociais, sobre a doutrina social da igreja católica, fazendo esta análise comparativa na história mais precisamente no ocidente. Primeiramente, na cultura greco-romana e seus doutrinadores que contribuíram na evolução do termo no tempo e espaço, passando pela cultura clássica grego-romana – Aristóteles, Zenon

e Cícero e no já Império Romano. Igualmente no cristianismo e no pensamento de São Paulo Apóstolo e em sua interpretação no decorrer da história. Para muitos pensadores, São Paulo Apóstolo foi o grande contribuidor; para outros, um perturbador da lei e da paz. Acenou-se também para os ensinamentos de Agostinho, bispo de Hipona, Leão Magno, Severino Boécio, Tomás de Aquino, Pico della Mirandella, entre outros. Foram essas as grandes contribuições trabalhadas nesta pesquisa na antiguidade e na época medieval.

Já na Modernidade e Idade Contemporânea, tem-se, de novo, o cristianismo como base para enfrentar o tema da dignidade da pessoa humana, mas não é como no início do século I d.C. Lá era um cristianismo de estruturação no meio do Império Romano. Aqui é de defesa, contra a reforma protestante, defendendo sua ortodoxia no século XVI (1556 d.C.). Perpassou-se pelo iluminismo-humanismo, do século XVII (1600, d.C.), outra marca distintiva no debate da dignidade da pessoa humana, no estado de direito. Também foi ventilada a obra de Emanuel Kant na complexidade da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo, com as suas criações e as da natureza. Por fim, analisou-se mesmo que rapidamente, a situação social do pós segunda guerra mundial e os seus horrores deixados para toda a humanidade.

### **III APROXIMAÇÕES: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA E A DOGMÁTICA JURÍDICA**

A pesquisa centrou-se na questão da dignidade da pessoa humana, em sua evolução histórica no Cristianismo e no Direito, tendo, como enfoque prioritário de contextualização, a cultura ocidental. Pode-se perguntar se existem aproximações e distanciamentos entre conceitos da Igreja Católica e conceitos do Direito. Para responder a essa pergunta, faz-se necessária a correlação do primeiro capítulo com o segundo do presente estudo. O primeiro tratou das Encíclicas sociais e documentos papais e conciliares que aprofundaram a temática na Doutrina Social da Igreja Católica, levando em conta a historicidade. Por sua vez, o segundo capítulo tratou da dignidade da pessoa humana, na filosofia e na doutrina do Direito no decurso da história ocidental em seus aspectos de tempo e espaço.

Foi possível intuir a existência de alguns elementos comuns que possibilitam encontrar convergências e uma possível unificação, mesmo que seja no âmbito comparativo entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica. Eis alguns deles: direito natural, jusnaturalismo, filosofia do direito e positivação. Ressalve-se que estes não tiveram um tratamento específico e direto na presente dissertação, mas estão ligados à dignidade da pessoa humana, que constitui o foco da presente pesquisa. Saliente-se que é ela que, na verdade, norteia toda a reflexão, no tempo e no espaço, bem como a evolução histórica que teve origem no Direito Romano como vem sendo entendido e estudado na atualidade.

Este capítulo terceiro tratará das possíveis convergências e divergências entre as Encíclicas Sociais da Igreja Católica e o Direito sob os três aspectos desenvolvidos nos dois capítulos anteriores: a) a questão da historicidade; b) a questão do conceito; c) a questão da transcendência.

### **3.1 Encíclicas e Direito: a dignidade da pessoa humana sob o enfoque da historicidade**

Tentou-se mostrar nos capítulos anteriores que a dignidade da pessoa humana, como entendida hoje, percorreu um longo caminho. Passou pela reflexão religiosa, principalmente a bíblico-judaico-cristã, pela filosofia e pelo Direito. Por esse motivo, analisando e comparando o seu conceito na Doutrina Social da Igreja Católica com o Direito, pode-se dizer que existem tanto aproximações quanto distanciamentos. Acentuou-se o posicionamento de João XXIII que proclamava ser fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre e que, por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres que emanam diretamente de sua própria natureza. Por conseguinte, trata-se de direitos e deveres universais, invioláveis, e inalienáveis. (1963, n. 9).

Mostra-se, assim, apenas nessa colocação que a estreita ligação entre a Doutrina Social da Igreja e a doutrina do Direito, ainda que em seus distintos campos de abrangência, têm semelhanças e amplitudes diferentes. Analisou-se o quanto Gianni Manzone contribuiu com o entendimento e a compreensão tanto da Doutrina Social da Igreja católica como do Direito. Ele possibilitou formar o raciocínio comum, que possibilita a aproximação dessas duas correntes de reflexão, seja do Cristianismo ou do Direito. Esse denominador é justamente a dignidade da pessoa humana, em sua historicidade. O existir histórico comporta dois polos: um, o limitado e condicionado e, outro, a transcendência para com o absoluto. É sobre essa base que se reafirma a dignidade humana. Os seres nos quais estão presentes essas tensões são pessoas: eles não são peças das máquinas sociais nem deuses. Dentro dessa estrutura, torna-se evidente que os limites e as condições da existência histórica não são termos opostos à dignidade humana, mas formam o contexto dentro do qual a dignidade humana é realizada. Esse contexto é composto de imediatez e de mudanças. Tais elementos são estruturas para a realização da dignidade da pessoa humana. Eles fazem parte da natureza interior da pessoa humana, mas também da evolução da história. (MANZONE, 2010, p. 299)

Essa reflexão baseada na história demonstrou-se, portanto, necessária. A dignidade da pessoa humana tende a se realizar no concreto, ou seja, no fatos da historicidade, mas permanece a idéia de que ela transcende a história. Aí reside o

fundo inesgotável na sua efetivação, ou seja, no ir além de sua finitude e dos limites no espaço e no tempo. Quando se fala da questão social da dignidade da pessoa humana, entende-se sua efetividade no caso concreto do Direito, mas, conforme se estuda sua origem e evolução histórica, percebe-se que ela tem um valor que transcende a realidade puramente material. Tem uma dimensão espiritual, absoluta, subjetiva, universal, sobrenatural, ética e moral.

Apesar de pouca conformidade entre os doutrinadores do Direito, subsiste a consideração de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem suas raízes no pensamento cristão bíblico e depois pelo pensamento iluminista (BARROSO, 2000). Daí seu ancoramento tanto nas coordenadas históricas de tempo e espaço, quanto na transcendência.

Essas duas características, ou seja, a dimensão espiritual e material, estão presentes no pensamento e em diferentes documentos do Concílio Vaticano II que dissertam sobre duas diferentes características no ser humano: uma é a de um ser material, ligado a este mundo mediante o seu corpo; outra, como um ser espiritual, aberto à transcendência e à descoberta de “uma verdade profunda”, em razão de sua inteligência, com a qual participa “da luz da inteligência divina”. A Igreja Católica constantemente proclamou que há uma unidade da alma e do corpo profunda a tal ponto que se deve considerar a alma como a “forma” do corpo. Isso significa que a alma espiritual constitui o corpo material como um corpo humano e vivo. Também isso significa que o espírito e a matéria no homem não são duas naturezas unidas, mas se completam para formar uma única natureza. (COMPÊNDIO, 2016, p. 81).

Constatou-se que o Cristianismo não pode ser apontado como fonte exclusiva para o entendimento da dignidade da pessoa humana. Isso não invalida a consideração de que, possivelmente, seja o mais importante contributo para o embasamento filosófico e sociológico da dignidade humana no ocidente a partir de uma perspectiva religiosa.

Sabe-se, que o Cristianismo, na sua primeira fase dentro do império romano, assumiu a condição de religião oficial, e continuou mantendo o pensamento de que os seres humanos possuem dignidade, pois foram criados à imagem e semelhança de Deus. Por isso, todos têm a mesma natureza humana, e falar de dignidade da Pessoa humana sem recorrer às suas raízes no pensamento cristão bíblico, no ocidente, pode ser um grande equívoco, seria um grande erro.

Para o Direito, autores consideram que a concepção de dignidade da pessoa humana não pode ter exclusividade nem originalidade puramente cristã, pois remonta à antiguidade clássica, a uma certa concepção de dignidade humana: a da posição que o indivíduo ocupa na sociedade. (SARLET, 2015, p. 33).

Questiona-se a origem da Dignidade da Pessoa Humana. Para alguns doutrinadores, ela tem exclusividade na religião cristã. Para doutrinadores do Direito, ela surge na antiguidade clássica grega ou romana, dependendo do cargo que o indivíduo ocupava na sociedade.

### **3.2 O conceito de dignidade da pessoa humana nas encíclicas sociais e no Direito.**

Sarlet, citando outros autores, leciona uma certa dificuldade para a conceituação da dignidade da pessoa humana, tanto na doutrina social da igreja católica, quanto na dogmática jurídica porque, em sua análise, ela está mais vinculada à qualidade do que ao conteúdo.

Uma das principais atividades - e aqui se recolhe a lição de Michael Sachs - reside no fato de que, no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano. A dignidade – como já se restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade na sua condição jurídico-normativa. (SARLET, 2016, p. 49).

Quando se trabalha com o conceito de dignidade da pessoa humana, sem especificar qual a linha de pensamento, pode-se ocorrer um grande perigo, porque percebeu-se que este termo no decorrer da história, entre os doutrinadores e

doutrinas, ele sofreu uma enorme evolução, portanto, dependendo da cultura ou interpretação, o sentido pode ser muito diferente e variado.

### 3.2.1 Nas encíclicas sociais

O foco principal na conceituação da dignidade da pessoa humana nas encíclicas sociais está no fato de que ela está na própria natureza humana; portanto esse conceito tem, como base, a natureza e como operacionalidade dessa natureza a inteligência e a vontade livre. Esse foi o argumento mais incisivo presente na encíclica *Pacem in Terris*. Ali o Papa João XXIII indicava que a natureza constitui a pessoa pela inteligência e vontade livre. Daí emanarem direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

Com esse conceito de dignidade da pessoa humana apresentado nessa encíclica, fica bem claro que ela não é adquirida pela vida em sociedade organizada ou pelo Estado, mas tem sua fonte na natureza humana, ou seja, tem sua raiz ontológica na natureza humana, e não em realizações produzidas para garanti-la. (JOÃO XXIII, 1963, n. 5)

Essa dignidade é, portanto, o alicerce maior para todas as leis, sejam elas humanas, canônicas ou civis porque ela é anterior até mesmo ao próprio ser humano, impressa pelo criador no íntimo do ser humano, na sua consciência, por uma lei gravada em seus corações. (JOÃO XXIII, 1963, n. 5).

### 3.2.2 No Direito

Até este momento da pesquisa, pode-se perceber que estabelecer o conceito de dignidade da pessoa humana não tem sido uma tarefa fácil por ser um conceito que abarca muitos outros direitos, todavia ele se foi construindo e sendo cada vez mais esclarecido entre as contribuições de tantas culturas milenares.

Assim, leciona Barroso:



[...] se tal conceito fosse aplicado às sociedades democráticas modernas, dignidade humana seria um dos princípios candidatos ao papel de maior de todos os princípios, aquele que está na essência de todas as coisas. É verdade que circunstâncias culturais e históricas de diferentes partes do mundo afetam decisivamente o significado e o alcance da dignidade humana. Porém, como intuitivo, aceitar que uma ideia possa estar integralmente à mercê de vicissitudes geopolíticas, sem conservar um núcleo essencial de sentido, inviabilizaria o seu uso como um conceito funcional em nível doméstico e transnacional. (BARROSO, 2016, p. 111)

Outro doutrinador, que deu sua posição em relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, foi Sarlet.

Para a jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de determinado conflito versando sobre as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana não existe a possibilidade de recusar a sua manifestação, sendo, portanto, compelida a proferir uma decisão, razão pela qual já se percebe que não há como dispensar uma compreensão (ou conceito) jurídico da dignidade da pessoa humana, já que desta – e à luz do caso examinado pelos órgãos judiciais – haverão de ser extraídas determinadas consequências jurídicas. (SARLET, 2016, p. 53).

No tratamento do conceito de pessoa humana, necessário se faz verificar se há uma inter-relação entre doutrina social da igreja e Direito, e se isso pode contribuir para o encontro de princípios e indicações de ações concretas que favoreçam a realização da contribuição tanto da doutrina social da Igreja quanto do direito na dignidade da pessoa humana. Como primeiro elemento, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é fonte de todas as leis porque A *Rerum Novarum* já proclamava: “não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito [...]”. (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 30)

A igualdade entre os seres humanos, que é um dos aspectos essenciais do conceito de dignidade humana é a consequência dessa dignidade radicada na lei natural. É por isso que “todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza.” (JOÃO XXIII, 1963, n. 44)

Assim, o Direito não pode ter a pretensão de invocar para si ou para a sociedade um princípio que fundamente a dignidade humana que desconheça a afirmação de que, ontologicamente, essa dignidade está fundada na lei natural, tal como postulado nas encíclicas católicas.

Para o Direito, é necessário considerar que, apesar de o conceito de dignidade da pessoa humana ter sofrido muitas adaptações no decorrer dos séculos, essa dignidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático, e isso vale principalmente no Brasil onde ela é um dos fundamentos da República Federativa, segundo a Constituição Federal de 1988.

Foi o Direito Romano que deu relevância filosófica à expressão de “dignidade”. Como anteriormente demonstrado, ela passou a ser usada em duas acepções que, mesmo diferenciando-se no correr dos tempos, fazem-se presentes até em nossos dias. Seja indicando a posição especial do homem no cosmos, seja acentuando a sua posição ocupada na vida pública, o ponto essencial era que o homem se diferencia do restante da natureza, pelo motivo de ser o único animal racional. (BECCHI, 2013, p. 9).

Os capítulos primeiro e segundo apresentaram fatos que indicam que todo o questionamento sobre a dignidade da pessoa humana, na Antiguidade e na Idade Média, tem origem na religião e na filosofia. A partir da modernidade, com o pensamento iluminista, o Direito, através da positivação, começou a traçar o seu caminho próprio com a juridificação, todavia nada mais resta ao Direito que declarar o seu conceito jurídico, oferecendo normas, regras, legitimação e princípios, devido ao seu dever moral e ético de respeito à vida e aos direitos fundamentais.

### 3.2.3 Alguns elementos comuns da doutrina social da igreja católica e da doutrina do Direito

Nesta pesquisa já foram apontados alguns elementos comuns entre a doutrina social da igreja católica nas encíclicas sociais e a dogmática jurídica. Eles, apesar de não terem sido aprofundados, contribuiram na proposta deste capítulo: as possíveis convergências e divergências, aproximações e distanciamentos,

semelhanças e diferenças da doutrina social da igreja católica e da dogmática jurídica. Os elementos comuns encontrados, aqui são repetidos: valor intrínseco, a questão social, direito à vida, direito natural, liberdade e responsabilidade, bem comum, ética e moral, direitos fundamentais e direitos humanos. Alguns desses tópicos foram trabalhados na dissertação até o momento, outros serão retomados e melhor explicitados quando se fizer a discussão e relação da transcendência da dignidade da pessoa humana entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica.

Existe uma interdependência e uma reciprocidade de princípios e indicações práticas entre a doutrina social da igreja e a doutrina do Direito. De fato, a dignidade da pessoa humana está presente na natureza humana e na lei natural e isso vale para as duas doutrinas, podendo-se compreender que existem aproximações e distanciamentos entre elas. Diz João XXIII: “[...] aos direitos naturais considerados vinculam-se, no mesmo sujeito jurídico que é a pessoa humana, os respectivos deveres [...]” Nesse sentido, só se pode falar em direitos e deveres, em liberdade e responsabilidade se houver o reconhecimento de que a dignidade humana é fundada na lei natural e, por isso, ela é fonte de direitos naturais que tornam a pessoa humana sujeito também no sentido jurídico do termo.

Dessa forma, pode-se perceber a estreita ligação entre a doutrina social da igreja Católica e o Direito, ainda que seus campos de abrangência tenham amplitudes diferenciadas. Com base no desenvolvimento do capítulo segundo, sobretudo nas contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet, sustentou-se que há um denominador comum que possibilita a aproximação dessas duas vertentes: a dignidade da pessoa humana. que exige o respeito em si e por si. Essa exigência independe de contextos particulares e de situações sociais concretas. A dignidade humana não se reduz a modos de existência comunitária ou social. (SARLET, 2015, p. 171)

Sarlet fala de um denominador comum existente na dignidade da pessoa humana e na dogmática jurídica e que pode ser chamado de realidade ou ser real. Por causa das duas dimensões que devem buscar uma unificação na sua essência, ao lidar com a realidade espiritual e a outra realidade histórico-cultural, o pesquisador não pode refugiar-se em uma pura transcendência porque limitaria a dimensão histórica. Também, não pode refugiar-se somente na dimensão histórica,

porque perderia a dimensão transcendente. Então, a habilidade está em conciliar as duas dimensões para uma realização harmoniosa.

### 3.2.4 Função do Estado e da doutrina social da igreja frente à dignidade da pessoa humana

A organização da sociedade civil e do Estado são instrumentos para a realização da pessoa humana, respeitando a sua dignidade, porém não é Estado, com suas leis, que é a fonte dos direitos, mas a dignidade da pessoa humana que é fundante de todos eles, porque, primeiramente, vem a pessoa humana com sua dignidade natural, depois vem o Estado para reconhecer e colocar em prática esses direitos.

Nessa reflexão, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um valor superior ao do Estado, porque lhe é anterior. A verdade é que, como professa a *Rerum Novarum*, “O Estado é posterior ao homem, e antes que ele pudesse formar-se, já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e de proteger a sua existência.” (LEÃO XIII, 2009. 2012, n. 6)

A pessoa humana e as instituições que se formam por causa e em função da dignidade da pessoa têm prioridade, fruto e consequência da dignidade humana: “porque o homem é anterior ao Estado e a sociedade doméstica tem sobre a sociedade civil uma prioridade lógica e uma prioridade real.” (*QUADRAGESIMO ANNO*, 1931, n. 49).

O Estado e outras instituições têm a função de proteger a dignidade da pessoa humana, pois, de acordo com Leão XIII, em sua encíclica, “o direito de existência (das sociedades particulares) foi-lhes outorgado pela própria natureza; e a sociedade civil foi instituída para proteger o direito natural [...]” (2009. 2012, n. 32).

A concepção de dignidade da pessoa humana não apresenta nenhuma novidade. Ela já era conhecida no antigo mundo romano, ainda que seu significado na época não tenha nada de comparativo com o conceito atual, porque, naquele período, era considerada digna a pessoa que ocupava lugar de destaque na

sociedade. Conheciam-se também a concepção de dignidade do ser humano como ser especial no cosmo, na natureza.

O primeiro conceito se aplica ao homem como tal e o segundo advém da sociedade, pois, nessa segunda aceção é a sociedade que dá a dimensão da dignidade, já que ela dependerá da posição ocupada na pirâmide social. É o homem ocupando o ápice da escala hierárquica na natureza e a posição ocupada por ele na hierarquia social. (BECCHI, 2013, p. 9-11)

Nesse sentido, no mundo romano, a dignidade da pessoa humana advém do Estado, pois naquele período era considerada digna a pessoa que ocupava lugar de destaque na sociedade. Com Sarlet, pode-se argumentar que o sujeito de valor absoluto não é a comunidade ou classe, mas o ser humano pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Ainda que o juízo histórico-social seja constitutivo de uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente. A dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou da classe de que se faça parte.

Percebem-se aqui divergências, ainda que sejam intrinsecamente na idéia colocada pelo autor porque, no entendimento do doutrinador citado, a responsabilidade não é somente da comunidade, do grupo ou da classe a que pertence. A responsabilidade, nesse caso, é sempre pessoal, particular e individual.

### **3.3 Transcendência da dignidade da pessoa humana**

Juntamente com o tratamento dado ao conceito de dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja e no Direito, reforçou-se a consideração de que sua essência transcende a história, embora sua efetivação se dê na limitação da história. Desse modo, verificou-se que, nesse caminhar histórico, existem aproximações e distanciamentos, interdependência e reciprocidade entre a doutrina social da igreja e o Direito.

É pelo caminho da história que o cristianismo propõe a sua fundamentação, argumentação e defesa da transcendência da dignidade da pessoa humana, porém não se é limitado ao argumento religioso, percorre-se também o argumento filosófico, centrado privilegiadamente na filosofia greco-romana. Foi com base nessas fontes que puderam ser formulados, desenvolvidos e propagados conceitos como natureza humana, ser humano, lei natural, direito natural.

Uma das mais importantes contribuições foi o desenvolvimento do pensamento de Aristóteles para argumentação a respeito da dignidade da pessoa humana. Segundo o raciocínio do grande filósofo, “o homem é um ser social e racional por natureza” e, por causa de sua inteligência, vontade e liberdade, torna-se um ser superior no universo.

Também o Estoicismo, doutrina filosófica de Zenon de Citius, contribuiu para conceituar a pessoa humana, já que a filosofia dessa escola colocava os homens acima de tudo no universo.

De novo, remonta-se ao cristianismo no qual a natureza humana adquire novo sentido pela redenção em Jesus Cristo. Pela primeira vez na História, o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não só era individual, como dependia de uma decisão pessoal. Mais que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas também o valor do outro. Jesus Cristo insistiu no fato de que todos os mandamentos e leis se resumiam em dois: Amar a Deus e amar o próximo. Pode-se argumentar que aí se originam muitos princípios, tanto da doutrina social da igreja, quanto do Direito. Basta acentuar dois principais dentre eles: o Princípio da solidariedade e o da igualdade essencial dos homens. (BARCELLOS, 2002, p. 105)

Entende-se que a transcendência da dignidade da pessoa humana, para a Igreja católica, afirmada nos capítulos anteriores, tem uma dupla origem religiosa: uma é a de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e a segunda é que ele tem a condição de ser resgatado na sua dignidade perdida, pois foi remido pela morte de Cristo. (JOÃO XXIII, 1963, n. 10)

Dessa forma, a transcendência da pessoa humana envolve duas dimensões, conforme análise oferecida pelos dois capítulos estudados: há uma dimensão humana (poder-se-ia dizer a filosofia) e uma dimensão transcendente sobrenatural.

Ambas apontam para a origem e o destino último da dignidade da pessoa humana: “convicção da inteligência [...], convicção de fé [...] procura exprimir aqueles desígnios eternos e aqueles destinos transcendentais que o Deus vivo, Criador e Redentor, ligou ao homem”. (JOÃO PAULO II, 1981, n. 4).

Se já a fundamentação baseada na lei natural revela toda a dimensão da dignidade da pessoa humana, quanto mais ainda a sua dimensão transcendente, pois ela tem origem no próprio Deus. A transcendência manifesta uma ordem moral-universal, absoluta e imutável nos seus princípios cuja origem e fundamento são o próprio Deus, pessoal e transcendente, verdade primeira e sumo bem. Aqui é a fonte legítima para a sociedade haurir a sua genuína vitalidade para fundamentar a dignidade humana. É uma dependência maior da lei eterna do que da razão humana. (*PACEM IN TERRIS*, n. 38).

O Cristianismo, desde os tempos do Império Romano até os dias atuais, nunca deixou de professar que os seres humanos são dotados de dignidade, pois foram criados à imagem e semelhança de Deus. Por isso, todos têm a mesma natureza humana, seja o homem considerado no cosmo quanto na vida pública da sociedade. Nesse contexto, o filosófico e o político estão contemplados na concepção cristã e, assim, todos eles se somam para conceituarem e realizarem a dignidade da pessoa humana tanto no aspecto político quanto no social.

Tenha-se em conta que, no início da Idade Média, nos anos 440 a 461, do século V, d. C., a grande voz da proclamação da dignidade da pessoa humana ressoou dos ensinamentos de Leão Magno, autor e doutrina já mencionados em estudos anteriores desta pesquisa. Também questão já apresentada em desenvolvimento anterior desta dissertação indicou que, no final de Idade Média, no século XIII, 1274 d. C., Boécio e Tomás de Aquino formularam um novo conceito de pessoa que acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana como substância individual de natureza racional.

### **3.4 O valor intrínseco da dignidade da pessoa humana e a sua transcendência**

A questão do *Dignitas Hominis* do direito romano continua presente no conceito moderno de dignidade da pessoa humana, mas não no sentido de

continuidade e de sucessão, pois a sociedade atual exige um pressuposto de valor intrínseco para a dignidade da pessoa humana, princípio formulado a partir da tradição judaico-cristã, pelo Iluminismo e pelo período pós guerra, de 1945 em diante. (BARROSO, 2016, p. 14)

A Igreja Católica na sua Doutrina, especialmente nas encíclicas sociais, não pretende retirar a pessoa humana da sua realidade social, mas isso não significa que a Igreja vá se satisfazer apenas com a dimensão natural, baseada na lei natural, na natureza humana. (JOÃO XXIII, 1963, n. 59)

Entende-se que a transcendência da dignidade da pessoa humana tem também horizontes temporais, sociais, todavia não se limita a eles. Sendo assim, a decorrência social da transcendência da natureza humana é a de que, com ela, é possível chegar ao humanismo integral em que Deus seja sua fonte verdadeira. (PAULO VI, 1967, n. 42)

Aprofundando ainda a transcendência da dignidade da pessoa humana na história, na Doutrina social da Igreja e no Direito, pode-se considerar que subsiste um questionamento decisivo: como isso pode ser materializado nos grandes acontecimentos como o Iluminismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na Revolução Francesa e no pós Segunda Guerra Mundial?

Aquela idéia transmitida pelo cristianismo na antiguidade e na Idade Média, na religião e na filosofia, sobre a natureza transcendente da dignidade da pessoa humana, começou a ser abalada pelo pensamento iluminista. Com sua crença fervorosa na razão humana, o Iluminismo foi o responsável por deslocar a religiosidade do centro do sistema do pensamento, substituindo-a pelo próprio homem, na secularização, na sistematização, no entanto, e mesmo assim, essas conseqüências desenvolveram a idéia de dignidade humana e a preocupação com os direitos individuais do homem [...]. (BARCELOS, 2002, p. 106)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição Francesa de 1789, foca a transcendência da dignidade da pessoa humana quando proclama os direitos individuais como direitos válidos universalmente, já que os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos. Eis aí o início da positivação das idéias da liberdade inerente aos homens e, pois, de direito natural. (ORSINI, 2006, p. 48)



Na esteira de uma tradição já formada no pensamento religioso e filosófico, o pensamento de Immanuel Kant teve grande influência para a questão da dignidade da pessoa humana e sua transcendência. É ele que vai apresentar a formulação mais consistente – particularmente complexa – da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as suas criações e as da natureza. Segundo ele, o homem é um fim em si mesmo (dignidade ontológica) e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação. O Direito e Estado devem se organizar em benefício dos indivíduos, e não o contrário. (BARCELLOS, 2002, p. 106-107)

Ademais, Kant não teve a intenção de forçar um conceito de transcendência da dignidade da pessoa humana e impô-lo ao Direito e ao Estado, mas colocou essas instituições na função de servidores da dignidade ontológica do ser racional. Duas são as variantes do ser humano: uma, a sua dimensão social, material, cultural, econômica e política; outra é a dimensão da natureza humana, da lei natural e do Direito natural, que estão intrínsecos no homem, que transparece na liberdade, em Deus e na alma imortal.

### **3.5 Divergências entre doutrina social da igreja e doutrina do Direito**

A proposta deste item, expressa no seu título, é encontrar as convergências e divergências entre a doutrina das encíclicas sociais da Igreja Católica e a doutrina do Direito. Isso fazendo, tenta-se encontrar elementos que pudessem aproximar as duas concepções e contribuir para uma possível harmonia e contribuição positiva recíproca de ambas. Até o presente momento, é possível apontar que o desenvolvimento procedido nos três capítulos direcionou-se por um caminho que poderia ser classificado mais como convergências ou, pelo menos, de captação da doutrina de cada uma dessas duas instituições, Igreja e Direito.

Um estudo que deve ser feito agora será, ao menos, acenar para algum elemento que indique alguma possível divergência. Tudo isso dependerá do ponto de vista que se pretender analisar. Deve-se afastar toda hipótese de dependência ou subordinação de uma teoria em relação à outra quanto à questão da dignidade humana. O Direito não depende da Igreja para elaborar e efetivar sua doutrina e

princípios. A Igreja também não tem a pretensão de indicar ao Direito o caminho que ele deve seguir. Afinal, qual seria então a divergência entre ambos?

Como já se disse, tudo depende do ponto de partida de análise para se encontrar semelhanças e diferenças, convergências e divergências, aproximações e distanciamentos. Conforme o resultado a que se chegou com a presente pesquisa, podem-se apontar as seguintes divergências:

Como se percebeu, as convergências foram apresentadas no corpo do texto. Agora, para melhor visualizá-las, vai ser apresentado um pequeno tópico para cada uma, com um maior destaque para as divergências que ainda não foram apontadas com maior clareza. Primeiro, algumas semelhanças e diferenças, aproximações e distanciamentos, por fim, as grandes divergências, entre a doutrina social da igreja católica, mais precisamente em suas encíclicas sociais e na dogmática jurídica.

#### a) Semelhanças e convergências

Pode-se dizer que há uma interação entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica, quando se refere à dignidade da pessoa humana no seu desenvolvimento, sua transcendência e concretização. Isso pode contribuir para o encontro de princípios e indicações de ações concretas que favoreçam a realização da atribuição tanto da igreja como do direito na efetivação da dignidade da pessoa humana, seja no seu âmbito espiritual, seja no material, subjetivo ou objetivo. Quanto à doutrina social da igreja católica, ela tem sua dimensão espiritual, mas também social. Referindo-se à dogmática jurídica, foi possível, na análise comparativa feita, mostrar que ela tem função eminentemente social e que, teoricamente, somente nessa perspectiva, ela cumpriria sua função e sua identidade, ou seja, sua dimensão material, concreta, social, cultural, econômica, política na unificação com a dimensão espiritual.

Há convergência quando se afirma conjuntamente a ética civil e a moral cristã. A aceitação do valor absoluto da dignidade da pessoa humana não deveria constituir motivo de divergências, mas a oportunidade e a garantia dum diálogo respeitoso e frutífero entre ambas.

O valor absoluto da dignidade da pessoa humana pode ser tido como convergência, por parte da ética civil e da ética cristã. Isso não para disputar um terreno, mas para estabelecer um campo comum de atuação, de diálogo e de convivência ou convergências.

Um autêntico “rearmamento moral” adquire credibilidade quando se situa na busca convergente de uma história baseada no valor absoluto da dignidade da pessoa humana.

Pode-se, perceber que o direito natural e o direito positivo têm convergências entre si porque deverão conectar-se para uma justa aplicação da lei posta, isto é, o caminho mais lógico seria buscar subsídios no direito natural uma vez que ele está positivado na Constituição Federal de 88 em forma de princípios.

b) As grandes divergências propriamente ditas:

b.1) A doutrina social da Igreja Católica apóia-se num fundamento religioso para indicar que a dignidade humana se fundamenta no princípio de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Esse é o princípio fundante e essencial para se desenvolver e efetivar qualquer conceito ou aplicação social dos direitos e deveres da pessoa humana.

b.2) Com isso, a Igreja coloca, em segundo plano, o aspecto filosófico da dignidade da pessoa humana, mas, mesmo assim, ressalta apenas aquele proveniente da lei natural, pela qual Deus já colocou nos seres humanos a sua condição de inteligência e vontade livres.

b.3) A questão da historicidade e das mudanças de interpretações através da história, é assunto de importância secundária na consideração da Igreja, embora não possa deixar de ser considerada.

b.4) O Direito, por sua vez, privilegia e coloca em primeiro lugar as questões históricas, a historicidade, em primeiro lugar. Não importa tanto o que a filosofia clássica determina com seus princípios. Tudo o que faz sentido são as transformações de atitudes e pensamento que a sociedade produz na evolução do seu tempo e espaço que passam a ser mais importantes do que a conceituação ontológica da dignidade da pessoa humana.

b.5) Para o Direito moderno, a questão filosófica de natureza e de lei natural significa muito pouco para se apontar fundamentos da dignidade da pessoa humana. Apenas o desenvolver histórico do pensamento e dos costumes da humanidade é que são capazes e suficientes para embasar a questão da dignidade humana. Basta apontar que foi preciso o intervalo de tempo desde as concepções do Direito Romano até as novas concepções do Iluminismo e da Revolução Francesa para se ter uma evolução e um comprometimento efetivo acerca da pessoa humana na sociedade, principalmente ocidental.

Por outro lado, parece ser possível afirmar que não existe distanciamento substancial nas duas instituições igreja e direito, quanto à consideração e à atuação na questão da dignidade da pessoa humana. O que se poderia entender como distanciamento nada mais é do que o tratamento específico que cada uma delas dá ao assunto em vista do seu objeto próprio.

Em sentido aproximativo, podem-se aproveitar as idéias de outro autor de forma a se poder dizer que a igreja católica e o direito se relacionam na mesma proporção do pensar e do fazer, pois uma pode e deve servir-se da outra ao lidar com a dignidade da pessoa humana, por causa das fontes ontológica e deontológica que servem a ambas.

Enfim, é bem mais argumentativo afirmar que, a respeito desse tema, existe entre a igreja católica e o direito mais aproximação do que distanciamento. Dessa feita, a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica se completam e contribuem para uma perfeita e harmoniosa compreensão da dignidade da pessoa humana, na historicidade, na conceituação e na sua transcendência.

Por conseguinte, a Igreja não nega a historicidade, mas não a considera motor principal da condução dos princípios da dignidade humana; por sua vez o Direito não nega a importância da religião e da filosofia para contribuir na

conceituação e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, conseqüências de sua dignidade fundamental, mas delas se utiliza apenas para instrumentalizar a compreensão, mas não para constituir a sua essência.

### **3.6 Discussão sobre transcendência da dignidade da pessoa humana e a relação entre a doutrina social da igreja católica e o direito**

#### 3.6.1 Discussão sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana

Essa discussão da transcendência da dignidade da pessoa humana, nesta pesquisa, vem desenvolvida em seu aspecto histórico, conceitual e transcendental. Essa discussão se pauta em três momentos básicos: a) o valor da transcendência; b) os binômios - fim/meio, absoluto/relativo, espiritual/material; c) histórico-cultural-dinâmico.

##### a) O valor da transcendência

Parece necessário apontar o valor transcendente da dignidade da pessoa humana no qual se encontra uma visão integral de pessoa. Se, no plano conceitual e teológico foi pensado um esquema diferente, a partir, em particular, do Vaticano II, já estava submetida como razão motivadora. A *Rerum Novarum* sintetiza, desse modo, as implicações políticas da dignidade da pessoa humana: “o homem precede o estado” (n. 6). O valor dos seres humanos é o sinal standard com o qual as instituições políticas e legais devem ser avaliadas. A política e a lei devem servir às pessoas. A pessoa nunca tem simplesmente um valor funcional, mas possui um valor transcendente, não hipoteticamente subordinado a qualquer outro fim. Aqui se sustenta a oposição a qualquer subordinação da pessoa a um Estado absolutista.

A defesa do valor transcendente da pessoa conduz Pio XI à crítica das teorias das organizações sociais associadas ao capitalismo liberal e ao socialismo marxista na encíclica *Quadragesimo Anno*, (n. 46). Há paralelos entre o pensamento de Marx e a visão de Pio XII sobre as condições do proletariado e o poder destruidor da competição desenfreada. Mas o Papa refuta a luta de classe e liga a política socialista a um conceito materialista de pessoa enquanto subordinada a um fim impessoal. De resto, é claro que o Papa não quer defender uma noção individualista da pessoa. A vida social é constitutiva da dignidade da pessoa humana, porque as pessoas são sempre sociais, conforma ensina a encíclica *Divini Redemptoris*.

Nessa perspectiva, é compreendido o corporativismo moderado e o socialismo de Pio XII. Subjacente à proposta, está a afirmação da dimensão moral e constitutiva das relações sociais que o pontífice vê tendencialmente anulada pelo predomínio das relações de mercado, sem desconhecer, todavia, que, na origem, a emergência de economia de mercado exprime o desejo de autonomia e liberdade das dependências feudais.

Essa discussão sobre o valor transcendente da dignidade da pessoa humana vem afirmada, pois, com força na abordagem das ditaduras fascista e nazista. O pontífice estava interessado em assegurar a liberdade da igreja católica nesses regimes e estava disposto ao compromisso quando poderia obter concessões para a igreja, no entanto foi reafirmada a oposição a todas as formas de absolutismo estatal.

Nessa abordagem de Pio XII, a visão da sociedade na qual a dignidade humana é respeitada, não é um paraíso anárquico nem um *eschaton* (o final, o ponto culminante) marxista, mas é uma tarefa moral presente dentro das condições e dos limites da vida humana. Então, a realização do fim não se torna um ideal impossível, mas um imperativo moral sustentável. O respeito da dignidade toma corpo dentro e por meio desses limites e condições. Embora a dignidade tenha um valor transcendente, permanece um bem finito. Ainda que a reivindicação moral pelo respeito da dignidade seja incondicionada, permanece uma pretensão que é estruturada e condicionada pelos limites e pelas possibilidades das pessoas na sociedade: é estruturada por aquela forma finita da mutabilidade, que é a forma humana da dignidade transcendente.

b) Os binômios – fim/meio, absoluto/relativo, espiritual/material

Na discussão sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana, Marciano Vidal cita o imperativo categórico kantiano como ética – o homem é e deve ser tratado como “fim” e nunca como “meio”. A ética kantiana apoia-se nessa consideração axiológica do homem. Para Kant, a bondade moral reside na atitude coerente com a realidade da pessoa. Ora, essa atitude exprime-se com a categoria de fim/meio. Com efeito, a categoria de fim/meio, a segunda fórmula do imperativo categórico soa deste modo: “age de maneira que sempre tomes a humanidade, tanto na sua pessoa como na de qualquer outro, como fim e nunca como puro meio”.

O homem é uma realidade “absoluta” e não “relativa”. A pessoa tem uma dimensão moral porque não é um ser que se constitua enquanto tal pela referência a outro ser. O homem é como um universo de caráter absoluto. Não queremos negar que a pessoa tenha a instância de abertura aos outros e a Deus, mas, mesmo nesse movimento de abertura, não se pode perder a dimensão de centro; não se pode abandonar o seu caráter de absoluto.

Estes dois grupos de categorias “fim/meio” e absoluto/relativo” têm grande capacidade não só de assumir criticamente a dimensão ética da pessoa, mas até de fundamentar todo o edifício da moral. Por outro lado, têm a marca do tradicional já que foram utilizadas dentro da mais genuína tradição do respeito pelo valor da pessoa humana. (VIDAL, 1997, p. 163)

A discussão sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana está relacionada a estes binômios: fim/meio, absoluta/relativo, espiritual/material. Isso porque o direito trabalha com as duas realidades: uma é a realidade histórico-cultural e a outra é a realidade espiritual. (SARLET, 2016, p. 32 -33)

A afirmação da “humanização” da dignidade da pessoa humana está na afirmação conjunta da ética civil e da ética moral cristã. A aceitação do valor absoluto da pessoa não constitui um motivo de dissensão entre éticas laicas e religiosas, mas a oportunidade e a garantia dum diálogo frutífero entre ambas. (VIDAL, 1997, p. 165)

A afirmação conjunta do valor absoluto da pessoa por parte da ética civil e da ética cristã não é para disputar um terreno em litígio, mas para estabelecer um campo comum de actuação (sic), de diálogo e de convivência. perante as divergências que nascem inevitavelmente das diversas cosmovisões e face às inevitáveis intransigências, fruto inadequado das divergências, É possível e necessário estabelecer um critério de unificação superior. Esse critério é o apelo ao valor absoluto da pessoa, a fim de construir uma história digna do ser humano. (VIDAL,1997, p. 165).

Na historicidade da transcendência da dignidade da pessoa humana, a discussão continua na questão do “direito natural” e da natureza humana universal. Não obstante, a perspectiva histórica se encontra, não raramente, “ao lado” da tradicional concepção “objetiva”, que sustenta ser a natureza humana universal, dotada de dignidade, enquanto fundada sobre a ordem imutável, estabelecida por Deus ou sobre a semelhança com Deus mesmo, raiz da qual derivam os direitos humanos de forma lógico-necessário. (MANZINE, 2010, p .300).

Por outro lado, tal apelo ao direito natural, mais que fruto de uma convenção elaborada, parece querer responder à necessidade de universalidade e de comunicação que toca à sociedade hodierna e à qual a igreja quer responder, apelando à natureza humana universal. O problema, porém, é se é pensável e reconhecível uma natureza humana universal fora ou completamente anterior às suas determinações e expressões históricas. Pergunta-se, se a dignidade do homem e os direitos humanos podem ser pensados como instâncias “objetivas, invioláveis e inalienáveis”, independentemente da pluralidade de seus conteúdos e do contexto histórico-social nos quais sejam proclamados. (MANZINE, 2010, p .300)

Em outras palavras, a expressão “natureza humana” vem compreendida como um “princípio normativo”, um indicativo ético. Daí se percebe que o termo “natureza” não estaria significando algo puramente estático e fixo, mas um conjunto estável e permanente de possibilidade, um esquematismo moral dinâmico marcado por uma imanente “intencionalidade” aberta ao “*bonum humanum*”, de onde, ainda, se chega que o conceito de natureza comportaria um elemento de perenidade, ou seja, que transcende a um elemento histórico-dinâmico. (MANZONI, 2010, p. 301)

Essa discussão sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana parece ser muito necessária para esta pesquisa que está procurando, nesta comparação introdutória entre igreja católica – doutrina social com a dogmática



jurídica – buscar alguns elementos comuns de convergências e elementos de divergências. Por isso, as convergências e divergências, dependem muito do olhar do pesquisador e de suas cosmovisões do assunto trabalhado. Parece ser possível um critério de unificação para entender os elementos de aproximação e interdependência das duas instituições pesquisadas: a igreja católica e dogmática jurídica.

### 3.6.2. A transcendência da dignidade da pessoa humana e sua relação com a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica.

Na discussão foi analisado o valor da transcendência da dignidade da pessoa humana, seus binômios e o histórico-cultural. Agora será analisada a relação entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica, mostrando que essa relação está basicamente: no direito natural – valor absoluto; no ontológico – ordem social e no bem comum – ordem terrena e temporal. Nesta pesquisa se salientou que há busca de ambas as instituições para determinar princípios que favoreçam o mínimo existencial para o desenvolvimento e que não exclua os cidadãos de seus direitos e deveres fundamentais relativos à efetivação no caso concreto da dignidade da pessoa humana.

Se partir do princípio de que as duas instituições têm, por finalidade, a realização do ser humano em sua totalidade, percebe-se, de início, a relação entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica porque a igreja precisa afirmar, explicar, aprofundar e renovar o seu ensinamento e realizar sua missão profética de defensora dos valores cristãos da fé católica. Já para a sociedade civil, a igreja não tem autoridade para interferir, mas tem a obrigação de contribuir oferecendo princípios éticos, se possível denunciando doutrinas ou realidades contrárias à dignidade da pessoa humana e, por outro lado, apresentar luzes que possam iluminar as inteligências e vontades na busca equilibrada do bem comum e das pessoas individualmente consideradas.

A doutrina social da igreja católica busca sua argumentação e fundamentação no direito natural, na filosofia e na teologia moral e vai além. Não pretende

permanecer nesse campo somente porque sua missão prospecta para uma realidade maior, superior, transcendente, focando a dupla origem religiosa da “transcendência da dignidade da pessoa humana: a primeira é que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e a segunda é que ele tem a condição de ser resgatado na sua dignidade perdida, pois foi remido pela morte de Cristo”. (JOÃO XXII, 1963, n. 10).

Para Marciano Vidal, a humanização da dignidade da pessoa humana tem uma relação muito aproximativa entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica quando se afirma em conjunto a ética civil e a ética cristã. Assim:

[...] a aceitação do valor absoluto da pessoa humana não constitui um motivo de dissensão, ou seja, de separação entre éticas laicas e éticas religiosas, mas a oportunidade e a garantia dum diálogo respeitoso e frutífero entre ambas”, ou seja, não para disputar um terreno em litígio, mas para estabelecer um campo comum de actuação [sic], de diálogo e de convivência. [...]...veja, aqui está de fato a realidade histórico-cultural e a realidade espiritual, também aceita e trabalhada pelo direito. (VIDAL, 1997, p. 165).

Quando o Vaticano II fala da liberdade religiosa para todo cidadão e da visão ética da dignidade da pessoa humana, confirma-se que a doutrina social da igreja católica aponta não ser ele só um princípio indicativo para a sociedade civil, mas que ele é objetivamente normativo, em virtude de sua natureza intrínseca. Assim se manifesta o documento:

[...] os atos religiosos [...], os homens, privados e publicamente transcendem por sua natureza a ordem terrena e temporal. Sendo assim, a sociedade civil, que tem como fim próprio olhar pelo bem comum temporal, deve, sim, reconhecer e favorecer a vida religiosa dos cidadãos, mas excede os seus limites quando presume dirigir ou impedir os actos [sic] religiosos. (GAUDIUM ET SPES, n. 44).

O verdadeiro sentido que está presente neste texto é aquele em que não há contradição entre razão e fé. A História já demonstrou que o aspecto religioso tem-se manifestado em muitas culturas desde a antiguidade. Então, defendendo o aspecto religioso do ser humano e o aspecto terreno ou ordem temporal, o Estado tem a obrigação de defender a integridade do homem-cidadão. Entre tantas outras,

esta é uma das finalidades do Estado organizado: proteger, promover a dignidade da pessoa humana, no privado e no público.

### 3.6.3 A relação da doutrina social da igreja católica e da dogmática jurídica na transcendência da dignidade da pessoa humana: o direito natural.

Na doutrina social da igreja católica, podem ser vistas duas dimensões: na primeira pode-se falar de uma dimensão humana (da filosofia) e a segunda dimensão é a transcendente sobrenatural. Ambas apontam para a origem e o destino últimos da dignidade da pessoa humana: “convicção da inteligência”, mesmo que “conquistada”, no sentido de ser também o resultado de um fazer, um agir na esfera social. [...] e a “convicção de fé”,

o que também corresponde à convicção dominante na tradição cristã, na qual é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Procura exprimir aqueles desígnios eternos e aqueles destinos transcendentos que o deus vivo, criador e redentor, ligou ao homem”. (JOÃO PAULO II, 1981, n.4).

Parece não ser possível negar a dimensão conquistada da dignidade da pessoa humana nem o esforço da inteligência através da evolução cultural e histórica, já constatada na humanidade, isto é, a sua dimensão social. Também, não se pode negar a dimensão sobrenatural, ou seja, a “convicção de fé”, a busca do ser humano por algo que transcende o puramente social.

### 3.6.4 O direito natural na dogmática jurídica.

Assim leciona Celso Lafer:

Certo é que o direito natural abrange uma elaboração doutrinária sobre o direito, mas apresenta, em suas vertentes de reflexão, vias muito variadas e diferenciadas, que não permitem atribuir-lhe univocidade, mas apenas algumas notas que permitem identificar. a idéia de imutabilidade – presume princípios que, por uma razão ou outra, escapam à história e, por isso, podem ser vistos como intemporais; a idéia de universalidade. Por isso, estes princípios são metatemporais. Ainda, os homens têm acesso através da razão, da intuição ou da revelação - por isso, os princípios do direito natural são dados e não postos por convenção. (LAFER, 1991, p. 36).

Na elaboração do direito natural, dois planos se apresentam: “é possível distinguir os seus dois planos: o ontológico e o deontológico. No primeiro, identifica-se o direito com o direito natural, no segundo, o direito natural aparece como um sistema universal e imutável de valores”. (LAFER, 1991, p. 36).

#### a) No ontológico

Na doutrina social da igreja católica, isso significa dizer que a transcendência da dignidade da pessoa humana merece respeito tal qual o ser humano. Significa estar considerando sua essência, notadamente ser ele criado à imagem e semelhança de Deus. “Eis a fonte do verdadeiro humanismo integral – Deus”. (*Populorum Progressio*, n.42) Quanto à codificação do conceito de dignidade da pessoa humana, esse fato ajudou a pôr em ordem o caos do direito privado, frente às políticas públicas e sociais. No outro aspecto, oferece ao estado um instrumento eficaz de intervenção na vida social.

#### b) No deontológico

No direito, na dogmática jurídica são tratados esses dois planos: ontológico e deontológico. A primeira acepção abrange a segunda, pois, nesse caso, o ser do direito (ontologia) constitui-se como dever-ser do direito positivo (deontologia), na medida em que o dizer o direito e o fazer a justiça são concebidos como atividades sinônimas. A segunda acepção, no entanto, não engloba a primeira. Com efeito, ao se admitir a existência de valores universais e imutáveis não se nega a presença de

outros valores como sociais, políticos e econômicos que influenciam a realidade jurídica. (LAFER, 1991, p. 36-37). Assim é proclamada a verdadeira relação entre a doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica.

Ingo Sarlet, assim externa:

Tal teoria, além de não ser incompatível com a concepção ontológica da dignidade (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um autoenquadramento no processo de interação social.. (SARLET, 2015, p. 45).

A dignidade da pessoa humana clama por uma relação adequada entre a doutrina social da Igreja Católica e a da dogmática jurídica, pois ela tem de ser reconhecida e desenvolvida na sua individualidade. É mister que haja uma proteção humana cristã e jurídica, capaz de oferecer respeito aos direitos inerentes à dignidade da pessoa.

### 3.6.5 O bem comum na relação da doutrina social da igreja católica e a dogmática jurídica sobre a transcendência da dignidade da pessoa humana

Primeiramente, o que se prescreve na doutrina social da igreja católica é a dignidade, unidade e igualdade de todas as pessoas de que deriva, antes de tudo, o princípio do bem comum, a que se deve relacionar cada aspecto da vida social para encontrar pleno sentido. Entende-se: "o conjunto daquelas condições da vida social que permitem aos grupos e a cada um dos seus membros atingirem, de maneira mais completa e desembaraçadamente, a própria perfeição." (GAUDIUM ET SPES, n. 26).

Assim ensina o Compêndio:

O bem comum não consiste na simples soma dos bens particulares de cada sujeito do corpo social. Sendo de todos e de cada um, é, e permanece comum, porque indivisível e porque somente juntos é possível alcançá-lo, aumentá-lo e conservá-lo, também em vista do futuro. Assim como o agir moral do indivíduo se realiza em fazendo o bem, assim o agir social alcança a plenitude realizando o bem comum. O bem comum pode ser entendido como a dimensão social e comunitária do bem moral. (COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA, 2016, p. 101).

O bem comum no direito - dogmática jurídica - deve ser bem entendido nas duas acepções da dignidade da pessoa humana: primeira, a posição especial do homem no cosmo; segunda, a posição por ele ocupada na vida pública, isto é, o homem é diferente do restante da natureza tanto pelo motivo de ser o único animal racional, como pela maneira ativa com que ele se movimenta na vida pública, o que lhe confere um valor inteiramente particular. Haveria, também, a violação da dignidade de sua natureza racional, uma vez que sua dignidade pessoal brota das ações que ele realiza em prol do bem comum. (BECCHI, 2013, p. 9-10).

Assim também esclarece Jacques Maritain sobre o bem comum; embora a dignidade humana seja algo intrínseco e próprio do ser humano, o Estado e a Sociedade têm o dever moral e ético de auxiliar a sua prevalência. Lembra que “o bem comum é fundamental da autoridade, pois, a fim de conduzir uma comunidade de pessoas para o seu bem comum [...], é mister que alguns em particular sejam encarregados dessa tarefa”.ou seja, o bem comum é um objeto social que precisa ser promovido, estimulado por alguém. (MARITAIN, 1967, p. 21).

Referindo-se ao bem comum e à dignidade da pessoa humana na sua relação com a doutrina social católica e a dogmática jurídica na transcendência, constata-se o sentido absoluto e o sentido relativo.

Sarlet explica a premissa kantiana:

O homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. (SARLET, 2016, p. 40).

Nesses termos, a resposta às reivindicações da dignidade da pessoa humana, está claramente ligada à proteção do bem comum de todas as pessoas, mas há uma série de condições sociais que facilitam a realização do bem pessoal por parte dos indivíduos. Essas condições são realidades culturais e organizativas, e requerem uma vida social que promova o bem comum temporal de todos, mesmo tendo convicção de sua transcendência.

Para demonstrar a transcendência jurídica da dignidade da pessoa humana, Jacques Maritain apresenta dois planos: o espiritual e o temporal. No primeiro, “a nossa atividade visa, como objeto determinante, à vida eterna, a Deus e às coisas de Deus, à obra redentora de Cristo à qual devemos servir em nós e nos outros. É o plano da Igreja. No segundo plano, de atividade, que é o plano do temporal, agimos como membros da Cidade terrena e como envolvidos nos negócios da vida terrena da humanidade”. Nessa reflexão apresentada, não importa a ordem, pode ser intelectual ou moral, científica e artística ou social e política, a nossa atividade, embora seja (se é honesta) dirigida para Deus como fim último, visa em si mesma, como objeto determinante, a bens que não são a vida eterna, mas que concernem, de um modo geral, às coisas do tempo, à obra da civilização ou da cultura. É o plano do mundo. (MARITAIN, p. 2018, 293-294).

No pensamento de Jacques Maritain, esses dois planos de atividades são nitidamente distintos, mas não são separados. Exemplifica, no primeiro plano, falando da ordem das coisas do mundo, ou seja, de César - o terreno e temporal, no segundo plano, as coisas de Deus -Redenção ou espiritual. Segundo ele, essas duas ordens permanecem nitidamente distintas, porém não se pode fazer isto: uma metade para as coisas do mundo e outra metade para as coisas de Deus, uma pagã e outra cristã.

Esses dois planos são também apresentados no ontológico e no deontológico, referindo-se ao direito natural, ou seja, o ser do direito constitui-se como dever-ser do direito positivo, na medida em que o dizer o direito e o fazer a justiça são concebidos como atividades sinônimas. Insto, quando se admite a existência de valores universais e imutáveis não se nega a presença de outros valores como sociais, políticos e econômicos que influenciam a realidade jurídica. (LAFER, 1991, p. 37). Essa distinção e unidade dos dois planos serve como base

fundamental para a defesa da dignidade da pessoa humana no plano metafísico e jurídico

Foi possível perceber a relação da doutrina da igreja católica e a dogmática jurídica na transcendência da dignidade da pessoa humana no direito natural, na ontologia e no bem comum.

Para o direito natural, no direito contemporâneo a ordem moral está positivada, porém existe flexibilização das interpretações, haja vista que os conceitos de moralidade acompanham a evolução histórica da sociedade. É nesse aspecto que a mescla do direito natural deve servir de base ao direito positivo, ou subsídio, posto que este envelhece e o direito natural não. Eis sua transcendência na dignidade da pessoa humana.

Já para a ontologia, fez-se necessário trabalhar o sentido ontológico com o sentido deontológico porque a primeira acepção acabaria por abranger a segunda, pois, nesse caso, o próprio ser do direito, ou seja, a ontologia constitui-se como dever-ser do direito positivo, ou seja, a deontologia, na medida em que o dizer o direito, mais precisamente no caso concreto, e o fazer a justiça são concebidos como atividades sinônimas, umas das outras. Aqui, o ontológico traz o sentido transcendente da dignidade da pessoa humana.

Por fim, em relação à doutrina social da igreja católica e à dogmática jurídica, o bem comum está ligado à dignidade da pessoa humana levando à sua proteção porque ele não é somente a soma dos bens dos indivíduos, pois tem um valor moral que transcende todos os bens e se realiza no tempo e no espaço, ou seja, em uma época histórica.



## CONCLUSÃO

Esta pesquisa tornou possível considerar que a questão da dignidade da pessoa humana é assunto comum tanto para a Doutrina Social da Igreja, através de suas encíclicas pastorais e sociais quanto pela doutrina do Direito. Ambas as instituições se esforçam sobremaneira para atingir o maior grau possível de eficiência e eficácia no esforço para garantir à pessoa humana todas as considerações otimamente possíveis, através de princípios e conceitos. Também não querem perder o foco das concretas efetivações desses princípios e conceitos, buscando sempre atitudes das pessoas sejam governantes, pensadores, políticos, lideranças comunitárias, enfim, toda comunidade internacional, nacional ou local.

A Igreja contribui de duas formas: primeiramente apresenta aos seus fiéis a questão religiosa do homem criado à imagem e semelhança de Deus, como o fundamento maior e único para se dar fundamento ao conceito de dignidade humana. Entende essa forma como princípio normativo. Num segundo momento, ela apresenta à sociedade, às suas governanças e lideranças, o princípio da lei natural pelo qual a pessoa humana possui sua dignidade por essência ontológica da sua prerrogativa como ser racional.

O Direito, por sua vez, veio aprofundar o desenvolvimento histórico do pensamento religioso e filosófico, assim como o núcleo ético dos costumes para conceituar a questão da dignidade da pessoa humana e suas possíveis formas de efetivação numa determinada comunidade social, com tempo e espaço diferenciados nos diferentes momentos históricos da sociedade.

Sob esse raciocínio, pode-se dizer que a Igreja privilegia o conceito religioso de pessoa humana, apenas utilizando a filosofia para explicá-lo, explicitá-lo e apresentá-lo à sociedade laica. Quanto ao Direito, ele se preocupa menos com a filosofia fundante do conceito de pessoa humana e se apóia preferencialmente na análise histórica da compreensão do conceito e das formas de fazer com que tal conceito seja efetivado na prática. Essa opção, pode-se dizer, deve-se à evolução histórica do conceito. A aplicação da dignidade humana só atingiu uma razoável fundamentação filosófica com as idéias inerentes ao Iluminismo americano, francês

e alemão no século XVIII, notadamente em 1789, quando da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão e, mais concreta e socialmente reconhecidos, após os horrores da Segunda Guerra Mundial em virtude das violações dos direitos fundamentais da pessoa humana praticados no período em questão e que resultou na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Por conseguinte, a pesquisa permitiu entender a importância da dignidade da pessoa humana na história, no seu conceito e transcendência, tornando-se possível organizar didaticamente algumas das principais idéias expostas sobre o seu papel no mundo atual, sua primazia, centralidade, valor supremo e o modo como ela serve para estruturar o estado democrático de direito em geral. Esforça-se para um raciocínio jurídico na resolução de problemas em casos concretos, seja da doutrina social da igreja católica, seja da doutrina do direito.

A dignidade da pessoa humana, como postulado previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988, constitui um vetor de aplicação dos direitos e garantias fundamentais, embora seu conceito seja ainda questionado por parte da doutrina ou doutrinadores, mas é aceita pela maioria seja no âmbito nacional seja no internacional, em constituições e declarações, mesmo no cristianismo. Essa influência advém, principalmente, por causa dos direitos e deveres de todos os seres humanos pregoados pela doutrina social da igreja católica.

A aplicação e efetivação da dignidade da pessoa humana no caso concreto requerem conteúdos mínimos. O valor intrínseco é o elemento do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas e não um meio. Aqui se encontra sua condição singular. Do valor intrínseco decorrem direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade física e psíquica. Já a autonomia da vontade é o elemento ético de autodeterminação, de fazer escolhas existenciais básicas e valorações morais, seja na dimensão privada ou pública, na espiritual ou material, na doutrina social da igreja católica ou na doutrina do direito.

Proporcionou-se também um momento de discussão e relação da dignidade da pessoa humana na doutrina social da Igreja Católica e o Direito. Na discussão, tratou-se do valor da transcendência, os binômios espiritual e material, histórico-cultural. Já na relação, apresentou-se o direito natural, valor absoluto, ordem social e bem comum, como elementos comuns das duas instituições pesquisadas.

A pesquisa ofereceu condições para dizer que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um postulado normativo de aplicação das demais normas constantes dos direitos e garantias fundamentais, constituindo um vetor de aplicação de tais comandos constitucionais. Também ela serve para a doutrina social da igreja católica, pois se refere à integridade total do ser humano; portanto, chegou o momento de os juristas, filósofos e teólogos trabalharem com mais efetividade a aplicação da dignidade da pessoa como forma de garantir e alicerçar a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais asseguradas às pessoas em um estado democrático de direito.

Da pesquisa, portanto, resultou parecer possível responder que tais iniciativas primam a conceituação da pessoa humana em princípios filosóficos de média profundidade, colocando como epicentro apenas questões sociológicas de historicidade e minimizando princípios filosóficos de lei natural. Isso para se falar em questões menores, pois, se for querer iluminar-se pelos princípios e conceitos da doutrina social da Igreja haverá de ceder à concepção superior de que a dignidade da pessoa humana está no fato de que homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e que, desse princípio, emana tudo o que a ele diz respeito, bem como de todas as iniciativas necessárias para que a sua dignidade seja respeitada e efetivada através de políticas e ações concretas de realização no tempo e no espaço de ontem, de hoje e de sempre.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. **A dignidade e a constituição cidadã de 1988**. In: POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Márcia Cristina de Souza. *Ensaio sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça*. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2011.

APARECIDA, **Documento de Conselho episcopal latino-americano**, São Paulo: Paulinas, 2007.

ARNDT, Leandro. **A historicidade da doutrina social da igreja**. Artigo de 2012. Disponível em: <http://www.caritasinveritate.teo.br/2012/08/a-historicidade-da-doutrina-social-da-igreja/>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BALERA, Wagner. **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. In: IRLANDA, Jorge; DA SILVA, M. A. Marques (coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Dignidade da Pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2013.

BENTO XVI, Papa. **Carta encíclica Deus caritas est**. 4.ed., São Paulo: Paulinas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Exortação apostólica Verbum Domini**. 6. ed., São Paulo: Paulinas, 2011.

BITTAR, C. B. Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. Ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana aos personagens do tribunal do júri: Jurados e Réu**. In: POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Márcia Cristina de Souza (org.). *Ensaio sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça*. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira. **A função promocional do direito na concepção de Norberto Bobbio e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana**: In: DE LAZARI, Rafael; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (org.). *Dignidade humana e suas vertentes*. Brasília: Coutinho, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPÊNDIO, da Doutrina Social da Igreja. Pontifício Conselho “Justiça e Paz”. São Paulo: Paulinas, 2016.

COMPÊNDIO. **Vaticano II. Constituições, Decretos e Declarações**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CONCEIÇÃO, Selma Regina de Souza Aragão. **Direitos humanos do mundo ao Brasil de todos**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2005

DE LAZARI, Rafael; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (org.). **Dignidade humana e suas vertentes**. Brasília: Coutinho, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem**: notas da Legislação Brasileira. São Paulo: Lex, 2006.

DUTRA, Kátia. **A encíclica *rerum novarum* e a direção da igreja católica**. Artigo de 2012. Disponível em: <http://redes.moderna.com.br/2012/05/15/a-enciclica-rerum-novarum-e-a-direcao-da-igreja-catolica/>. Acesso em: 12 jul. 2017.

FABRIS, Ricardo. **Paulo, apóstolo dos gentios**. São Paulo: Paulinas, 2001.

FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica *Laudato Si***. São Paulo: Paulinas, 2015.

GIACOIA JR., Oswaldo. **Humano, Pós-Humano, Transhumano**. 05/2013. *Revista E/SESC*, Vol. 11. Fasc. 19, p. 44-45. São Paulo, SP, Brasil, 2013. Disponível em: [https://www.sescsp.org.br/online/artigo/6676\\_HOMENS+E+MAQUINAS](https://www.sescsp.org.br/online/artigo/6676_HOMENS+E+MAQUINAS). Acesso em: 15 set. 2017

HIPONA, Agostinho de. **Confissões**. In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

JOÃO PAULO II, 1981. **Laborem exercens**. 14. ed., 1. reimp. [S.l.: s.n.]:AAS 73 (1981) 577-647. 2008. 2012.

\_\_\_\_\_ 1987. **Sollicitudo rei socialis**. 2. ed. São Paulo: Paulinas,1988.

\_\_\_\_\_ 1991. **Centesimus annus**. São Paulo: Paulinas, 1991.

\_\_\_\_\_ 1995. **Evangelium Vitae**, São Paulo: Edições Paulinas, 1995, P. 22.

JOÃO XXII, 1963. **Pacem in terris**. [S.l.: s.n.], [s.d.]:AAS 55 (1963) 257-304

\_\_\_\_\_ 1961. **Mater et Magistra**. [S.l.: s.n.], [s.d.].AAS 53 (1961) 401-464.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEÃO XIII, 1891, **Rerum novarum**, 18. ed., 2. reimp. São Paulo: Paulinas, 2009. 2012.

LIRA, Bruno Dias da; ANDRADE, Emanuel Anchieta Lacerda de. **Fundamento da doutrina social da Igreja com base na encíclica *rerum novarum***, de Leão XIII. Artigo de 2014. Disponível em: <http://diocajazeiras.com.br/fundamento-da-doutrina-social-da-igreja-com-base-na-enciclica-rerum-novarum-de-leao-xiii/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MANZONE, Gianni. **A dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja**. In. Teocomunicação – *Revista de Teologia da PUCRS*. Porto Alegre: 2010. Disponível em:<http://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/ojs/index.php/teo/article/view/8153/5840>. Acesso em: 25 nov. 2017.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

\_\_\_\_\_. **Humanismo integral: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade**. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

MORAIS, Alexandre. **Diretos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEDEL, José. **Tomás de Aquino e o direito natural**. In: DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota. (org.). *Direito natural: uma visão humanista*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

O NOVO TESTAMENTO INTERPRETADO – Versículo por Versículo. Volume IV. São Paulo: Milenium.

ORSINI, Edna Ferraresi. **O princípio da dignidade humana: garantia constitucional**. (Dissertação de Mestrado). Marília: Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, 2006.

PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae**. In: COMPÊNDIO DO VATICANO II: Constituições decretos declarações. Petropolis: Vozes, 1980.

\_\_\_\_\_. **Populorum Progressio**. 14.ed., 1. reimp. São Paulo: Paulinas, 2009. 2012.

\_\_\_\_\_, **Gaudium et Spes**. 14.ed., 1. reimp. São Paulo: Paulinas, 2009. 2012.

PICO, Giovanni della Mirandola. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015

PIO XI, **Quadragesimo anno**. 5. ed., 2. reimp. São Paulo: Paulinas, 2004. 2016.

PIO XI, PAPA. **Divini redeptoris**, 58: AAS 29 (1937) 130.

PIRES, Adão de Souza. **Origem e evolução histórica da dignidade da pessoa humana**. In: DE LAZARI, Rafael; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (organizadores). *Dignidade humana e suas vertentes: estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Giacoia Junior*. Brasília: Coutinho, 2017.

POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Ensaio sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça**. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2011.

RECCO, Cláudio. **A doutrina Social Católica**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=851,p.1>). Acesso em: 26 jul. 2017.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e direitos humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROCHA, Fernanda. **Historicidade**. Publicado em 19-05-2010. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/historicidade/>. Acesso em: 25 jul. 2017.

RUSSO, Luciana. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALOMON, Décio Vieira. **Como fazer uma Monografia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANT'ANNA, Camila; GÊNOVA, Jairo José. **A dignidade humana como fundamento constitucional**. In: DE LAZARI, Rafael; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (org.). *Dignidade humana e suas vertentes: Estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Giacoia Junior*. Brasília: Coutinho, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_ **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Paulo César. **O que é doutrina social da Igreja?:** Síntese do compêndio da doutrina social da Igreja. Lorena: Cléofas, 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (org.). **Direito natural: uma visão humanista.** Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIDAL, Marciano. **Dicionário de moral.** (Dicionário de Ética Teológica). Aparecida: Santuário, 1997.